



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 19ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**07/05/2013
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



Comissão de Assuntos Econômicos

**19ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/05/2013.**

19ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PRS 1/2013 - Não Terminativo -	SEN. DELCÍDIO DO AMARAL	14
2	PLS 106/2013 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	152
3	PLS 254/2012 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	206
4	PLS 604/2011 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	220
5	PLS 86/2004 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	230
6	PLS 17/2004 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	252

7	PLS 340/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 375/2008 e PLS 92/2010) - Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	258
8	PLS 145/2008 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	297
9	PLS 549/2011 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	312
10	RQE 26/2013 - Não Terminativo -		331

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(69)(17)(21)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(49)(50)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(65)	RJ (61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(43)(55)(42)(80)	DF (61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)	RO (61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF (61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(76)(70)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
		9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC (61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(68)(29)(24)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(58)(45)(68)(83)(44)	RO (61) 3303-2252/2253	3 VAGO(68)	
Roberto Requião(PMDB)(68)(72)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)	CE (61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(68)(71)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(14)(34)(68)(10)(33)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303-6083/6084
Ivo Cassol(PP)(68)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(68)(19)(18)(25)(27)	RJ (61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(68)(12)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Kátia Abreu(PSD)(67)(52)(68)(51)(32)(63)	TO (61) 3303-2708		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(64)(8)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(64)(9)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(40)(38)(39)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(38)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(22)(11)(48)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 João Vicente Claudino(PTB)(77)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Gim(PTB)(77)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Eduardo Amorim(PSC)(56)(77)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Blairo Maggi(PR)(34)(33)(61)(77)(35)	MT (61) 3303-6167	3 Vicentinho Alves(PR)(47)(81)(59)(46)(60)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(62)(77)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(28)(77)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
- (80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
- (81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 88/2013-BLUFOR).
- (83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
 FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
 E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
 ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 7 de maio de 2013
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
19ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II

Retificação:

1. Inclusão do novo relatório do PLS 106/2013 (item 2), apresentado no dia 24/4/2013.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 1, de 2013

- Não Terminativo -

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Delcídio do Amaral

Observações:

1. Em 24/4/2013, a Comissão aprovou Requerimentos de Destaque para Votação em Separado das Emendas nºs 1, 9, 10, 11, 15, 17, 28, 30, 35, 36, 38, 40, 41 e 42. Em seguida, aprovou o relatório, ressalvados os destaques, favorável ao Projeto, acolhendo a Emenda nº 16 e, parcialmente, as Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 9, 13, 14, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 29, 30 e 31 nos termos da Emenda nº 33 (Substitutivo), e contrário às Emendas nºs 7, 12, 21, 22, 24, 27, 32, 34, 37 e 39;
2. Serão apreciadas, nos termos regimentais, as Emendas destacadas, nºs 1, 9, 10, 11, 15, 17, 28, 30, 35, 36, 38, 40, 41 e 42.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Anexos](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Anexos](#)

[Anexos](#)

[Anexos](#)

[Anexos](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Observações:

1. Em 24/4/2013, foi concedida Vista Coletiva;
2. Em 29/4/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 2, 3, 4 e 5, de autoria da

Senadora Lúcia Vânia;

3. Em 30/4/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 6, 7 e 8, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, e a Emenda nº 9, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para exigir do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, e dá outras providências.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 604, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, agora parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2004****- Terminativo -**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE-CCJ nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- 1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE, rejeitando a Emenda apresentada pelo Senador Hélio Costa;*
- 2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE-CCJ;*
- 3. Em 30/4/2013, foi concedida Vista ao Senador Luiz Henrique.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Anexos](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2004****- Terminativo -**

Dá nova redação ao inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

TRAMITAÇÃO CONJUNTA**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2007****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.

Autoria: Senador Papaléo Paes

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2008****- Terminativo -**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2010****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375 de 2008 com a Emenda nº 1 que apresenta, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 340 de 2007 e 92 de 2010.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com Parecer favorável ao PLS nº 375/2008 e contrário aos PLS nº 340/2007 e PLS nº 92/2010.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 763/2010)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2008****- Terminativo -**

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autoria: Senador Neuto De Conto

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Relatório](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 549, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1-CE e da Emenda nº 2-CE nos termos da Subemenda que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CE e 2-CE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Relatório](#)
[Anexos](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 26, de 2013**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o senhor Aguinaldo

Ribeiro, Ministro de Estado das Cidades, para prestar esclarecimentos sobre a existência de um esquema de empresas de fachada, controladas por ex-servidores do Ministério, que atuavam em contratos para construção de casas populares destinadas às faixas mais pobres da população no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida".

Autoria: Senador Alvaro Dias

Observações:

1. Em 30/4/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Textos disponíveis:
Comissão de Assuntos Econômicos
[Texto inicial](#)

1

QUADRO SINTÉTICO COMPILADO DE EMENDAS DESTACADAS

EMENDA	AUTOR	ALTERAÇÃO
1	Flexa Ribeiro	Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação: ... Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações e prestações interestaduais entre os estados da região Norte, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12 % (e doze por cento). ...
9	Ricardo Ferraço	Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013: “Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após a plena vigência de norma legal dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, contemplando os seguintes aspectos de sua aplicabilidade: I - a compensação financeira será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada; II - os valores referentes à compensação serão considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período mínimo de vinte anos; III - a transferência do montante da compensação financeira devida e referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores; IV - a União estabelecerá limites aos valores dos montantes das transferências relativas às compensações financeiras às perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, resultantes das reduções de alíquotas interestaduais do ICMS, em conformidade com as disposições do art. 1º; V - a instituição de Fundo de Desenvolvimento Regional de natureza contábil, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimentos regionais, com objetivo de fornecer aos Estados instrumento de política de desenvolvimento regional alternativo à concessão de incentivos fiscais baseados em isenção de ICMS: a- O Fundo de Desenvolvimento Regional contará com R\$ 74 bilhões (setenta e quatro bilhões de reais), sendo os recursos disponibilizados em parcelas anuais, de 2014 a 2033; VI - a entrega aos Estados e ao Distrito Federal do montante de R\$ 222 bilhões (duzentos e vinte e dois bilhões de reais), em parcelas

		anuais, de 2014 a 2033, com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.”
10	Sérgio Souza	Inclua-se, onde couber, no art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais: “§.. Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze), na operação interestadual de produtos de informática produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007.” (NR)
11	Ricardo Ferraço	Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013: “Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de: I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de: a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016. III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de: a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016. § 1º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento. § 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será: I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo. II - de 12% (doze por cento), nas demais situações. § 3º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos no inciso I do caput.”

15	Ana Amélia	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013: “Art. 1º. § 1º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de doze por cento. § 2º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com o Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvados: I – os bens de informática, produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, hipótese em que serão aplicadas as seguintes alíquotas: a- onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b- dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c- nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d- oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e- sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. II – a remessa para área de livre comércio situada em outra Unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas previstas nas alíneas “a” a “e” do inciso I.”
17	Luiz Henrique	O inciso I do art. 1º, do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º. I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; f) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de

		dezembro de 2019; g) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; h) 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.”
28	José Agripino	Dê-se ao artigo 1º, inciso I, do PRS nº 1, de 2013, a seguinte redação: “Art. 1º I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018”.
30	Inácio Arruda	O art. 1º do PRS Nº01 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019; VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021. § 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de: I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016. § 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

		V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. § 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento. § 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será: I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo. II - de 12% (doze por cento), nas demais situações. § 5º Será considerado produzido na Região os produtos resultantes de industrialização, definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. § 6º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput.”
35	Cyro Miranda	Inclua-se onde couber no Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação: “§ Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de: I – onze por cento, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015; II – dez por cento, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017; III – nove por cento, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019; IV – oito por cento, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021; V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2022.”
36	Lúcia Vânia	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 01 de 2013, a seguinte redação: “Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de: I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

		e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. II (...) III - Parágrafo Primeiro - ... Parágrafo Segundo - Nas operações Interestaduais referente às Mercadorias e bens comercializados especificamente entre os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as alíquotas serão: a) Onze por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) Dez por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) Nove por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) Oito por cento no período de 1. de janeiro da 31 de dezembro de 2017; e) Sete por cento a partir de 1. de janeiro de 2018.”
38	Francisco Dornelles	Modifique-se o artigo 1º do PRS 1, de 2013, para adotar um novo parágrafo a seguinte redação: "Art. 1º § ... O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União e aplicado igualmente a situação prevista no art. 1º, § 4º, II, da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012. " (NR)
40	Eduardo Suplicy	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação: “Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de

	dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019; VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021. § 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de: I – seis e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – cinco e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV - cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V - quatro e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; VI - quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2019.
--	---

		§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, a alíquota nas operações interestaduais efetuadas pelo próprio estabelecimento fabricante situado nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de: I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. § 3º Caso inexistir Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, observada disciplina a ser editada pelo CONFAZ. § 4º Nas operações interestaduais com gás natural: I - originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo a alíquota será de 7%. II - nas demais situações: a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de
--	--	--

		dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018. § 5º Ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput, nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento fabricante localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os respectivos processos produtivos básicos, serão aplicadas as seguintes alíquotas: I - onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; II - dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; III - nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; IV - oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; V - sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)
41	Eduardo Suplicy	Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação: “Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, ficando a produção de seus efeitos condicionada, cumulativamente, à

		aprovação de lei complementar que: I - disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional, que serão considerados transferências obrigatórias; II – defina o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros já concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado.” (NR)
42	Francisco Dornelles	Modifique-se o art. 4º do PRS 1, de 2013, para adotar a seguinte redação: "Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que: I- disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias; II- defina em três quintos o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução." (NR)

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013,
do Poder Executivo, que *estabelece alíquotas do
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de
Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de
Transporte Interestadual e Intermunicipal e de
Comunicação - ICMS, nas operações e prestações
interestaduais.*

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado ao Senado Federal mediante o Aviso nº 1.156-A-C. Civil, de 27 de dezembro de 2012, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º estabelece, em seu *caput*, o cronograma de redução das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. As alíquotas de 12% e 7% são reduzidas progressivamente, até serem unificadas em 4%, ao longo de um processo de transição previsto para ocorrer entre 2014 e 2025.

O parágrafo único do mesmo artigo estipula que, nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota do ICMS será de 12%, permanecendo, pois, nos mesmos patamares atuais.

O art. 2º estabelece que não se aplica o cronograma previsto no art. 1º às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que trata do problema conhecido por “guerra dos portos”.

O art. 3º revoga a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

O art. 4º estabelece que a nova Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Ao justificar sua iniciativa, o Poder Executivo assim se pronuncia na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda à Presidente da República:

Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento [*a concessão de benefícios fiscais irregulares*], mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.

O Projeto de Resolução e a Medida Provisória nº 599, de 29 de dezembro de 2012, são iniciativas legislativas complementares, por conta de duas ações contidas na mencionada Medida Provisória:

- criação de auxílio financeiro, com a finalidade de compensar as Unidades da Federação que venham a ter perda efetiva de arrecadação decorrente da redução da alíquota interestadual de ICMS; e

- criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), com o objetivo de estabelecer nova sistemática de promoção de política industrial e desenvolvimento econômico dos Estados e do Distrito Federal, em substituição ao ICMS como instrumento de atração de empresas e negócios.

No prazo regimental, foram apresentadas quarenta e duas emendas ao PRS nº 1, de 2013, além da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator da matéria. Foram também apresentados três requerimentos para que a matéria tramite nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Não há dúvida sobre a constitucionalidade do PRS nº 1, de 2013, pois cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A nossa Carta confere ao Senado Federal, em seu art. 155, § 2º, IV, a prerrogativa de estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, por intermédio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.

O mérito da iniciativa do Poder Executivo deve ser avaliado sob três abordagens: (i) o contexto de modificações recentes na sistemática de administração do ICMS; (ii) a razão de ser da proposta de redução da alíquota interestadual; e (iii) os desafios nos desdobramentos da implementação da Resolução proposta, pois sua eficácia depende do sucesso na superação das dificuldades previstas para as próximas etapas.

O PRS nº 1, de 2013, se insere no contexto de modificações recentes na sistemática de administração do ICMS. O Congresso Nacional, com forte apoio do Poder Executivo Federal, está conduzindo amplo conjunto de ações nesse sentido, cabendo destacar as seguintes iniciativas:

1ª) Resolução do Senado nº 13, de 2012: em 26 de abril de 2012 foi publicada a Resolução nº 13 do Senado Federal, que, a partir de 01/01/2013, reduz para 4% a alíquota do ICMS incidente nas operações interestaduais com produtos importados.

De acordo com a Resolução, será de 4% a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidos a processo de industrialização ou, ainda que submetidos a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40%.

A reiteração da prática de concessão de incentivos fiscais por parte das unidades federadas a bens e mercadorias importadas do Exterior tinha como consequência a perda de competitividade da indústria nacional. A perdurar o incentivo indiscriminado e incontrolado às importações, a tendência seria que se desse preferência ao produto alienígena em detrimento do brasileiro, o que ajudaria a promover a desindustrialização do País.

A Resolução nº 13, de 2012, teve como objetivo a correção dessa distorção, deslocando a tributação de ICMS dos bens e mercadorias importados preponderantemente para o Estado de destino, ou seja, para aquele em que se der o consumo, independentemente do local por onde o produto ingressar no País.

2ª) Medida Provisória nº 599, de 2012: como já mencionado, há estreita complementaridade entre o Projeto de Resolução em análise e a indicada MPV nº 599, de 2012.

A Medida Provisória contempla a compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios que perderem arrecadação por conta da redução da alíquota interestadual do ICMS, tal como ocorre no PRS nº 1, de 2013. Simultaneamente, cria o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), para substituir o uso da alíquota interestadual como instrumento de desenvolvimento regional. A compensação e a criação do Fundo estão, porém, condicionadas à aprovação de resolução do Senado Federal, reduzindo a alíquota interestadual do ICMS, nos moldes do disciplinado pelo PRS nº 1, de 2013.

Atualmente, por força da Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989, as alíquotas estão fixadas em 12%, para quaisquer operações e prestações entre Estados, exceto nas transações originadas das regiões Sul e Sudeste destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Espírito Santo, que sofrem incidência de 7%. Trata-se de um regime misto, em que há partilha da arrecadação do ICMS entre os Estados de origem e os de destino nas transações interestaduais. A MPV também indica, em seu art. 8º, o cronograma de redução

das alíquotas dos atuais 12% e 7% para 4%, a ser estabelecido por resolução do Senado Federal, conforme a Proposição agora em análise nesta Comissão.

A existência de uma margem considerável de apropriação de receita na origem permite aos Estados utilizar a concessão de estímulos fiscais, por meio da isenção do ICMS, como instrumento de desenvolvimento do respectivo território, atraindo o investimento produtivo das empresas. Há consenso quanto ao diagnóstico de que o uso generalizado desse instrumento pelos Estados, a chamada “guerra fiscal”, gera efeitos deletérios sobre a produtividade da economia no longo prazo, inclusive por conta da incerteza jurídica advinda de benefícios fiscais concedidos ao arrepio da lei, por falta da necessária aprovação unânime pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A MPV abraça esse diagnóstico ao criar condições para a aceitação da política de redução da alíquota interestadual do ICMS, o que faz por meio da compensação aos Estados e Municípios e do FDR.

3ª) Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2013, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2013 - Complementar: a primeira proposição está em tramitação na Câmara dos Deputados e a segunda tramita no Senado Federal. Ambas têm os seguintes objetivos:

- a) cuida de prever um *quorum* diferenciado para fins de aprovação de convênio que tenha por objeto a concessão de remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, bem assim para a reinstituição dos referidos benefícios, observado, para tanto, os ditames constitucionais e legais aplicáveis.
- b) altera a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias; e
- c) cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios.

A aprovação dessas duas proposições pelo Congresso Nacional, irá estabelecer os parâmetros para a convalidação dos incentivos fiscais concedidos sem amparo em aprovação pelo Confaz. Isso dará segurança jurídica às

empresas beneficiadas e ordenará a saída da complexa situação resultante da acumulação de irregularidades praticadas na concessão de incentivos fiscais sem o devido respaldo legal.

A aprovação do PLP nº 238, de 2013, e do PLS nº 124, de 2013, além de dar segurança jurídica às empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais no âmbito do ICMS, ajustará os encargos da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União, aos atuais níveis de juros praticados na economia brasileira, dando alívio às finanças estaduais e municipais.

4ª) Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 197, de 2012:

já aprovada no Senado Federal, a proposição está sob a apreciação da Câmara dos Deputados e tem como objetivo a alteração do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

A PEC altera dispositivos do ICMS e equaciona alguns aspectos de ordem técnica para a implementação da proposta de modificação na tributação das operações não presenciais, inclusive relativas ao comércio eletrônico, de modo que se aplique a alíquota interestadual nas operações e prestações que remetam bens ou destinem serviços ao consumidor final, localizado em outro Estado, independentemente do consumidor final ser contribuinte ou não do imposto, quer seja pessoa física ou jurídica.

Em termos práticos, a PEC propõe a repartição da arrecadação com o ICMS, na tributação das operações não presenciais, entre os Estados de origem e os de destino, tal qual já é feito nas demais operações interestaduais e em perfeita consonância com as novas alíquotas que vierem a ser definidas pelo PRS nº 1, de 2013, pois fortalece o princípio de cobrança do ICMS no destino. A única diferença é que o Estado de destino receberá parcela do tributo correspondente à alíquota interestadual, ainda que a operação tenha como destinatário um não contribuinte.

Feita essa exposição sobre o contexto das modificações recentes e das proposições existentes na sistemática de administração do ICMS, cabe analisar a razão de ser da proposta de redução da alíquota interestadual.

Há amplo reconhecimento do sucesso inicial da concessão de incentivos fiscais na atração de empresas industriais e de prestação de serviços nos primeiros anos de sua implementação. Assim, nos anos oitenta e no começo da década de noventa, diversos Estados foram bem sucedidos na promoção de política de industrialização e criaram novos eixos de desenvolvimento para suas respectivas economias.

Da mesma forma, há nos dias de hoje amplo consenso de que se esgotaram as possibilidades de sucesso dessa prática, feita sem amparo legal. Em grandes linhas, o esgotamento da prática de concessão de incentivos fiscais com base no ICMS é o resultado da convergência de diversos fatores:

a) amplo reconhecimento de se tratar de prática nociva ao fortalecimento do Pacto Federativo, visto que seus custos são suportados pelos demais entes da Federação e não pelo Estado onde se localiza o empreendimento beneficiado e onde são geradas rendas em termos de salários, fretes, aluguéis e taxas e impostos locais;

b) perda de receita de ICMS para o conjunto dos entes federativos, ficando o ganho restrito à economia interna das empresas beneficiadas. Isso porque, enquanto, inicialmente, apenas os Estados com menor base econômica ofereciam os incentivos fiscais, havia, de fato, a criação de um atrativo capaz de compensar as desfavoráveis condições de infraestrutura, a carência de logística eficiente e falta de recursos humanos capacitados. No entanto, com o tempo, Estados com maior desenvolvimento econômico também passaram a conceder incentivos fiscais, anulando a atratividade das áreas menos desenvolvidas do País. Em outras palavras, os empreendimentos passaram a se estabelecer em regiões que já contavam com vantagens locacionais e, ainda por cima, recebendo incentivos fiscais;

c) clima generalizado de insegurança jurídica para as empresas beneficiadas criado a partir: (i) da recente decisão do Supremo Tribunal Federal de considerar ilegais as leis de diversos Estados, que tratavam de concessão de incentivos de ICMS sem amparo de decisão do CONFAZ, e (ii) do início do processo de tramitação de uma proposta de Súmula Vinculante para generalizar a decisão anterior;

d) elevação dos custos com a administração do ICMS para a administração pública com a concessão de incentivos fiscais. Tanto as empresas

como a administração fazendária passaram a lidar no dia a dia com 27 diferentes legislações estaduais e com um complexo processo de decisão e de aplicação das normas;

e) erosão da capacidade de arrecadação do ICMS, o qual, mesmo sem abarcar serviços, em 1969, arrecadou o equivalente a 7,32% do PIB, enquanto em 2012, arrecadou apenas 7,12%, apesar da enorme expansão de sua base tributária, principalmente nos setores de energia elétrica, comunicações e combustíveis; e

f) aumento da complexidade do sistema como um todo, por conta das diferentes sistemáticas de concessão de crédito presumido, que gerou desconfiância, dificultando a cooperação entre os Estados e o Distrito Federal, de um lado, e a União, de outro.

Como resultado desse complexo processo, a melhor solução para a presente situação de generalizada ilegalidade e insegurança jurídica é a gradativa redução das alíquotas interestaduais de ICMS, deslocando-se a tributação da origem para o destino, o que diminuirá a atratividade da concessão de benefícios fiscais na origem do processo de produção e comercialização de bens, mercadorias e serviços.

Para reforçar a eliminação dos benefícios fiscais, há previsão da MPV nº 599, de 2012, de que o Estado que conceder incentivos sem a concordância do CONFAZ não fará jus aos recursos do Fundo de Compensação de Receita.

Em síntese, o reiterado desrespeito aos ditames da Constituição e a contínua desconsideração de leis complementares quanto a exigências básicas, restringem a saída dessa complexa situação a uma única alternativa: a redução da possibilidade de concessão de incentivos fiscais pelos Estados onde se dá a origem das operações e prestações interestaduais, pela transferência para o Estado de destino da fatia mais expressiva da arrecadação do ICMS resultante de tais operações e prestações.

Apresentado o contexto onde se insere o PRS nº 1, de 2013, e analisada sua razão de ser, cabe considerar que sua aprovação pelo Senado Federal significará, apenas, o começo do fim da disputa fiscal, com o uso de benefícios fiscais baseados no ICMS.

A aprovação da Resolução proposta pelo Poder Executivo é, sem dúvida, um passo imprescindível para acabar com a disputa fiscal entre os entes da Federação. No entanto, sua eficácia depende do sucesso na superação das dificuldades previstas para as próximas etapas de sua implementação.

Dar predominância à cobrança do ICMS no destino das operações e prestações interestaduais é uma decisão inescapável. Mas há três questões que ainda devem merecer a atenção do Congresso Nacional: (i) a justa e tempestiva compensação aos entes federativos que irão suportar perdas efetivas na arrecadação do ICMS; (ii) a correta e eficiente execução de uma política de desenvolvimento regional que permita aos Estados com menor desenvolvimento econômico promover políticas de industrialização e criar condições favoráveis à atração de empresas e negócios; e (iii) o aperfeiçoamento dos mecanismos de administração fazendária para fazer face aos desafios de implementação das normas derivadas desta Resolução, aproveitando-se da recente experiência com a Resolução nº 13, de 2012.

De acordo com o processo legislativo, a apreciação em profundidade das questões enumeradas será feita na tramitação da Medida Provisória nº 599, de 2012. No entanto, dada a decisiva interdependência entre as duas proposições, considero indispensável levá-las em breve consideração na análise do PRS nº 1, de 2013.

A primeira questão é a compensação das perdas de receita em decorrência da reforma em análise. Trata-se de uma questão com grave antecedente: atualmente, são enormes as perdas dos Estados e Municípios com a concessão de isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semimanufaturados. Nesse sentido, cabe ressaltar que há estimativa de que a compensação feita pela União atinge apenas cerca de 10% do total do valor das concessões de isenção feitas pelos demais entes federativos, e que, anualmente, há um desgastante processo para inserir no Orçamento da União as dotações necessárias ao exercício da compensação parcial.

A questão da compensação de perdas com a denominada “Lei Kandir” deve ser lembrada neste momento, pois há uma diferença marcante entre aquela sistemática de compensação e a nova exigência de compensação decorrente da redução da alíquota interestadual. Trata-se da diferença de forças políticas diretamente envolvidas nos dois processos de compensação.

De um lado, quanto à Lei Kandir, apesar de haver interesse direto por parte de todos os 26 Estados, dos 5.564 municípios e do Distrito Federal, há imensa dificuldade em obter os recursos orçamentários para a cobertura parcial das perdas com a isenção do ICMS sobre as exportações.

Por outro lado, no futuro, apenas oito Estados estarão diretamente interessados na obtenção de recursos para a compensação das perdas com a aplicação da Resolução agora em análise. Para 16 Estados e o Distrito Federal essa questão não existirá, pois contam com a previsão de ganhos com a proposta de reforma.

Em síntese, a questão da garantia de receita da minoria dos Estados para os quais há previsão de perda com a presente reforma exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da mencionada Medida Provisória nº 599, de 2012. Os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para ter o equilíbrio de suas finanças.

Ou seja, é altamente recomendável que se dê à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo seria muito próximo ao do atual texto legal da Medida Provisória nº 599, de 2012. Isso impediria mudanças futuras quanto à questão por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias, que venham a alterá-la, ou mesmo, no caso da LOA, que tem forma jurídica de lei ordinária, possa não alocar, ou contingenciar recursos da lei de conversão da MP, uma vez que têm a mesma hierarquia, e a lei mais nova precede à mais antiga, como estatuído em nosso Direito pátrio.

Tal iniciativa foi tomada pelo Senador Paulo Bauer, com o PLS nº 106, de 2013, que com o mesmo objetivo da mencionada Medida Provisória, dá mais robustez e garantia para o fundo a ser criado para a compensação das perdas mediante a prestação de auxílio financeiro.

É imprescindível a aprovação da lei de criação de fundo de prestação de auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal e municípios, para compensar, mensalmente, as perdas decorrentes da redução das alíquotas interestaduais de que trata o Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, com valores condizentes com as perdas e atualização de seu valor pela variação do PIB, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e

verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores, de tal sorte que se ressarçam as perdas integralmente, podendo inclusive ser utilizado para a compensação, a interesse de cada Unidade Federada, das perdas de empresas de relevante interesse, quanto às perdas em decorrência da redução de alíquotas, em conformidade com os contratos firmados com os respectivos Entes.

Deve tal fundo ter a participação de técnicos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para, em conjunto com a Receita Federal do Brasil, elaborarem a apuração das perdas, haja vista o ICMS ser um tributo estadual o que por si só requer a presença de técnicos que detenham o conhecimento necessário do Imposto para acompanhar essa apuração, além de resguardar os interesses das unidades federadas envolvidas.

A segunda questão consiste na eliminação do uso do ICMS como instrumento de atração de empreendimentos produtivos. Trata-se do desafio de estabelecer um marco legal vigoroso para a correta e eficiente execução de uma política de desenvolvimento regional que permita aos Estados com menor desenvolvimento econômico promover políticas de industrialização e criar condições favoráveis à atração de empresas e negócios.

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo constitui um bom passo inicial para o exame dessa questão, mas há diversos aspectos que merecem aperfeiçoamentos. A intensidade das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento exige uma política nacional de desenvolvimento regional em bases mais sólidas do que as consideradas na mencionada Medida Provisória nº 599, de 2012.

A intensa participação da União se faz necessária para compensar o diferencial de receita estadual *per capita* dos Estados subfinanciados em relação aos Estados sobre financiados. Em 2010, os governos estaduais do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas e Bahia dispuseram de apenas R\$ 1.672,78 de receita por habitante. Essa diminuta disponibilidade de recursos orçamentários em termos *per capita* correspondeu a apenas 49,3% da disponibilidade de receita *per capita* dos governos estaduais do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, que foi de R\$ 3.392,38 naquele mesmo ano.

Neste sentido, a criação de um Fundo de Desenvolvimento Regional em montante suficiente para suprir a perda da utilização do ICMS

como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico, cujos recursos serão distribuídos entre os estados da Federação, de forma a se respeitar as peculiaridades de cada Região, utilizando-se de variáveis que façam frente não somente ao porte de sua população e ao inverso do PIB estadual, parâmetros que são prejudiciais aos estados novos e aos fortemente exportadores, mas também reflitam a sua eficiência arrecadatória na obtenção de receita, com o intuito de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

A disponibilidade dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional, que devem ser equilibrados entre os valores orçamentários e financeiros, tem como justificativa suas próprias premissas e visa os seguintes objetivos: (i) substituir a utilização do ICMS pelas unidades federadas como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico; e (ii) ser parte integrante da política nacional de desenvolvimento executada pela União em articulação com os Estados e Municípios.

Com uma destinação prioritária para as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, e o Estado do Espírito Santo, busca-se assegurar recursos a essas unidades federadas para o financiamento do desenvolvimento, valorizando o planejamento regional orientado para aplicação em investimentos em infraestrutura, com vistas a garantir a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo.

Ainda, essa questão de maior destinação às regiões já citadas, sempre permeou as discussões sobre a reformulação do Pacto Federativo, desde as primeiras tentativas de se construir uma reforma tributária no País, constituindo ponto fundamental para os Estados dessas regiões a destinação desses recursos para as unidades federativas menos desenvolvidas.

Ou seja, espera-se que a União aproveite o Fundo de Desenvolvimento Regional para estabelecer uma política nacional para a promoção efetiva do fortalecimento do Pacto Federativo, avançando muito além do previsto na referida Medida Provisória.

Já a última questão diz respeito à exigência de aperfeiçoamento dos mecanismos de administração fazendária para fazer face aos desafios de implementação das normas derivadas desta Resolução. Como parâmetro para aferir o vulto dessa questão, basta considerar as dificuldades presentes na

implementação da Resolução nº 13, de 2012, aqui já referida, que pretende acabar com a denominada “guerra dos portos”.

No tocante às emendas apresentadas, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, tem por objetivo manter a alíquota de 12% nas operações interestaduais dentro da Região Norte.

É preciso considerar que o Amazonas, que abriga a Zona Franca de Manaus, foi excluído do cronograma de redução programada da alíquota interestadual de ICMS porque sua situação é peculiar. No caso de vigência da alíquota de 4%, o Amazonas perderia 77% de sua arrecadação com o ICMS. No caso de a alíquota ficar em 7%, a perda seria de 48,7%, ainda expressiva. Certamente, o Estado teria comprometida sua capacidade de ofertar serviços públicos aos seus cidadãos.

Cabe ainda observar que as perdas significativas para o Amazonas se devem a uma característica básica: por abrigar a Zona Franca de Manaus, ser um Estado “exportador líquido”, ou seja, que vende mais produtos às demais Unidades da Federação que delas adquire. Assim sendo, creio que não caberia estender a situação excepcional do Amazonas – consubstanciada na alíquota de 12% – para os demais Estados do Norte.

Ainda sobre o mesmo tema, a Emenda nº 5, de autoria do Senador Romero Jucá, visa estender às Áreas de Livre Comércio a situação excepcional de manutenção da atual alíquota de 12%, hoje reservada à Zona Franca de Manaus. O objetivo é meritório e será incorporado ao Substitutivo.

A Emenda nº 2, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, restringe a alíquota de 12%, no caso da Zona Franca de Manaus, aos bens e mercadorias produzidas de acordo com o Processo Produtivo Básico. Ademais, reduz a 7% a alíquota do gás natural quando originado das Regiões Sul e Sudeste, com destino às demais regiões. A primeira demanda introduz a complexidade já comentada anteriormente, enquanto a segunda é razoável e merece acolhimento. Será, portanto, incorporada ao Substitutivo.

A Emenda nº 3, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, determina a exclusão da Resolução nº 95, de 1996, juntamente com a Resolução nº 13, de 2012, do cronograma de redução da alíquota interestadual do ICMS. O

pleito é meritório e o Substitutivo contém dispositivo que atende à demanda da Senadora.

A Emenda nº 4, da mesma autora, especifica uma série de condições para que a resolução que reduzir a alíquota interestadual de ICMS produza efeitos. Inclui-se nessas condições diretrizes para o auxílio financeiro, o Fundo de Desenvolvimento Regional e o tratamento a ser dado aos benefícios fiscais concedidos sem a autorização do Confaz. A introdução de condições para que a resolução produza efeitos é justa e será atendida nos termos do Substitutivo apresentado.

As Emendas nºs 7, 8 e 9 são de autoria do Senador Ricardo Ferraço. A de nº 7 revoga a Resolução nº 13, de 2012. Por ser matéria estranha ao PRS sob análise deve ser rejeitada.

A Emenda nº 8 foi retirada pelo autor e substituída pela Emenda nº 11. Ela propõe nova redação para o art. 1º do PRS com vistas a manter as alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, em 7% e 4%, a despeito do setor de atividade. Trago ao conhecimento dos Senadores que a manutenção do diferencial de alíquotas foi amplamente negociada com os Estados, sendo que nessa negociação ficou decidido que o diferencial se restringiria à indústria e a produtos agropecuários. Assim sendo, não se justifica romper o acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Portanto, recomendo sua rejeição.

A Emenda nº 9, por sua vez, objetiva fazer constar na Resolução do Senado as diretrizes gerais para compensação de perdas fiscais e para instituição do FDR, normas que estão dispostas na MPV 599, de 2012, cuja tramitação possui curso independente, objetivo que está sendo atendido no Substitutivo.

A Emenda nº 10, de autoria do Senador Sérgio Souza, tem o objetivo de alterar o art. 1º do PRS para estabelecer a alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere às Leis nº 8.248/91 e nº 8.387/91. Sugiro sua rejeição porque o PRS nº 1, de 2013, tem um escopo regional, relativo à unificação das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais. Não cabe, então, discutir a tributação relacionada a certos produtos. Por isso, recomendo a rejeição da Emenda.

A Emenda nº 12, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, tem o mesmo teor da Emenda nº 11, devendo ser rejeitada pelas razões já apontadas.

A Emenda nº 13, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, objetiva reduzir gradualmente as alíquotas para 4% em 12 anos; dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado; e dar maior abrangência ao conceito de industrialização. Os dois últimos objetivos são meritórios e serão contemplados no Substitutivo, que elimina o tratamento diferenciado entre gás nacional e importado e inclui o beneficiamento entre as modalidades de industrialização.

A Emenda nº 14, de autoria da eminente Senadora, se propõe a vincular a vigência da Resolução à convalidação dos incentivos no âmbito do CONFAZ. Consideramos meritório o pleito e o incluimos no Substitutivo, embora com ajuste de redação para que o vínculo seja ao quórum de três quintos, e não à decisão do CONFAZ.

A Emenda nº 15, de autoria da Senadora Ana Amélia, objetiva a aplicação da alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018 para os bens de informática. Como já se argumentou anteriormente, o PRS nº 1, de 2013, tem um escopo regional, relativo à unificação das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais. Não cabe, então, discutir a tributação relacionada a certos produtos. Em relação às Áreas de Livre Comércio, o tema já foi contemplado na Emenda nº 5. Por essas razões, recomendo a rejeição da Emenda

A Emenda nº 16, do Senador Waldemir Moka, tem o objetivo de ampliar o escopo das operações industriais que serão sujeitas à alíquota de 7%, incluindo a modalidade de beneficiamento. Por ser meritória, a Emenda do Senador Moka foi aceita e incorporada ao Substitutivo.

A Emenda nº 17, proposta pelo Senador Luiz Henrique, propõe a manutenção da alíquota de 7% para todas as operações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Como já foi observado, a manutenção do diferencial de alíquotas apenas para produtos industriais e agropecuários foi amplamente negociada com os Estados. Portanto, não se justifica romper o acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Por essa razão, recomendo sua rejeição.

O mesmo Senador apresentou a Emenda nº 18, sugerindo a convergência para as alíquotas para 4% em oito anos. A Emenda já está contemplada no Substitutivo.

O Senador Cyro Miranda apresentou as Emendas nºs 19 e 20. A primeira tem teor semelhante ao da Emenda nº 13: reduzir gradualmente as alíquotas para 4% em 12 anos; dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado; e dar maior abrangência ao conceito de industrialização. Como já comentei na análise anterior, os dois últimos objetivos são meritórios e serão contemplados no Substitutivo, que elimina o tratamento diferenciado entre gás nacional e importado e inclui o beneficiamento entre as modalidades de industrialização.

A Emenda nº 20 tem o mesmo teor da Emenda nº 14. O pleito é meritório e será incorporado ao Substitutivo, embora com ajuste de redação para que o vínculo seja ao quórum de três quintos, e não à decisão do CONFAZ.

A Emenda nº 21, proposta pelo Senador Roberto Requião, tem o mesmo objetivo da Emenda nº 10. Por isso, repito aqui as razões para sugerir sua rejeição: o PRS nº 1, de 2013, tem um escopo regional, relativo à unificação das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais. Não cabe, então, discutir a tributação relacionada a certos produtos, sendo essa a razão para sugerir a rejeição da Emenda.

O Senador Eduardo Suplicy é o autor das Emendas nºs 22, 23 e 24. A primeira Emenda objetiva unificar as alíquotas estaduais em 4%. O diferencial de 7% e 4% foi negociado com os Estados. Não cabe descumprir o que foi acordado, razão pela qual sugiro a rejeição da Emenda.

A Emenda nº 23 estabelece que o disposto no art. 1º do PRS não se aplica às operações e prestações interestaduais sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal. O Substitutivo já abrange o objetivo da Emenda.

As Emendas nºs 25 e 26 foram propostas pelo Senador Eunício Oliveira. A primeira delas tem o objetivo de condicionar a vigência da Resolução à aprovação de lei que regulamente a compensação aos Estados que perderem receitas e a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional. A proposta tem mérito e foi incorporada ao Substitutivo.

A Emenda nº 26 altera o art. 1º para determinar que o Processo Produtivo Básico seja estabelecido pelos Estados e o Distrito Federal e aprovado no âmbito do CONFAZ pelo quórum de três quintos; e que seja considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem. O primeiro objetivo extrapola as competências do CONFAZ. O segundo já está incorporado no Substitutivo, razões pelas quais sugiro o acolhimento parcial da Emenda.

A Emenda nº 27, de autoria do Senador Wilder Moraes, propõe a manutenção das atuais alíquotas, de 12% e 7%. Tendo em vista que a redução das alíquotas foi negociada com os Estados e o DF por mais de dois anos e que se trata de um objetivo que gerará ganhos em termos de eficiência econômica para todo o Brasil, voto pela rejeição da Emenda.

A Emenda nº 28, proposta pelo Senador José Agripino, tem teor semelhante às Emendas nº 11 e 17, propondo a manutenção da alíquota de 7% para todas as operações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A manutenção do diferencial de alíquotas apenas para produtos industriais e agropecuários foi negociada com os Estados, não se justificando o rompimento do acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Assim sendo, recomendo sua rejeição.

O Senador Eunício Oliveira é autor da Emenda nº 29, cujo objetivo é a imposição de condicionantes para a vigência da Resolução. Por oportuno, ressalto que o Substitutivo já estabelece os condicionantes, sendo essa a razão do acolhimento parcial da Emenda.

Por fim, a Emenda nº 30, do Senador Inácio Arruda, propõe que produtos resultantes de industrialização sejam aqueles definidos pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que já está contemplado no Substitutivo.

A Emenda nº 31, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, tem o objetivo de impor condicionalidades à vigência da Resolução. Como já discutido, isso está contemplado no Substitutivo. Senado a ideia meritória, sugiro o acatamento parcial da Emenda.

O Senador Pedro Taques é autor da Emenda nº 32, propondo mudanças no art. 1º, que trata do cronograma de redução das alíquotas. O cronograma foi longamente negociado com os Estados, no âmbito do CONFAZ

e após o início da tramitação do PRS sob nossa análise. Assim sendo, não cabe sua alteração, razão por que recomendo a rejeição da Emenda.

A Emenda nº 33 é o Substitutivo aprovado, uma vez que a Emenda nº 6 foi prejudicada.

As Emendas nºs 34 e 35 são de autoria do Senador Cyro Miranda. A primeira tem como escopo a imposição de condicionalidades para a vigência da Resolução. Volto a observar que essa demanda já está atendida no texto do Substitutivo, que vincula a vigência à aprovação de lei complementar que trate das compensações aos entes da Federação e à instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional. Portanto, recomendo sua rejeição.

A Emenda nº 35 visa estender a alíquota de 7% para os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo a todos os setores. Como já dito, a manutenção do diferencial de alíquotas para a indústria e a agropecuária foi amplamente negociada com os Estados. Não se justifica romper o acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Portanto, recomendo sua rejeição.

A Emenda nº 36, proposta pela Senadora Lúcia Vânia, visa alterar o cronograma de redução das alíquotas interestaduais previsto no *caput* do art. 1º, que chegaria a 7% em 2018, e não a 4%, como previsto no Substitutivo. Outra alteração proposta é a inclusão do comércio entre as atividades que seriam sujeitas à alíquota de 7% nas operações entre os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e Espírito do Santo e demais Estados do Sudeste e do Sul. Como já foi comentado em relação à Emenda anterior, o diferencial de alíquotas de 4% e 7% e a aplicação desta última apenas às operações industriais e agropecuárias foi amplamente negociada, não cabendo rever esse acordo. Assim sendo, sugiro sua rejeição.

As Emendas nºs 37, 38 e 39 são de autoria do Senador Francisco Dornelles. A de nº 37 propõe nova redação ao disposto no § 2º do art. 1º do Substitutivo, razão pela qual sugiro sua rejeição. A Emenda nº 38 tem o objetivo de alterar o art. 1º do PRS nº 1, de 2013, para aplicar o Processo Produtivo Básico à situação prevista no art. 1º, § 4º, II, da Resolução nº 13, de 2012. O art. 2º do Substitutivo estabelece que o disposto no art. 1º não se aplica às operações disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012. Assim sendo, não seria lógico alterar a redação do art. 1º do PRS nº 1, de 2013, justamente para aplicar um de

seus dispositivos à Resolução nº 13, de 2012, o que é vedado pelo art. 2º do PRS. Por isso, recomendo sua rejeição. Por último, a Emenda nº 39 trata da imposição de condições para a vigência da Resolução, o que já está atendido no Substitutivo, sendo essa outra razão para sua rejeição.

As Emendas nºs 40 e 41 são de autoria do Senador Eduardo Suplicy. A primeira contém várias sugestões, a saber: (i) alterar o cronograma de redução da alíquota aplicável às operações entre Estados do Sul e Sudeste, exceto o Espírito Santo, e os demais. As alíquotas somente chegariam a 4% em 2019; (ii) restrição da alíquota de 7% às operações interestaduais efetuadas pelo próprio estabelecimento fabricante situado nos Estados do Norte Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo destinadas aos demais Estados do Sudeste e aos do Sul; (iii) fim do tratamento diferenciado entre o gás natural importado do exterior e nacional e redução da alíquota de operações com gás para 7%; (iv) redução da alíquota das operações interestaduais promovidas por estabelecimento fabricante localizado na Zona Franca de Manaus, exceto para as áreas de livre comércio, para 7%.

Em relação à alteração do cronograma, os prazos estabelecidos no art. 1º do Substitutivo foram negociados com os Estados, não havendo razão para sua alteração. No tocante à restrição da alíquota de 7% às operações realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante, o objetivo já está atendido no texto do Substitutivo, que trata da industrialização nas modalidades de transformação, montagem e beneficiamento. O tratamento dado ao gás natural também foi objeto de negociação com os Estados, não havendo motivos para voltar a tratar da matéria.

No que se refere à Zona Franca de Manaus, a manutenção da alíquota de 12% foi uma concessão feita pelo Brasil ao Amazonas. Ela é justificada para que seja possível a manutenção da Zona Franca, de interesse geopolítico de todo o Brasil. Além disso, a Zona Franca de Manaus contribui para a preservação do meio ambiente no Amazonas. Caso a Zona Franca se desintegre, há alta probabilidade de que a população se disperse para o interior, migrando para atividades econômicas agressoras do meio ambiente, o que todo o País deseja evitar. Assim sendo, e por ser esse o entendimento majoritário no Brasil, justifica-se a manutenção do tratamento dado à Zona Franca de Manaus.

Por todas essas razões, entendo por bem rejeitar a Emenda nº 40.

A Emenda nº 41 tem o objetivo de impor condições para a vigência da Resolução. Esse objetivo já foi atendido pelo Substitutivo, sendo essa a razão da rejeição da Emenda.

Por fim, a Emenda nº 42, de autoria do Senador Francisco Dornelles, também sugere condicionantes para a entrada em vigor da Resolução, o que já consta do Substitutivo. Desse modo, recomendo sua rejeição.

Na Emenda Substitutiva que apresentarei, colocarei essas duas pré-condições, incorporando, portanto, parte das preocupações da Senadora Lúcia Vânia.

Passemos, então, aos ajustes que devem ser feitos, apesar do mérito já reconhecido da proposta enviada pelo Poder Executivo.

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que ainda não há, no Brasil, a convergência do padrão de desenvolvimento econômico de suas diferentes regiões. Há consenso de que o Norte, Nordeste e Centro-Oeste permanecem em desvantagem em relação ao Sul e Sudeste. Para que haja a convergência de renda per capita entre as cinco macrorregiões brasileiras, é fundamental que as menos desenvolvidas cresçam acima da média nacional. O alcance dessa meta depende, por sua vez, da existência de políticas de desenvolvimento regional, algumas levadas a cabo pelos próprios Estados, que conhecem bem sua respectiva realidade socioeconômica.

Assim sendo, e como não há a uniformidade do desenvolvimento, as alíquotas não devem convergir para 4%. Um diferencial deve ser mantido para os Entes Federados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo. Propomos que seja mantida a alíquota de 7% para essas três regiões, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, em suas operações com Estados do Sul e do Sudeste, para produtos industriais e agropecuários.

Outra modificação diz respeito à exceção prevista para a Zona Franca de Manaus, que estaria sujeita à alíquota de 12%. Quando a operação for feita com área de livre comércio, não haverá essa exceção, ou seja, a alíquota convergirá para 4% a partir de 1º de janeiro de 2021.

Propomos também que a alíquota de 12% para operações interestaduais com gás natural nacional e importado do Exterior, mantendo-se as

regras do gás natural nacional conforme se apresentam hoje, ou seja, de 7% (sete por cento), nas operações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo, e de 12% (doze por cento), nas demais situações entre contribuintes, bem como para o gás importado do Exterior.

Por último, mas não menos importante, propomos que a entrada em vigor da Resolução ocorra em 1º de janeiro de 2014, porém condicionada à aprovação do chamado Fundo de Compensação de Receitas, para compensar eventuais perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, e a aprovação do Fundo de Desenvolvimento Regional, previstos na Medida Provisória nº 599, de 2012. Em outras palavras, propomos que a aprovação do Projeto de Resolução sob análise esteja condicionada à aprovação da referida Medida Provisória e do PLS nº 106, de 2013.

Estabelecer esses condicionantes também no texto da Resolução evitará que, se por algum incidente na tramitação das propostas normativas que formam o “acordo para por fim à chamada guerra fiscal”, a Resolução for aprovada e publicada antes dos demais normativos, os Estados e o Distrito Federal percam receitas do ICMS sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, do que resultaria impacto negativo às finanças estaduais, inviabilizando a administração das unidades da Federação.

Nesta direção, é de suma importância a aprovação dos demais instrumentos normativos que tratam do Pacto Federativo. No bojo deste pacote de normas propostas encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo constam a MPV nº 599, de 2012, – que cria os fundos retromencionados, e do PLS nº 106, de 2013, que tramita no Senado Federal, este PRS nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas e o PLP nº 238, de 2012, ou o PLS nº 124, de 2013, que preveem:

- a) um *quorum* diferente daquele previstos na Lei Complementar nº 24/75 (unanimidade) para resolver as concessões de benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ, até a data de aprovação do Convênio de ratificação destes, e os seus efeitos para o futuro;

- b) a renegociação das dívidas dos estados e do Distrito Federal, que é imprescindível para o fôlego financeiro dos estados, com juros justos e a valores de Mercado, e com comprometimento que permita investimentos pelos Entes Federados, tal qual colocado na Carta de Governadores entregue para os Presidentes da Câmara e do Senado no dia 13 de março de 2013.

É sobejamente importante não esquecer que nesta negociação de âmbito nacional, centrada no fortalecimento da Federação, também se deve incluir a tramitação da PEC nº 197, de 2012, de sorte a não haver prejuízos relacionados ao comércio não-presencial, evitando vários tipos de simulações e fraudes fiscais que serão perniciosas aos Estados, mas com os ajustes necessários, que retornam o texto da PEC ao que fora discutido e aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Como argumento final a favor da proposição em análise, cabe comentar alguns números relativos às perdas e ganhos dos Estados, extraídos de estimativas feitas pelo Ministério da Fazenda e pelo CONFAZ.

Caso seja adotado o novo par de alíquotas de 7% (para Norte, Nordeste e Centro-Oeste) e 4% (para Sul e Sudeste), seria possível diminuir as perdas dos Estados situados naquelas regiões que são vocacionados para a exportação. Por exemplo, as perdas da Bahia passariam de 8,9% para 2,1%. No Mato Grosso do Sul, as perdas cairiam de 33,2% para 17,7%; no Mato Grosso, de 14,4% para 5,2%; em Goiás, de 24,9% para 10,8%.

No Norte, também ganhariam os Estados que têm maior grau de desenvolvimento. Por exemplo, em Rondônia, os ganhos passariam de 0% para 3,1%; no Tocantins, de 0,8% para 3,9%. No Nordeste, ganhariam os Estados com maior estrutura econômica, como Ceará (4% para 5,8%), Paraíba (- 0,10% para 3,3%), Pernambuco (-0,5% para 3,2%), Alagoas (2,9% para 5,6%) e Sergipe (7% para 7,6%).

Os Estados que ganhariam menos são aqueles de menor grau de desenvolvimento e pequeno contingente populacional no Norte: Roraima, cujo ganho cai de 9,9% para 7,3%; Acre, onde o ganho de 13,3% cairá para 11,1%; e Amapá, que terá seus ganhos reduzidos de 11,9% para 9,3%. No Nordeste, ganhariam menos os Estados de menor vigor econômico e vocacionados para o

consumo, como Maranhão, cujos ganhos cairiam de 18,2% para 15,4%; Piauí, de 16,6% para 13,3%; e Rio Grande do Norte, de 12,7% para 10,5%.

A situação do Amazonas é peculiar, já que a Zona Franca de Manaus ficaria fora da regra geral. No entanto, caso o Estado não fosse objeto de exceção, suas perdas cairiam de 77% caso vigorasse a alíquota de 4% para 48,7% caso vigorasse a alíquota de 7%.

Não diferente é a situação do Mato Grosso do Sul, que em caso de manutenção do gás natural importado na regra geral, teria uma perda de 33,2% em sua arrecadação de ICMS na alíquota de 4%, enquanto com a exceção diminui suas perdas para 24%.

Para o País, a soma das perdas seria reduzida de R\$ 15,3 para R\$ 9,2 bilhões, com uma diminuição de R\$ 6,1 bilhões. Os ganhos seriam reduzidos em R\$ 5,5 bilhões, passando de R\$ 13,3 para R\$ 7,8 bilhões.

Para finalizar a análise, desejo afirmar meu decidido apoio ao PRS nº 1, de 2013. Considero que diversos aspectos da redução das alíquotas interestaduais do ICMS exigem discussão aprofundada, mas essa dificuldade não justifica a demora do Senado Federal na adoção imediata da Resolução ora proposta.

Além de ser vigoroso início da saída organizada da situação de guerra fiscal, a redução das alíquotas interestaduais possibilitará um decisivo aumento da capacidade de investimentos dos governos estaduais cujas economias são, preponderantemente, consumidoras de bens e serviços produzidos nos demais Estados.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, pela rejeição das Emendas nºs 1, 7, 10, 11, 12, 15, 17, 21, 22, 24, 27 28, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42, pelo acolhimento da Emenda nº 16 e pelo acatamento parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 9, 13, 14, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 29, 30 e 31 nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Relator

EMENDA Nº 33 (SUBSTITUTIVO) AO PRS Nº 1 DE 2013**RESOLUÇÃO Nº, DE DE ABRIL DE 2013**

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

- I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 5º Caso inexistir Processo Produtivo Básico estabelecido em legislação federal, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e de beneficiamento, a ser definida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com processo produtivo básico previsto no Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei n. 11.898, de 8 de janeiro de 2009, a alíquota será de doze por cento.

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio mencionadas no § 6º serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I - disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de

Desenvolvimento Regional, que serão considerados transferências obrigatórias a cada exercício, pelo período mínimo de vinte anos;

II - defina em três quintos o quórum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

SENADO FEDERAL, em 24 de abril de 2013.



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 1, de 2013

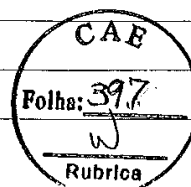
RELATÓRIO, RESSALVADOS OS DESTAQUES,

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 24/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blairo Maggi (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)



EMENDA (modificativa) Nº 1

AO PRS Nº 1, DE 2013

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

Art.1º

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus **e nas operações e prestações interestaduais entre os estados da região Norte**, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12 % (e doze por cento).

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original do parágrafo único do art. 1º cria uma situação de desvantagem tributária para os estados da região norte nas operações com o Estado do Amazonas. Admitimos a necessidade de se garantir à Zona Franca de Manaus uma condição especial nas operações com o restante do país. Entretanto, nas operações dentro da região, é fundamental a manutenção do equilíbrio de condições.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº 2 - CAE

(ao PRS nº 1, de 2013)

Altere-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, renumerando-o para § 1º, e acrescente-se § 2º ao mesmo artigo, conforme a redação seguinte:

"§ 1º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, com bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007, a alíquota será de 12% (doze por cento).

§ 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe adequações no art. 1º do Projeto de Resolução (PRS) nº 1, de 2013, com vistas a:

1. restringir à exceção dada à Zona Franca de Manaus e suprimir a menção ao gás natural, ambos no parágrafo único do texto original do PRS nº 1, de 2013, nesta emenda renumerado para § 1º;

2. inserir o § 2º no referido artigo, dispondo que a alíquota nas operações interestaduais com gás natural será de 12% ou 7%, de acordo com a localização dos Estados de origem e destino nas diversas regiões do país.

O texto original do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução exclui da aplicação da redução gradual das alíquotas interestaduais do ICMS as operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e as operações interestaduais com gás natural, fixando a alíquota para essas hipóteses em 12% (doze por cento).

O novo conteúdo proposto para o renumerado § 1º restringe a exceção à redução gradual das alíquotas de ICMS. A intenção é de que ela só seja aplicável às operações com bens ou mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007. A aplicação indiscriminada da alíquota de 12%, além de favorecer simulações, resultaria em grave prejuízo aos demais Estados, sobretudo aos da região Norte.

Quanto ao gás natural, a nova redação corrige atecnia do dispositivo a ele referente no projeto original, uma vez que, ao buscar preservar a tributação hoje aplicada sobre o gás natural nas operações interestaduais, não foi levada em consideração a assimetria das atuais alíquotas do ICMS nessas operações (12% ou 7%), dependendo da localização da unidade federada nas regiões do país.

Fixar a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com gás natural em 12%, tal como proposto, resulta em majoração das alíquotas de 7% para 12% hoje praticadas nas operações realizadas pelos contribuintes estabelecidos nas regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, com destino aos contribuintes dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Estado do Espírito Santo.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 3 - CAE

(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior e às prestações de transporte aéreo interestaduais de passageiro, carga e mala postal, as quais permanecem disciplinadas, respectivamente, pela Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012, e pela Resolução do Senado nº 95, de 13 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo incluir no art. 2º do PRS nº 1, de 2013, referências ao serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal e à correspondente Resolução do Senado nº 95, de 1996, a fim de que não seja alterada a alíquota interestadual de ICMS de 4% hoje incidente sobre essas operações. Assim, corrige-se omissão do projeto original, que produz aumento indesejado da alíquota interestadual da prestação de serviços de transporte aéreo pelo ICMS, elevando-a dos atuais 4%, ainda que em prazo determinado

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 4 - CAE

(ao PRS nº 1, de 2013)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, renumerando-se os arts. 3º e 4º, como 4º e 5º, respectivamente:

"Art. 3º O início da produção de efeitos desta Resolução é condicionado, cumulativamente:

I - à ratificação nacional de convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda:

a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033;

II - à implementação pela União:

a) da prestação de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no valor mínimo de R\$ 260.000.000.000,00 (duzentos e sessenta bilhões de reais), pelo período de vinte anos, para compensar, mensal e integralmente as perdas de arrecadação do ICMS decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais prevista nesta Resolução;

b) do Fundo de Desenvolvimento Regional instituído pela União com seus recursos, destinado a custear programas de investimento dos governos estaduais e financiar a execução de projetos de investimento, ambos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local, que atenderá, no mínimo, o seguinte:

1. o valor dos recursos não poderá ser inferior a R\$ 296.000.000.000,00 (duzentos e noventa e seis bilhões de reais);

2. a alocação dos recursos observará a destinação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal custearem ou subvencionarem os programas de incentivos a investimentos;

3. o prazo de vigência será de vinte anos, , nos seguintes valores anuais:

3.1. em 2014, R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);

3.2. em 2015, R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);

3.3. em 2016, R\$12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais); e

3.4. a partir de 2017 até 2033, R\$16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais).

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo será feita diretamente a cada unidade federada a título de transferência de capital e observará, além dos critérios de partilha estabelecidos pela lei que o instituir, os seguintes percentuais:

I - 90% (noventa por cento) para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 10% (dez por cento) para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste.

§ 2º Os valores da prestação de auxílio financeiro e do Fundo de Desenvolvimento Regional devem ser atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo condicionar a produção de efeitos das reduções de alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais

à aprovação e entrada em vigor das demais medidas propostas pelo Poder Executivo da União, para viabilizar um acordo nacional sobre o ICMS.

Assim, a Resolução só produzirá efeitos após a edição e implementação de normas que versem sobre:

1. criação de prestação de auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas decorrentes da redução das alíquotas interestaduais de que trata o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, 2013;

2. criação de Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) em montante suficiente para suprir a perda da utilização do ICMS como instrumento de desenvolvimento regional, cujos recursos serão distribuídos entre os Estados da Federação, na proporção de 90% para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo e 10% para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste;

3. acordo entre os Estados e o Distrito Federal com vistas a conceder remissão, extinção e anistia de créditos tributários, decorrentes de benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos sem a prévia autorização do CONFAZ, bem como cancelar a sua manutenção pelos prazos acordados com os entes federados.

A inserção dessas condicionantes justifica-se em razão do acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento regional e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

A atribuição do percentual de 90% para as unidades federadas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste na partilha dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional funda-se nas próprias premissas dos objetivos do Fundo, visto que ele (i) substituirá a utilização do ICMS pelas unidades federadas como instrumento de desenvolvimento regional; (ii) e é parte integrante da política de desenvolvimento executada pela União. Com essa destinação, busca-se assegurar recursos para o financiamento do desenvolvimento dessas regiões, valorizando o planejamento regional orientado para a aplicação em investimentos em infraestrutura, de forma a garantir a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo. A maior destinação de recursos às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste sempre permeou as discussões sobre a reformulação do pacto federativo, desde as primeiras tentativas de se construir uma reforma tributária no país, constituindo ponto fundamental para a aceitação pelas unidades federativas

dessas regiões, visto que nelas estão localizados os Estados menos favorecidos do País.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 1, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da Resolução conste, "em mão dupla", que a implementação dos fundos seja condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

Senador LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 5

(ao PRS nº 1, de 4 de fevereiro de 2013)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá e Santana, no Amapá, e de Basiléia, no Acre, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12% (doze por cento).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do PRS nº 1, de 2013, na sua versão encaminhada ao Senado Federal pela Presidente da República, estabelece o cronograma de redução das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. As alíquotas de 12% e 7% seriam reduzidas progressivamente, até serem unificadas em 4%, ao longo de um processo de transição previsto para ocorrer entre 2014 e 2025.

No entanto, consta da proposta original do Poder Executivo o estabelecimento de uma situação especial para as operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), que continuariam com a cobrança de uma alíquota de 12% na origem.

Considerando a natureza similar da ZFM e das Áreas de Livre Comércio, proponho que seja estendida a elas a situação excepcional de manutenção da atual alíquota de 12%. Assim como as empresas sediadas na ZFM seguirão necessitadas de contar com os incentivos fiscais concedidos com base no ICMS pelo Estado do Amazonas, também as empresas interessadas em instalar-se nas Áreas de Livre Comércio terão necessidade de uma compensação para enfrentar e superar as dificuldades locais, as externalidades negativas e as distâncias aos principais mercados consumidores do País.

2
2

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar a iniciativa do Poder Executivo acerca do tema de reforma do ICMS nas transações e operações do comércio interestadual e tem o nobre objetivo de promover o desenvolvimento da Amazônia.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 7 CAE

(ao PRS nº 1, de 2013).

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

“**Art. 2º** Fica revogada a Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Senado Federal, Nº 13, publicada no Diário Oficial da União em 26 de abril de 2012, estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais exclusivamente com bens e mercadorias importados do exterior.

Segundo a Resolução, nas remessas interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, o ICMS será de quatro por cento (4%). Nas operações com gás natural importado do exterior, ou destinadas a processos produtivos que resultem em conteúdo nacional superior a 40%, ou, ainda, nas importações de bens sem similar nacional, manteve-se a alíquota interestadual anteriormente praticada, ou seja, 7% ou 12%.

O PRS 1, de 2013, propõe rebaixar as alíquotas interestaduais para todos os bens com circulação nacional. Sendo esta Resolução posterior à resolução 13, cabe sugerir o enquadramento dos bens importados na regra geral, o que cumpre os seguintes objetivos:

- ☐ Tratamento isonômico entre bens importados e nacionais e solução de controvérsias de ordem constitucional, atualmente arguidas no STF;

- ☐ Eliminação da enxurrada de ações judiciais contra a regulamentação da Resolução 13, que exigiu a informação do valor de custo das mercadorias nos documentos fiscais, norma questionada por extrapolar o direito ao sigilo comercial.
- ☐ Compatibilização de normas, simplificação de procedimentos fiscais, redução do custo de transação na tributação do ICMS, tanto interestadual quanto interno.
- ☐ Simplificação dos procedimentos de apuração e arrecadação do referido imposto com redução das obrigações acessórias dos contribuintes.
- ☐ Enfim, aumento da eficiência no escopo da mudança normativa proposta.

Em razão do exposto, solicito o racional apoio às alterações que estou propondo nas disposições contidas originalmente no conteúdo do PRS Nº. 1 de 2013.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 9 CAE

(ao PRS nº 1, de 2013).

Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

“**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após a plena vigência de norma legal dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, contemplando os seguintes aspectos de sua aplicabilidade:

I - a compensação financeira será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada;

II - os valores referentes à compensação serão considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período mínimo de vinte anos;

III - a transferência do montante da compensação financeira devida e referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores;

IV - a União estabelecerá limites aos valores dos montantes das transferências relativas às compensações financeiras às perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, resultantes das reduções de alíquotas interestaduais do ICMS, em conformidade com as disposições do art. 1º;

V - a instituição de Fundo de Desenvolvimento Regional de natureza contábil, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimentos regionais, com objetivo de fornecer aos Estados instrumento de política de desenvolvimento regional alternativo à concessão de incentivos fiscais baseados em isenção de ICMS:

2
2

a- O Fundo de Desenvolvimento Regional contará com R\$ 74 bilhões (setenta e quatro bilhões de reais), sendo os recursos disponibilizados em parcelas anuais, de 2014 a 2033;;

VI - a entrega aos Estados e ao Distrito Federal do montante de R\$ 222 bilhões (duzentos e vinte e dois bilhões de reais), em parcelas anuais, de 2014 a 2033, com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 04 de fevereiro de 2013, é na verdade de autoria da Presidente da República, que o submeteu à elevada deliberação do Senado Federal, através da Mensagem Presidencial nº 613, de 27 de dezembro de 2012, na fruição da prerrogativa estabelecida nos termos do inciso IV, § 2º, do art. 155, da Constituição Federal.

A discussão em torno da chamada reforma tributária brasileira está, pelo menos por enquanto, enfocando alterações no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, o ICMS interestadual.

No conjunto de ações, que denomina de *reforma tributária fatiada*, o Poder Executivo federal encaminhou, além do PRS 01/2013, ainda o PLP 238/2012, em tramitação na Câmara dos Deputados e a MPV 599/2012, com dispositivos complementares e interligados à proposta de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. Os demais dispositivos tratam, portanto, de normas de compensação de perdas fiscais, da instituição de Fundos de Desenvolvimento Regional (FDR), e das diretrizes para convalidação, remissão e prorrogação dos contratos de concessão de incentivos fiscais estaduais.

O objetivo da presente emenda é fazer constar, na Resolução do Senado, as diretrizes gerais para compensação de perdas fiscais e para instituição do FDR, normas que estão disposta na MPV 599, de 2012, cuja tramitação possui curso independente.

Desta forma, mantêm-se garantias para que as deliberações no Congresso destas normas possam convergir e se condicionar às medidas de competência do Senado Federal, caso do PRS 1/2013.

Minha proposta trata, portanto, de reafirmar que a resolução não pode fazer valer solitariamente suas disposições, mas, será exigida a plena vigência, em caráter cumulativo, de medidas cujas iniciativas serão do governo da União, isto é, compensações financeiras aos Estados e ao Distrito Federal, nas constatações de perdas de arrecadações como efeito da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, que é a disposição do art. 1º do PRS 1/2013. Lembro que o proponente não deixou de reconhecer que, inexoravelmente, essas perdas ocorrerão e por isso editou a Medida Provisória Nº 599/2012, para, dentre outras disposições, estabelecer as condições em que esse auxílio se dará.

Em razão do exposto, solicito o apoio às alterações que estou propondo ao PRS Nº. 1 de 2013.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 10 – CAE

(ao PRS nº 1, de 2013)

Inclua-se, onde couber, no art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

“§.. Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze), na operação interestadual de produtos de informática produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação às operações interestaduais, em que ao final de um período de transição de acordo com a origem e destino ficará em 4%.

A presente Emenda tem como finalidade a manutenção da alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos gravados com o PPB - processo produtivo básico.

A concessão de benefícios quer seja de redução do ICMS e/ou desoneração do ICMS está em sintonia com a intenção do Governo Federal que desde 1991, através de incentivos à informática, vem buscando aumentar a competitividade do produto nacional face ao importado.

Adicionalmente, em 2005, o Governo Federal continuou esse ciclo virtuoso de desoneração tributária para os computadores pessoais com a desoneração do PIS e da COFINS, por intermédio da “MP do bem” ou Lei 11.196/2005. Assim, se valorizou a produção local e ao mesmo tempo a continuidade da inclusão digital.

Sendo assim, sujeitar os produtos de informática produzidos sob a égide das Leis nº 8.248/91 e 8.387/91 para a mesma alíquota de 4% (objeto da PRS 1/2013), é

colocar os produtos importados em condição de competitividade igual ou superior em detrimento da industrial nacional.

Finalmente, do ponto de vista da relação interestadual, manter as alíquotas em 12% para as operações com estados diferentes, garante que o benefício concedido para uma indústria em um determinado Estado, que gerou empregos, fomentou a economia local e regional, seja compartilhado pelo varejo (com preço menor) e consequentemente pelo consumidor final localmente, e em outro Estado.

Diante do exposto, a presente emenda propõe a alteração o texto atual do Projeto de Resolução do Senado nº 01/2013 que trata desta questão, estabelecendo a alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere à Lei nº 8.248/91 e 8.387/91.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº 11 CAE

(ao PRS nº 1, de 2013).

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

“**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos no inciso I do *caput*.”

JUSTIFICATIVA

A Resolução do Senado Federal 22/89 estabeleceu alíquotas interestaduais de 12% para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste e de 7% para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, “*com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição*”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.021-8/DF – Rel. Ministro Maurício Corrêa - J: 04/08/1999).

Tendo em vista ser notória a persistência de desigualdades regionais e sociais, convém manter a proporção atualmente existente (58%) para efeito da fixação das alíquotas interestaduais que passarão a vigorar no término do período de transição estabelecido na Medida Provisória, de modo que ficaria estabelecida em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-

Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste, e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo. A mesma diferenciação deveria ser estabelecida nas prestações originadas na Zona Franca de Manaus com destino às regiões mais ou menos desenvolvidas.

A manutenção de alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, na proporção sugerida, contribui ainda para melhorar o resultado da balança interestadual das unidades federadas em mais de R\$ 6 bilhões, o que diminui a dependência do auxílio financeiro pelo União Federal. Com isso, reduzem-se eventuais prejuízos aos cofres estaduais, caso haja déficit na balança interestadual que supere o limite anual de R\$ 8.000.000,00 (oito bilhões de reais), previsto na Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Destaque-se que a fixação de alíquota no patamar de 7% em nada prejudica o combate à chamada “guerra fiscal”, tendo em vista que, nos termos da Medida Provisória Nº 599/2012, a eventual insistência nessa prática implicará perda do direito da unidade federada infratora ao auxílio financeiro, bem como o acesso aos recursos do FDR e à entrega de recursos orçamentários.

Por fim, a diferenciação das alíquotas interestaduais para mercadorias da Zona Franca de Manaus com destino às Áreas de Livre Comércio circunvizinhas presta-se a fortalecer as regiões satélites à Manaus e a sua integração econômica na Região Norte.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 12 - CAE
(ao PRS nº 1, de 04 de fevereiro de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 1 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.”

JUSTIFICATIVA

Adotando o senso jurídico do célebre ex-secretário da Receita Federal, Ozires Silva, no sentido de que “imposto bom é imposto velho”, a presente Emenda é oferecida consagrando a boa técnica legislativa adotada na indefectível Resolução nº 22/1989 desta Casa.

O acerto daquela Resolução foi partir de uma regra básica na qual se firmou uma alíquota interestadual universal entre os blocos regionais ali formados. Esta alíquota, inclusive, é aplicável nas operações entre Estados formadores de um mesmo bloco regional (ex.: de São Paulo para o Paraná, ou de Goiás para o Mato Grosso).

Partindo-se desta premissa básica, é apresentada uma exceção para as operações oriundas das Regiões Sul e do Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

A assimetria de alíquotas apresentada decorre, sobretudo da diferença econômica entre os vários Estados da Federação, sendo imprescindível para o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

A redação também inclui todas as operações e prestações sujeitas ao ICMS, impedindo qualquer discriminação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que macularia de inconstitucionalidade a medida nos termos previstos no art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Apresentadas tais considerações, conclamo o apoio de meus pares, e os alerto a esta iniciativa, para que as significativas mudanças que a reformulação do ICMS, incluída a releitura do Pacto Federativo, causará às Unidades Federadas menos privilegiadas.

Sala das Comissões,

EMENDA Nº 13 - CAE

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

2
2

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo;

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 5º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de **industrialização, assim definida pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, excetuada a modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento.**

§ 6º **Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus**, com mercadorias e bens **nela** produzidos, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de 12 % (doze por cento), ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, traz importantes avanços na busca de um acordo para a reforma do ICMS. Nesta emenda tomou-se por base a citada emenda do relator, com os seguintes aprimoramentos:

1. reduzir gradualmente as alíquotas para 4% em 12 anos visando melhor adaptação dos estados, principalmente os menos desenvolvidos, aos novos cenários impostos pela redução das alíquotas interestaduais, tendo em vista que a emenda do relator propõe a mesma redução em 8 anos.

A redução de alíquotas dificultará enormemente a atração de novos investimentos e a manutenção das empresas já instaladas por parte dos estados menos desenvolvidos do país. Cabe destacar que os efeitos desta alteração não serão sentidos apenas nas operações e prestações interestaduais, mas em toda a economia dos estados, aumentando ainda mais a desigualdade econômica existente entre as unidades da Federação. Tal alteração exigirá várias adequações, por parte das administrações públicas dos estados mais afetados, tanto em relação à receita como à despesa, exigindo também prazo maior para as adequações necessárias;

2. dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado.

Fixar a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com gás natural importado em 12%, tal como proposto, resulta em majoração das alíquotas de 7% para 12% hoje praticadas nas operações realizadas pelos contribuintes estabelecidos nas regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo. Nas operações e prestações praticadas por contribuintes desses Estados destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Distrito Federal e ao Estado do Espírito Santo a alíquota aplicável atualmente é de 7%.

A manutenção das alíquotas relativas ao gás natural visa preservar a arrecadação de estados onde a comercialização desta mercadoria representa parcela importante da economia local. Com redação do § 4º do art. 1º da Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, este objetivo já é atingido;

3. dar maior abrangência ao conceito de industrialização utilizado para aplicação da alíquota de 7% às operações e prestações interestaduais com as mercadorias, bens produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo.

A intenção implícita no dispositivo ora alterado é a de que o processo de industrialização deve, de fato, agregar valor à mercadoria ou bem para se evitar a utilização de subterfúgios que possibilitem a obtenção de vantagens que possam advir da aplicação da alíquota diferenciada de 7%.

O Decreto 7.212, de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, traz no art. 4º a definição de industrialização exemplificando e conceituando alguns processos assim entendidos, a saber:

- transformação - Operação que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova;
- beneficiamento – Operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;
- montagem - Operação que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;
- acondicionamento ou reacondicionamento – Operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria; e
- renovação ou recondicionamento – Operação que exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Ao enumerar apenas a transformação e a montagem exclui-se processos como o beneficiamento, que é capaz de imprimir ao produto características como resistência nos casos de metais e vidros, beleza e conforto, no caso dos tecidos, e no caso dos cereais como o arroz é indispensável para sua utilização pelo consumidor.

Também exclui a renovação ou recondicionamento que dá nova vida a produtos que já não poderiam mais ser utilizados e não teriam portanto valor comercial, contribuindo ainda para o melhor aproveitamento dos recursos naturais e a para a sustentabilidade do meio ambiente.

Apresenta-se, de certa forma justificável, a exclusão da modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento uma vez que possibilitaria a “maquiagem” de produtos;

4. restringir a aplicação da alíquota de 12% às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

Pela redação da Emenda nº 6, as operações e prestações com mercadorias e bens originadas em qualquer unidade da Federação, realizadas por qualquer contribuinte do ICMS, seriam taxadas em 12% desde que tenham sido produzidas na Zona Franca de Manaus, tornando demasiadamente complexo o controle destas operações e prestações, além de não coadunar com a intenção de se estabelecer condição especial para a Zona Franca. Esta intenção está externada no relatório do Senador Delcídio do Amaral, transcrito parcialmente a seguir:

“....

É preciso considerar que o Amazonas, que abriga a Zona Franca de Manaus, foi excluído do cronograma de redução programada da alíquota interestadual de ICMS porque sua situação é peculiar. No caso de vigência da alíquota de 4%, o Amazonas perderia 77% de sua arrecadação com o ICMS. No caso de a alíquota ficar em 7%, a perda seria de 48,7%, ainda expressiva. Certamente, o Estado teria comprometida sua capacidade de ofertar serviços públicos aos seus cidadãos.

*Cabe ainda observar que as perdas significativas para o Amazonas se devem a uma característica básica: ser um Estado produtor, por abrigar a Zona Franca de Manaus. Assim sendo, creio que **não caberia estender a situação excepcional do Amazonas – consubstanciada na alíquota de 12% – para os demais Estados do Norte. (Grifei)***

....”

Como se vê, a intenção é evitar perda desproporcional de receita para o Estado do Amazonas, não cabendo estender esta exceção às demais unidades federadas.

6
6

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 14 - CAE

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após:

I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e

II - ratificação nacional de convênio ICMS celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda:

a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tomou por base a Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, e tem por objetivo prever mais uma condicionante para a aplicação das alíquotas estabelecidas pela resolução: a celebração de Convênio ICMS que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, conforme previsto no art. 8º, inc. II, da MPV nº 599/12, que estabelece como condicionante, dentre outras, a celebração até 31 de dezembro de 2013 de convênio ICMS com vistas a disciplinar os efeitos dos benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ e dos créditos a eles relativos.

2
2

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da Resolução conste, "em mão dupla", que a implementação dos fundos é condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 15 - CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013:

“Art. 1º.

.....

§ 1º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de doze por cento.

§ 2º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com o Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvados:

I – os bens de informática, produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, hipótese em que serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- a- onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b- dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c- nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d- oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e- sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II – a remessa para área de livre comércio situada em outra Unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas previstas nas alíneas “a” a “e” do inciso I.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o que dispõe a Lei Estadual nº 2.826, de 2003, do Estado do Amazonas, os fabricantes dos bens de informática, automação e telecomunicações não recolhem o ICMS e, portanto, não haveria que se falar em perda de receita tributária para o Amazonas no caso da mudança de alíquotas aqui proposta.

Por outro lado, com a alíquota de 12%, a cada ano as operações oriundas da Zona Franca de Manaus gerarão maior crédito em função de sua compensação frente a alíquota aplicável às demais operações interestaduais, sujeitas à regra geral do art. 1º do PRS.

A fixação da alíquota interestadual em 7% a partir de 1º de janeiro de 2018 para os bens de informática e para remessa para áreas de livre comércio, objetivo desta emenda, contribuirá para preservar o equilíbrio competitivo entre as regiões do Brasil na produção de bens de informática e na geração de recursos aplicados em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), proporcionado pelas Leis nºs 8.387, de 1991, e 8.248, de 1991. Ressalte-se que esse equilíbrio foi duramente conquistado ao longo dos anos.

Pelas razões expostas, peço aos Nobres Pares o apoio para as modificações pretendidas.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
PP - RS



EMENDA Nº 16- CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

- I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I -de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 5º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 6º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação, montagem ou beneficiamento, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. (NR)

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação às operações interestaduais, em que ao final de um período de transição de acordo com a origem e destino ficará em 4%. No entanto, se faz uma exceção, extremamente profícua, às operações decorrentes da indústria e da agropecuária, que se reduziriam até o limite de 7%, quando a origem sejam estados do Norte, Nordeste, Centro Oeste e o Estado do Espírito Santo, com destino às regiões Sul e Sudeste, excetuado o Estado do Espírito Santo.

Como já disposto no Relatório apresentado na CAE no dia 16 de abril de 2013, é preciso reconhecer que ainda não há, no Brasil, a convergência do padrão de desenvolvimento econômico de suas diferentes regiões. Há consenso de que o Norte, Nordeste e Centro-Oeste permanecem em desvantagem em relação ao Sul e Sudeste. Para que haja a convergência de renda per capita entre as cinco macrorregiões brasileiras, é fundamental que as menos desenvolvidas cresçam acima da média nacional. O alcance dessa meta depende, por sua vez, da existência de políticas de desenvolvimento regional, algumas levadas a cabo pelos próprios Estados, que conhecem bem sua respectiva realidade socioeconômica.

Assim sendo, e como não há a uniformidade do desenvolvimento, as alíquotas não devem convergir para 4%. Um diferencial deve ser mantido para os Entes Federados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo. Se propõe que seja mantida a alíquota de 7% para essas três regiões, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, em suas operações com Estados do Sul e do Sudeste, para produtos industriais e agropecuários, que são os que mais agregam nível de desenvolvimento, investimentos perenes e geram desenvolvimento econômico e social, tais como empregos diretos e indiretos, investimentos em infraestrutura, consumo de insumos, dentre outros.

Está previsto no presente Projeto de Resolução que apenas os produtos resultantes do PPB - processo produtivo básico sejam excetuados da alíquota em 4%, ou, em não havendo o PPB, se adotar os conceitos de industrialização do Regulamento do IPI, só que somente nas modalidades montagem e transformação.

A presente Emenda tem como finalidade corrigir a redação do § 6º do Art. 1º, uma vez que, grande parte da produção industrial do Brasil é na forma de beneficiamento.

É sabido, que várias indústrias só fazem o beneficiamento, agregando valor por meio de altos investimentos em maquinário e tecnologia, e muitas vezes empregando mais pessoas que indústrias de outras formas de industrialização, tais como as empresas têxteis.

Isso se traduz tanto na realidade das indústrias têxteis, que geralmente mandam a matéria prima para outras indústrias no Brasil e até fora e depois finalizam na etapa de beneficiamento, mas não sendo uma *maquiagem* de operação, com se quer coibir, mas também indústrias do ramo de Arroz, Tabaco, Laticínios, e outras.

A etapa de beneficiamento compreende basicamente os processos de preparação (alvejamento, purga e desengomagem), tingimento ou estampagem, acabamento, além de processos especiais, que requisitam máquinas grandes, caras e específicas, além a mão-de-obra especializada e de grande escala, como já bem conhecido da Economia, da Doutrina Jurídica e da Jurisprudência.

Vejamos a redação do inciso II do artigo 4º do RIPI:

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

(...)

II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

Não se pode, por um conceito fechado e sem respaldo do Setor Empresarial, o mais afetado, se prejudicar milhares de indústrias no Brasil, tão necessárias ao desenvolvimento e competitividade deste país.

Diante do exposto, a presente emenda propõe a alteração o texto atual do Projeto de Resolução do Senado nº 01/2013 que trata desta questão, estabelecendo a alíquota de 7% nas operações interestaduais com produtos derivados das indústrias de beneficiamento, tais como as de montagem e transformação.

Sala da Comissão, em de de

SENADOR WALDEMIR MOKA
PMDB – MS

EMENDA Nº 17 , DE 2013 - CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

O inciso I do art. 1º, do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, visa, assim, modificar a trajetória de redução do perfil final das alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

EMENDA Nº 18 , DE 2013 - CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

O inciso III do art. 1º, do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

III – nas demais operações e prestações a alíquota será:

a) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) 7% (sete por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, visa, assim, modificar a trajetória de redução do perfil final das alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

EMENDA Nº 19

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018;

V – sete por cento, no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020;

VI – seis por cento, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022;

VII – cinco por cento, no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

VIII – quatro por cento, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e

2
2

Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de sete por cento, nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo;

II - de doze por cento, nas demais situações.

§ 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 5º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de industrialização, assim definida pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, excetuada a modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, com mercadorias e bens nela produzidos, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral ao PRS nº 1, de 2013, traz importantes avanços na busca de um acordo para a reforma do ICMS. Esta emenda tomou por base a citada emenda do relator, com os seguintes aprimoramentos.

1. Reduzir gradualmente - em 12 anos - as alíquotas para 4%, visando melhor adaptação dos estados, principalmente os menos desenvolvidos, aos novos cenários impostos pela redução das alíquotas interestaduais, prazo quatro anos maior que o proposto pelo relator, de 8 anos.

A redução de alíquotas dificultará enormemente a atração de novos investimentos por parte dos estados menos desenvolvidos do país e a manutenção das empresas já neles instaladas. Cabe destacar que os efeitos dessa alteração não serão sentidos apenas nas operações e prestações interestaduais, mas em toda a economia dos estados, aumentando ainda mais a desigualdade econômica existente entre as unidades da Federação. Tal alteração exigirá várias adequações por parte das administrações públicas dos estados mais afetados, tanto em relação à receita como à despesa, as quais irão requerer maior prazo que o proposto pelo relator.

2. Dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado.

Fixar a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com gás natural importado em 12%, tal como proposto, resulta em majoração das alíquotas de 7% para a máxima de 12% -, que é aquela que hoje se pratica apenas nas operações realizadas entre contribuintes estabelecidos nas regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo. Nas operações e prestações praticadas por contribuintes desses Estados destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Distrito Federal e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota aplicável atualmente é de 7%.

A manutenção das alíquotas relativas ao gás natural visa a preservar a arrecadação de estados onde a comercialização dessa mercadoria representa parcela importante da economia local. Com redação do § 4º do art. 1º da Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, este objetivo já é atingido.

3. Dar maior abrangência ao conceito de industrialização utilizado para aplicação da alíquota de 9% às operações e prestações interestaduais com as mercadorias, bens produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo.

A intenção implícita no dispositivo ora alterado é a de que o processo de industrialização deve, de fato, agregar valor à mercadoria ou bem para se evitar a utilização de subterfúgios que possibilitem a obtenção de vantagens que possam advir da aplicação da alíquota diferenciada de 9%.

O Decreto 7.212, de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI, traz no art. 4º a definição de industrialização exemplificando e conceituando alguns processos assim entendidos, a saber:

- transformação - operação que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova;

- beneficiamento – operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

- montagem – operação que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

- acondicionamento ou reacondicionamento – operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria; e

- renovação ou recondicionamento – operação que exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Ao enumerar apenas a transformação e a montagem, excluem-se processos como o beneficiamento; o beneficiamento é capaz de imprimir ao produto características como resistência nos casos de metais e vidros, beleza e conforto, no caso dos tecidos, e no caso dos cereais como o arroz é indispensável para sua utilização pelo consumidor.

Essa metodologia também exclui a renovação ou recondicionamento, que dá nova vida a produtos que já não poderiam mais ser utilizados e não teriam, portanto, valor comercial, contribuindo ainda para o melhor aproveitamento dos recursos naturais e para a sustentabilidade do meio ambiente.

Já a exclusão da modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento é mesmo justificada, uma vez que possibilitaria a “maquiagem” de produtos.

4. Restringir a aplicação da alíquota de 12% às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

Pela redação da Emenda nº 6, as operações e prestações com mercadorias e bens originadas em qualquer unidade da Federação, realizadas por qualquer contribuinte do ICMS, seriam taxadas em 12% desde que tenham sido produzidas na Zona Franca de Manaus. Essa previsão tornaria demasiadamente complexo o controle dessas operações e prestações, além de não ser consistente

com a intenção de se estabelecer condição especial para a Zona Franca. Esta intenção está externada no relatório do Senador Delcídio do Amaral, transcrito parcialmente a seguir:

“....

É preciso considerar que o Amazonas, que abriga a Zona Franca de Manaus, foi excluído do cronograma de redução programada da alíquota interestadual de ICMS porque sua situação é peculiar. No caso de vigência da alíquota de 4%, o Amazonas perderia 77% de sua arrecadação com o ICMS. No caso de a alíquota ficar em 7%, a perda seria de 48,7%, ainda expressiva. Certamente, o Estado teria comprometida sua capacidade de ofertar serviços públicos aos seus cidadãos.

Cabe ainda observar que as perdas significativas para o Amazonas se devem a uma característica básica: ser um Estado produtor, por abrigar a Zona Franca de Manaus. Assim sendo, creio que não caberia estender a situação excepcional do Amazonas – consubstanciada na alíquota de 12% – para os demais Estados do Norte.

....”

Como se vê, a intenção é evitar perda desproporcional de receita para o Estado do Amazonas, não cabendo estender essa exceção às demais unidades da Federação.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº 20

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após:

I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e

II – ratificação nacional de convênio ICMS celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda:

a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; e

b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tomou por base a Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, e tem por objetivo prever mais uma condicionante para a aplicação das alíquotas estabelecidas pela resolução: a celebração de Convênio ICMS que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, conforme previsto no art. 8º, II, da MPV nº 599, de 2012, que estabelece como condicionante, entre outras, a

celebração até 31 de dezembro de 2013 de convênio de ICMS com vistas a disciplinar os efeitos dos benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ e dos créditos a eles relativos.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria o auxílio financeiro para compensar as perdas de receitas de ICMS e o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR); ii) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 01, de 2013 - que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012 - que altera o quórum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1, de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da Resolução conste que a implementação do auxílio e do FDR seja condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**PRS Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

EMENDA Nº 21

Inclua-se o parágrafo 8º no art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Senador Delcídio Amaral ao Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, com a seguinte redação:

"§ 8º – Fica estabelecida a alíquota de 12%(doze), na operação interestadual de produtos de informática produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Senado nº 1/2013, dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação às operações interestaduais, em que ao final de um período de transição de acordo com a origem e destino ficará em 4%.

A presente Emenda tem como finalidade a manutenção da alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos gravados com o PPB - processo produtivo básico.

A concessão de benefícios quer seja de redução do ICMS e/ou desoneração do ICMS, está de acordo a intenção do Governo Federal que desde 1991 com incentivos a informática, buscando aumentar a competitividade do produto nacional face ao importado.

Adicionalmente, em 2005, o Governo Federal continuou esse ciclo virtuoso de desoneração tributária para os computadores pessoais com a desoneração do PIS e da COFINS, por intermédio da "MP do bem" ou Lei 11.196/2005. Assim, se valorizou a produção local e ao mesmo tempo a continuidade da inclusão digital.

Brasília, 11 de fevereiro de 2013.
Senador Delcídio Amaral
Presidente da Comissão
228W

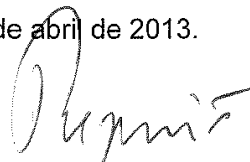
Sendo assim, sujeitar os produtos de informática produzido sob a égide das Leis nº 8.248/91 e 8.387/91 para a mesma alíquota de 4% (objeto da PRS 1/2013), é colocar os produtos importados em condição de competitividade igual ou superior em detrimento da industrial nacional.

Finalmente, do ponto de vista da relação interestadual, manter as alíquotas em 12% para as operações com estados diferentes, garante que o benefício concedido para uma indústria em um determinado Estado concessor que gerou empregos, fomentou a economia local e regional, seja compartilhado pelo varejo (com preço menor) e conseqüentemente para o consumidor final localmente e em outro Estado.

Sendo assim, deve ser alterado o texto atual do Projeto de Resolução do Senado nº 01/2013 que trata desta questão, pela inclusão da alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere à Lei nº 8.248/91 e 8.387/91.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

Senador





SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22
(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – cinco e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V - quatro e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI - quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2019.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

JUSTIFICAÇÃO

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23

(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013,
a seguinte redação:

“Art 2º O disposto no art. 1º não se aplica às operações e prestações interestaduais sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PRS 1/2013, em sua redação original, dizia que as operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior permaneciam disciplinadas pela Resolução n. 13/2012.

A nova redação apresentada por esta Emenda estende essa proposta também para outras operações e prestações interestaduais já disciplinadas por Resolução do Senado, com alíquota interestadual de 4%.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24

(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“Parágrafo único. As condições referidas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento fabricante localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os respectivos processos produtivos básicos, às quais se aplica a alíquota de sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, visa, contudo, a preservar tratamento diferenciado às operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, porém apenas para as



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

mercadorias e bens lá produzidos em conformidade com os respectivos processos produtivos básicos e com alíquota interestadual final de 7%.

Sala da Comissão,

**EMENDA PERANTE A CAE AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 01, de 2013 - Art. 4º**

EMENDA Nº 25

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PRS 01, de 2013.

“**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor após aprovação e entrada em vigor de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional, bem como após a aprovação e entrada em vigor de lei que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios fiscais.”

Sala da Comissão,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

**EMENDA PERANTE A CAE AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 01, de 2013 - Art. 1º §§ 2º e 3º**

EMENDA Nº 26

Acrescentam-se os §§ 2º e 3º no art. 1º ao PRS 01, de 2013, com a seguinte redação e renumera-se o parágrafo único como § 1º.

“**Art. 1º**

.....
§2º. O Processo Produtivo Básico será estabelecido pelos Estados e o Distrito Federal e aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ pelo quorum de três quintos.”

§3º. Será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo **Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.**”

Sala da Comissão,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Emenda Nº 27 (CAE)
(Ao PRS 01 de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais para a indústria e comércio será de:

I - Nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

a) doze por cento a partir de 1º de janeiro de 2013.

II - Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinada às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

a) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2013.

Justificação

Nos últimos 15 anos, a maioria dos estados menos desenvolvidos puderam alavancar seu crescimento, graças a uma política de incentivo fiscal que cada estado pode fazer.

Para se ter uma ideia, o PIB do Estado Goiás que em 1998 era de 17 bilhões hoje supera 107 bilhões de reais.

O fortalecimento do Centro Oeste, Norte, Nordeste, e Espírito Santo só foi possível por que existe uma alíquota não unificada de ICMS.

Seu unificarmos o ICMS nós acabamos com a possibilidade desses estados continuarem fazendo sua política de desenvolvimento regional, atraindo empresas e gerando empregos.

A cadeia complementar que é atraída pela instalação de indústrias não está completa, precisamos da manutenção da política de incentivos fiscais para continuar diminuindo disparidades entre os estados e continuar gerando emprego e renda.

Além do que tirar a prerrogativa de incentivo fiscais dos estados é enfraquecer o nosso pacto federativo.

Sala das Sessões,

Senador Wilder Moraes

EMENDA Nº 28

Dê-se ao artigo 1º, inciso I, do PRS nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa conferir ao artigo 1º, I, do Projeto de Resolução nº 1/2013 uma redação que promova avanços na Reforma Tributária brasileira de modo que consiga promover o efetivo desenvolvimento econômico e social do país.

A redação original do Projeto de Resolução em tela reduz em três pontos percentuais a alíquota interestadual nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

Mas, no entanto, nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota seria rebaixada em oito pontos percentuais, infligindo-se quase que o triplo do esforço fiscal justamente às regiões menos desenvolvidas.

A redução de alíquotas interestaduais precisa ser efetuada de uma forma que não promova a desestabilização econômico-social do país, igualando as condições de investimento entre regiões desiguais no desenvolvimento, e possibilitando às regiões desenvolvidas, se desejarem, concederem autonomamente incentivos fiscais na mesma medida em que as regiões menos desenvolvidas. Tal potencialidade poderia inclusive afetar a eficiência dos próprios incentivos federais efetuados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Mas mantendo a adequação regional de alíquotas conforme a redação desta emenda, a queda nas alíquotas vai evidenciar os demais mecanismos de atração de

investimentos como os esforços desenvolvimentistas federais e as intervenções na infraestrutura.

Idealmente, conforme se manifestaram em Carta à Nação em 2012 os vinte

Governadores do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as alíquotas para as Regiões Sul e Sudeste nas condições acima descrita deveriam cair nominalmente a dois por cento, quando a suas próprias caíssem a sete por cento – isso com vistas a se manter atual diferença de cinco por cento entre elas (entre as alíquotas atuais de doze e sete por cento). Mas tal diferença está por hora inviabilizada pelo advento da Resolução Nº 13 do Senado Federal que estabeleceu para mercadorias importadas a alíquota interestadual de quatro por cento, e uma alíquota abaixo criaria ambiente prejudicial à produção nacional.

Ainda assim, nos termos propostos por esta emenda para a transição, os estados mais desenvolvidos receberão a vantagem comparativa para atração de investimentos de cinco por cento, que será deduzida da alíquota interestadual dos estados menos desenvolvidos, mas cederão apenas três por cento nas mesmas circunstâncias. E impende recordar que estão previstos ainda benefícios adicionais: conforme a MP 599/2012, esses estados de economia mais dinâmica receberão um Fundo de Compensação de Perdas e um outro Fundo de Desenvolvimento Regional, embora a maior parte deste último deve priorizar os Estados menos desenvolvidos.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

EMENDA Nº - 29 ao PRS nº 1/2013

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 4º do PRS 01/2013:

“Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo seus efeitos somente após que, cumulativamente, ocorra:

I - a ratificação nacional de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que estabeleça a remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros concedidos, até a data da publicação desta Resolução, por legislações tributárias estaduais, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República Federativa do Brasil e das disposições que regulam o estabelecimento de convênios entre os Entes Federados, de que trata a Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975.

II – aprovação da PEC 197/2012 que trata das operações interestaduais por meio do ecommerce;

III - o início do efetivo repasse de valores previsto em lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos demais Entes Federados, com o objetivo de compensar integralmente as perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas, prevista nesta Resolução; e,

IV - à disponibilização dos recursos do governo federal previstos para o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), objetivando estabelecer nova sistemática de promoção de política industrial e desenvolvimento econômico

dos Estados e do Distrito Federal, concessão financeira para custear programas dos governos estaduais de manutenção e atração de novas empresas, bem como financiar a execução de projetos de investimento, cujo montante não será inferior a R\$ 296.000.000.000,00 (duzentos e noventa e seis bilhões de reais), atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB, observando-se a aplicação de 90% (noventa por cento) dos recursos nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e de 10% (dez por cento) para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo propor alteração no art. 4º do PRS 01/2013.

Acrescenta-se outros condicionantes que não só a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com objetivo de compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas, bem como a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional, mas, mais do que isso, o estabelecimento de convênio no âmbito do CONFAZ para remir, anistiar ou extinguir créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Complementar 24/75; o início do efetivo repasse dos recursos de compensação das perdas, estabelecendo-se o compromisso da União com o repasse, regulamentação do comércio eletrônico, e, por fim, fixando-se o montante que, segundo estudos técnicos dos Estados, seria o próximo do ideal para custear programas de investimento dos governos estaduais e a financiar a execução de projetos de investimento, garantindo ainda que 90% (noventa por cento) desses recursos sejam destinadas as regiões mais carentes deste País, no caso, o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e, os 10% (dez por cento) restantes para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste.

Sala das Reuniões, em

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

EMENDA Nº 30
(Ao PRS Nº01 de 2013 - Substitutivo do Relator)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do PRS Nº01 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 5º Será considerado produzido na Região os produtos resultantes de industrialização, definidas pelo [Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010](#).

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra

unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do *caput*.

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo propor que produtos resultantes de industrialização sejam aqueles definidos pelo Decreto N° 7.212, de 15 de junho de 2010. Isso se faz necessário em virtude da insegurança jurídica e fragilidade nas finanças que os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste ficariam sujeitos, à espera de definição por parte da União do conceito de Processo Produtivo Básico. A nova redação que se propõe ao § 2º do art. 1º do Substitutivo afasta essa possibilidade de insegurança jurídica e financeira eliminando a dependência de outros atos normativos.

Torna-se necessário também a exclusão dos § 5º e nova redação do § 6º do art. 1º para ajuste de redação e para corrigir a restrição do conceito de produtos industrializados apenas para as modalidades de transformação ou montagem.

Sala das Comissões,

Senador INÁCIO ARRUDA

EMENDA Nº 31

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após:

I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e

II - remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

III - manutenção dos benefícios e incentivos referidos no inciso II."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tomou por base a Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, e tem por objetivo prever mais uma condicionante para a aplicação das alíquotas estabelecidas pela resolução: a celebração de Convênio ICMS que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, conforme previsto no art. 8º, inc. II, da MPV nº 599/12, que estabelece como condicionante, dentre outras, a celebração até 31 de dezembro de 2013 de convênio ICMS com vistas a disciplinar os efeitos dos benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ e dos créditos a eles relativos.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de

investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da Resolução conste, "em mão dupla", que a implementação dos fundos é condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 32

(ao PRS nº 1, de 04 de fevereiro de 2013)

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Resolução nº 1 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II - Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

III - nas demais operações e prestações a alíquota será de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016."

Sala da Comissão,

JUSTIFICATIVA

A Resolução do Senado Federal 22/89 estabeleceu alíquotas interestaduais de 12% para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste e de 7% para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, “com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição”, que manifesta a intenção do constituinte originário ao se defrontar com um País de tamanhas desigualdades regionais.

Como manifestado pelo próprio relator no dia 16 de abril de 2013, em vista ser notória a persistência de desigualdades regionais e sociais, convém manter a proporção atualmente existente (58%) para efeito da fixação das alíquotas interestaduais que passarão a vigorar no término do período de transição estabelecido no PRS 1/13, de modo que ficaria estabelecida em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste, e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

A manutenção de alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, na proporção sugerida, contribui ainda para melhorar o resultado da balança interestadual das unidades federadas em que a parcela maior do ICMS permanece com o Estado menos desenvolvido, que carece mais de infraestrutura para se tornar competitivo e de serviços públicos, e a parcela menor com o estado mais desenvolvido, que já está num estágio maior de desenvolvimento econômico e social.

Destaque-se que a fixação de alíquota no patamar de 7% em nada prejudica o combate à chamada “guerra fiscal”, tendo em vista que, nos termos da Medida Provisória Nº 599/2012 ou do PLS 106/13, a eventual insistência nessa prática implicará perda por parte da unidade federada infratora ao auxílio financeiro, bem como o acesso aos recursos do FDR.

O acerto desta emenda é de manutenção do projeto original de partir de se firmar uma alíquota interestadual entre os blocos regionais em 4%, o que reduz drasticamente a competição entre estados vizinhos e minora o problema de benefícios às atividades comerciais, uma vez que, somente 13% das operações interestaduais estarão abrangidas pela alíquota de 7%, estando 87% em 4%.

Assim, a assimetria de alíquotas apresentada decorre, sobretudo da diferença econômica entre os vários Estados da Federação, sendo imprescindível para o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

Reconheço que esta Emenda coincide, parcialmente com outras Emendas apresentadas a esta Comissão modificando o art. 1º do Projeto. Difere, no entanto, em que não incorpora a redação dos parágrafos que estabelecem exceções como o tratamento do gás natural e da Zona Franca de Manaus. Cada uma dessas questões há de receber tratamento próprio, com seu mérito específico. A presente Emenda aborda, exclusivamente, a questão das alíquotas interestaduais em caráter geral, sem entrar no mérito de nenhuma das exceções até agora ventiladas

Sala da Comissão,

Senador Pedro Taques

EMENDA Nº 34

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após:

I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e

II - remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

III - manutenção dos benefícios e incentivos referidos no inciso II."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tomou por base a Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, e tem por objetivo prever mais uma condicionante para a aplicação das alíquotas estabelecidas pela resolução: a celebração de Convênio ICMS que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, conforme previsto no art. 8º, inc. II, da MPV nº 599/12, que estabelece como condicionante, dentre outras, a celebração até 31 de dezembro de 2013 de convênio ICMS com vistas a disciplinar os efeitos dos benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ e dos créditos a eles relativos.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e sua mitigação como

instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da Resolução conste, "em mão dupla", que a implementação dos fundos é condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº 35

(ao PRS nº 01, de 2013)

Inclua-se onde couber no Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

“§ Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015;

II – dez por cento, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017;

III – nove por cento, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019;

IV – oito por cento, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda traz importantes avanços na busca de um acordo para a reforma do ICMS.

Reduzir gradualmente, em 08 anos, as alíquotas para 7%, visando melhor adaptação dos estados, principalmente os menos desenvolvidos, aos

novos cenários impostos pela redução das alíquotas interestaduais, com prazo quatro anos maior que o proposto pelo relator.

Dar-se-ia com a emenda apresentada maior abrangência ao conceito de industrialização utilizado para aplicação da alíquota de 7% às operações e prestações interestaduais com as mercadorias, bens produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo.

O aumento do prazo é uma forma de compensar a diminuição decrescente das alíquotas do ICMS.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

EMENDA N 36

(ao PRS N.1, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 01 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II (...)

III -

Parágrafo Primeiro - ...

Parágrafo Segundo - Nas operações Interestaduais referente às Mercadorias e bens comercializados especificamente entre os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as alíquotas serão:

- a) Onze por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) Dez por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) Nove por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) Oito por cento no período de 1. de janeiro da 31 de dezembro de 2017;
- e) Sete por cento a partir de 1. de janeiro de 2018.”

JUSTIFICATIVA

As atividades comerciais foram excluídas de toda a discussão referente à manutenção da assimetria de alíquotas, especialmente porque há um preconceito em relação a estas operações em virtude da prática ilegal de operações fictícias e simulações realizadas por alguns contribuintes.

Todavia, para os Estados com menor infra-estrutura voltada para o Setor Industrial e menor mercado consumidor a atração de empreendimentos voltados para o transporte, logística e mercado atacadista tem sido uma alternativa para fomento da economia e geração de empregos, com especial atenção àqueles que possuem Centros de Distribuição e que fizeram investimentos específicos para a execução desta atividade.

O Setor atacadista será dizimado sem uma política diferenciada, pois perderão toda vantagem comparativa em relação ao comércio varejista, que passará a comprar diretamente da indústria, gerando desemprego nos Estados onde a atividade é preponderante.

Assim, no ensejo de preservar os Estados menos favorecidos da Federação e manter as atividades comerciais entre eles, propõe-se o agrupamento dos Estados pertencentes às regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste **mantendo a assimetria das alíquotas para operações realizadas intra-bloco.**

Sala das sessões,

Senadora Lucia Vânia

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 37

(ao Projeto de Resolução nº 1, de 2013)

Modifique-se o artigo 1º do PRS 1, de 2013, para incluir um novo parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ ... Nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às Regiões Sul e Sudeste, relativas a saídas de estabelecimentos industriais de produtos industrializados produzidos naquelas regiões em conformidade com Processo Produtivo Básico e saídas de mercadorias agropecuárias oriundas das mesmas regiões, a alíquota será de:

I- 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II- 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III- 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV- 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V- 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda não muda o mérito da proposta do nobre Relator de fixar alíquota diferenciada para mercadorias de origem agropecuárias e industriais, ambas produzidas nas regiões chamadas de emergentes, e destinadas às demais regiões. Esta proposta é para definir de forma precisa e mais apropriada o disciplinamento próprio do ICMS. Por exemplo, cabe explicitar que o benefício só atenderá saídas de estabelecimentos industriais e do que está sujeito a base de cálculo do IPI. A nova estruturação proposta para um novo parágrafo segue a mesma composição que o Relator defende para os demais parágrafos, do mesmo

artigo, que também fixam a alíquota para outras situações. A redação da resolução seguiria a mesma coerência em todos casos de fixação de alíquota interestadual.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 38

(ao Projeto de Resolução nº 1, de 2013)

Modifique-se o artigo 1º do PRS 1, de 2013, para adotar um novo parágrafo a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ ... O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União **e aplicado igualmente a situação prevista no art. 1º, § 4º, II, da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012.**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação para precisar que, na linha defendida pelo nobre Relator, a adoção do processo produtivo básico para operações com mercadorias nacionais será exatamente o mesmo aplicado àquelas com importados e reguladas pela Resolução do Senado nº 13/2012. O texto ora proposto explicita que mercadorias nacionais e importadas estarão sujeitas ao mesmo tratamento tributário, o que também afastaria o menor risco de questionamentos em foruns internacionais.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 39

(ao Projeto de Resolução nº 1, de 2013)

Modifique-se o art. 4º do PRS 1, de 2013, para adotar a seguinte redação:

"Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I- disponha sobre a **concessão** de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, **e aos respectivos Municípios**, para compensar as **eventuais** perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução **e sobre a instituição e o aporte de recursos** para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;

II- defina em três quintos o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), **até 31 de dezembro de 2013, de um convênio** por meio do qual sejam **convalidados** os efeitos dos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos em todos os Estados e o Distrito Federal **em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda segue a linha sugerida pelo nobre Relator para import duas condicionalidades à vigência da Resolução. O primeiro inciso promove alterações pontuais para uma redação mais precisa dos novos mecanismos de equalização e de desenvolvimento regional. O segundo inciso sugere uma redação da nova condicionalidade para vigência da Resolução deve ser mais clara e objetiva para reproduzir exatamente o que o nobre Relator defendeu na Comissão, que a quebra da unanimidade do CONFAZ seria para um caso isolado, apenas para convalidar incentivos questionados como inconstitucionais e para celebração do respectivo

convênio até 31/12/2013 - prazo definido pelo Poder Executivo Federal e que nunca foi questionado.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA MODIFICATIVA Nº 40
(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – cinco e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V - quatro e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

VI - quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, a alíquota nas operações interestaduais efetuadas pelo próprio estabelecimento fabricante situado nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, observada disciplina a ser editada pelo CONFAZ.

§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural:

I - originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo a alíquota será de 7%.

II - nas demais situações:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 5º Ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput, nas

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

operações interestaduais promovidas por estabelecimento fabricante localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os respectivos processos produtivos básicos, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II - dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III - nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV - oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V - sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja mitigada para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

O ideal seria que todas as mercadorias estivessem sujeitas a uma única alíquota de ICMS nas operações interestaduais, contudo, considerando-se a relevância do gás natural para arrecadação de alguns Estados, admite-se uma trajetória de redução, terminando na alíquota de sete por cento.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Além disso, elimina-se a diferenciação entre o gás nacional e importado, conferindo tratamento isonômico ao produto.

A presente proposta prevê, ainda, que, nos casos em que inexistir Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, sejam admitidas as modalidades de transformação ou montagem, conforme disciplina a ser editada pelo CONFAZ, com a finalidade de evitar controvérsias entre os Estados e para dar segurança jurídica aos contribuintes envolvidos.

Em relação às mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus a proposta estende às operações interestaduais a mesma disciplina aplicável à produção dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, em razão da ausência de justificativa razoável para um tratamento diferenciado em relação aos demais Estados destas regiões. Contudo, admite-se uma trajetória de redução gradual para a alíquota de sete por cento.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA MODIFICATIVA Nº 41
(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, ficando a produção de seus efeitos condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I - disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional, que serão considerados transferências obrigatórias;

II – defina o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros já concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura disciplinar de forma coerente e realista as condicionantes necessárias para que esta Resolução produza efeitos, garantindo aos Estados Federados que terão suas eventuais perdas ressarcidas. A redação proposta reconhece também, que cabe a lei complementar regular a forma como os Estados deliberarão a respeito dos benefícios fiscais já concedidos sem aprovação do CONFAZ.

Sala da Comissão,

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 42

(ao Projeto de Resolução nº 1, de 2013)

Modifique-se o art. 4º do PRS 1, de 2013, para adotar a seguinte redação:

"Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I- disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;

II- defina em três quintos o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda segue a linha sugerida pelo nobre Relator para import duas condicionalidades à vigência da Resolução. O primeiro inciso promove alterações pontuais para uma redação mais precisa dos novos mecanismos de equalização e de desenvolvimento regional. O segundo inciso, e o mais importante, sugere uma redação da nova condicionalidade para vigência da Resolução deve ser mais clara e objetiva para reproduzir exatamente o que o nobre Relator defendeu na Comissão, que a quebra da unanimidade do CONFAZ seria para um caso isolado, apenas para convalidar incentivos questionados como inconstitucionais e que foram concedidos até a data do Projeto de Resolução ao Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 1, de 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;e
- h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota será de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12% (doze por cento).

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Brasília,

Mensagem nº 613

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de resolução que “Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais”.

Brasília, 27 de dezembro de 2012.



EM nº 00279/2012 MF

Brasília, 27 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Resolução do Senado Federal que cuida de reduzir as alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).
2. A redução das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS, eis que decididos sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
3. Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento, mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.
4. Cumpre registrar, por oportuno, que o presente Projeto de Resolução se constitui no ponto de partida de um conjunto de iniciativas que estão sendo propostas pela União com vistas ao aperfeiçoamento do federalismo fiscal brasileiro. Com efeito, a par da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, estão sendo propostas, também, a prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em que se venha a constatar perdas de arrecadação em decorrência da aludida redução de alíquotas, a instituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), destinado a estabelecer fonte de financiamento para a execução de programas, projetos e ações de investimento e desenvolvimento produtivo. Além disso, estão sendo alterados também os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios. Por fim, foi proposto um quórum diferenciado para fins de aprovação de convênio, a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, com o objetivo de equacionar os benefícios e incentivos fiscais concedidos em desacordo com os ditames constitucionais.
5. Neste contexto, o presente Projeto de Resolução prevê que a alíquota aplicável às operações e prestações interestaduais será gradualmente reduzida de modo a alcançar o patamar de 4% (quatro por cento):
 - no décimo segundo ano, em se tratando de operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste; e
 - no terceiro ano, nas demais operações e prestações.

6. A diferenciação quanto ao ritmo de redução das alíquotas justifica-se em face do pleito apresentado pelos estados integrantes das regiões acima elencadas, que argumentam em favor de uma transição mais gradual, no tocante à redução das alíquotas interestaduais por eles praticadas.

7. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Resolução que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Aviso nº 1.156-A - C. Civil.

Em 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Projeto de resolução.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao projeto de resolução que “Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1989**

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2012

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 05/02/2013.

2



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº - CAE, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013-Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que trata da compensação às unidades federativas das perdas resultantes da reforma das alíquotas interestaduais do ICMS.

A iniciativa do Senador Paulo Bauer objetiva garantir compensação para as perdas de receita dos Estados em decorrência da reforma proposta no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013. Segundo o Ilustre Parlamentar, a sistemática de compensação de perdas de receitas exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da Medida Provisória nº 599, de 2012.

Ainda segundo o Autor, os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para manter o equilíbrio de suas finanças. Por tudo isso, seria altamente recomendável que se desse à compensação a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo proposto no projeto ora em análise é similar ao texto da Medida Provisória nº 599, de 2012.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

A Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não há dúvida sobre a constitucionalidade do PLS nº 106, de 2013 - Complementar, pois cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A nossa Carta confere ao Senado Federal, em seu art. 155, § 2º, IV, a prerrogativa de estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, por intermédio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Em adição à prerrogativa acima indicada, cabe a Comissão de Assuntos Econômicos deliberar sobre a Proposição em decorrência do previsto no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que insere em suas atribuições dispor sobre finanças públicas, conflitos de competência



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, entre outros temas.

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.

O mérito da iniciativa do Senador Paulo Bauer deve ser avaliado sob duas abordagens:

(i) a manutenção dos aspectos centrais da iniciativa do Poder Executivo quanto à essência das regras da compensação (art. 2º e art. 3º da MPV 599, de 2012), à participação dos municípios (art. 5%) e às condicionalidades relativas à eliminação das práticas denominadas “guerra fiscal” (art. 8º); e

(ii) a introdução de dispositivos novos para fazer tramitar no Congresso Nacional a formalização anual do programa de trabalho para a compensação de perdas no exercício seguinte, conforme parágrafo único do art. 31-D da Lei Kandir, na versão proposta pelo PLS nº106, de 2013 – Complementar, que corresponde ao art. 4º original da MPV 599/5013.

Com o benefício de já encontrar o processo a meio-caminho, trago à consideração desta Comissão algumas modificações adicionais à proposta original do Poder Executivo e ao PLS 106/2013. A razão de ser



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

dessas modificações reflete minha constatação de ser a sistemática de prestação de auxílio financeiro desprovida da institucionalidade necessária para transmitir segurança aos entes federativos que seriam perdedores em potencial com a reforma em curso.

Vejamos a redação do art. 1º da MPV 599/2013:

Art. 1º A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado de que trata o inciso III do **caput** do art. 8º, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

A fragilidade dessa sistemática de compensação também é constatada no § 2º do art. 2º que assim estabelece: “A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.”

Tanto a denominação do exercício de compensação, como sendo “a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”, como a formalização da sistemática a cargo do Ministério da Fazenda, são elementos que explicitam a vulnerabilidade dos Estados e



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Municípios perdedores com a reforma do ICMS, ao se tornarem dependentes de transferências de recursos dentro de marco legal e institucional tão frágil.

Há um evidente conflito entre a importância da reforma do ICMS, como a melhor solução para a presente situação de generalizada ilegalidade e insegurança jurídica decorrente da denominada “guerra fiscal”, e a fragilidade da sistemática proposta para a compensação de perdas de receita para a minoria dos entes federativos.

A gradativa redução das alíquotas interestaduais de ICMS, deslocando-se a tributação da origem para o destino, o que diminuirá as vantagens da concessão de benefícios fiscais na origem do processo de produção e comercialização de bens, mercadorias e serviços, trará maior funcionalidade ao esforço arrecadatário de cerca de R\$ 300 bilhões com o imposto, desde que saibamos estabelecer um adequado marco legal e institucional para a compensação das perdas estimadas em menos de 5% daquele montante, mas que são definitivos para o equilíbrio das finanças dos entes afetados pela reforma em discussão.

Caso estejamos convencidos da urgência e da necessidade de seguirmos em frente com o aperfeiçoamento proposto no Projeto de



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Resolução do Senado nº 1, de 2013, temos a obrigação de avançarmos na institucionalização da sistemática de compensação das perdas a serem impostas aos Estados e Municípios perdedores com a Reforma.

Apresentada essa definição de compromisso com a manutenção do Pacto Federativo, passo a expor as minhas propostas de ajustes que têm como objetivos trazer segurança quanto ao equilíbrio das contas públicas dos entes federativos vocacionados para a exportação.

As principais modificações propostas consistem em:

a) a criação do Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) o estabelecimento de normas para o funcionamento do Fundo, sob a gestão de um Comitê Gestor, no âmbito do CONFAZ, com base em diretrizes do Ministério da Fazenda;

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

c) o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de administrar a compensação das perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar;

d) o FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento;

e) a dotação inicial do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014; e

f) nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em síntese, os ajustes propostos não afetam a política pública de compensação das perdas com a atual reforma do ICMS, mas dispõem sobre a



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

instrumentalização da sistemática de compensação, de modo a dar garantia aos estados perdedores. Assim, cabem duas observações finais:

a) como já mencionado, não há alteração dos aspectos essenciais relativos às perdas efetivamente verificadas e à exigência de condições relativas à eliminação das práticas denominadas por “guerra fiscal”; e

b) a redação final do art. 31-K da Lei Kandir proposto pelo Substitutivo, equivalente ao art. 8º da MPV nº 599, de 2013, deverá ser ajustada ao texto final da resolução do Senado Federal que vier a ser editada em decorrência da aprovação do PRS nº 1º, de 2013.

Com essa proposta de ajustes no PLS nº 106, de 2013 – Complementar, de oportuna iniciativa do Senador Paulo Bauer, venho expressar meu apoio à aprovação das diversas proposições que visam, em conjunto, dar maior funcionalidade à cobrança do ICMS, o que contribuirá, sem dúvida, à melhoria do ambiente favorável aos investimentos.

III – VOTO



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Pelo exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar, de iniciativa do Senador Paulo Bauer, na forma do seguinte Substitutivo apresentado a seguir:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 – Complementar

(Emenda Substitutiva nº 1-CAE)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, 31-I, e 31-J, com a seguinte redação:

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do *caput* do art. 31-J, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 31-B. Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinados a compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Fazenda, estabelecerá os critérios, prazos e condições necessários ao funcionamento do FCR, nos termos desta Lei Complementar.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Art. 31-C. Fica instituído o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O CGFCR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento.

§ 3º Constituem recursos do FCR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do Comitê Gestor do FCR (CGFCR).

Art. 31-D. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do *caput* serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados, Distrito Federal e Municípios, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores;

II - os valores referentes à compensação prevista no *caput* deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Para efeito da atualização a que se refere o inciso I do § 1º, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 31-E. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS;

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do art. 31-J.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-D e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014.

§ 7º Nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A compensação devida a cada ente federativo será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

Art. 31-F. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar, anualmente, os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federada, no exercício seguinte.

§ 2º O Ministério da Fazenda divulgará, trimestralmente, relatórios detalhados das atividades do FCR, informando sobre os resultados da balança interestadual apurada e os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

Art. 31-G. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-H. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

- I - as contraídas com a União,
- II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e
- III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do **caput**, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do **caput** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

- I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e
- II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-I. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após as deduções de que trata o art. 31-H, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 31-J. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

- I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do *caput*, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do *caput*, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do *caput*, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;

f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;

g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e

h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Minuta

EMENDA Nº 2

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Dê-se ao inciso II do art. 31-B do Projeto de Lei do Senado-Complementar nº 106, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 31-B.....

II - os valores serão apurados, **conjuntamente**, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda **e por representantes do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no mês de abril de cada ano **para aplicação no exercício seguinte**, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, **devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes**, relativas ao ano imediatamente anterior, para aplicação no exercício seguinte;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo incluir no inciso II do *caput* do art. 31-B a expressão “representantes do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ”, para, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, elaborarem a apuração das perdas, o que é de todo pertinente, haja vista o ICMS ser um tributo estadual o que por si só requer a presença de técnicos que detenham o conhecimento necessário do

imposto para acompanhar essa apuração, além de resguardar os interesses das unidades federadas envolvidas.

Também, altera a expressão “com base nas notas fiscais eletrônicas” para “com base nos documentos fiscais eletrônicos” e inclui no referido inciso II a expressão “devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes” visando a permitir a utilização de uma gama maior de informações para o cálculo, o que somente é possível com a base de dados completa: documentos fiscais emitidos pelos contribuintes, incluindo declarações e informações, e suas respectivas escriturações fiscais

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 3

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se o inciso III do art. 31-B do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar e acrescente-se o inciso IV ao caput e o § 4º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 31-B.

III – considerar-se-á como perda de arrecadação, o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, utilizando-se as alíquotas vigentes no ano de distribuição, conforme o estabelecido no art. 31-H, §§ 3º ao 5º;

b) calculados nas mesmas operações e prestações mencionadas na alínea “a”, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012;

IV - o montante referente a cada ano será entregue a partir de janeiro de 2014 em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizado com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

.....

§ 4º Os valores estimados na forma do inciso III devem ser recalculados, anualmente, com base nas operações e prestações efetivamente ocorridas no exercício em que foi distribuído o montante a que se refere o inciso IV, devendo as eventuais diferenças verificadas serem acrescidas ou deduzidas, conforme o caso, do montante a ser distribuído no exercício seguinte, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que forem apuradas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo a inclusão de novo conteúdo ao inciso III ao *caput* do art. 31-B visando a definir a metodologia a ser utilizada para apuração dos valores a serem transferidos, de modo a permitir o cálculo, ainda que por estimativa, dos recursos a serem transferidos a partir de janeiro de 2014 quando efetivamente os impactos da redução das alíquotas começam a ser sentidos pelas unidades federadas.

A transposição do conteúdo do inciso III do texto original para conteúdo do inciso IV com inclusão da data de “janeiro de 2014”, a correção do termo “atualizado” e a menção “nominal” feita à variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem por fim explicitar que: a entrega do auxílio inicia-se em janeiro 2014; a atualização de que trata o inciso se refere ao montante e não a cada parcela da entrega, e deixar claro que o PIB nominal será o coeficiente utilizado, para que não haja dúvidas entre PIB nominal e PIB real.

A inclusão do § 4º tem por fim prever o ajuste da diferença entre o impacto estimado e o impacto real, uma vez que os recursos serão estimados sempre com base nas operações e prestações do ano anterior ao da apuração e o impacto real só pode ser calculado no ano subsequente ao da distribuição.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 4

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se o inciso I do *caput* do art. 31-C e acrescente-se o parágrafo a seguir, onde couber, no mesmo dispositivo, do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 31-C.

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, **efetivamente implementados no território da unidade federada;**

.....

§ ____ Na hipótese de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros que, embora autorizados, não tenham sido efetivamente implementados por determinada unidade federada, as operações ou prestações que seriam contempladas com tais benefícios ou incentivos serão consideradas nos cálculos da apuração das perdas de arrecadação e no resultado do valor da prestação do auxílio financeiro a ser entregue à unidade federada que os autorizou.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, no inciso I do *caput* do art. 31-C, da expressão “**efetivamente implementados no território da unidade federada**” e do **parágrafo mencionado** têm por objetivo disciplinar que **não** serão considerados no cálculo da apuração das perdas apenas aqueles benefícios

ou incentivos que efetivamente o estado implementar em seu território. O simples fato de existir uma lei estadual ou um convênio celebrado no âmbito do CONFAZ que possuam natureza autorizativa, sem que o estado os tenham implementado, não será condição para excluir as operações e prestações correspondentes no cálculo das perdas. Ademais, a norma em abstrato sem a sua implementação não afetará o resultado da balança comercial a ser considerada.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 5

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se a redação do § 6º do art. 31-C do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar e acresça-se ao mesmo dispositivo, os § § 7º, 8º e 9º com a seguinte redação:

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será nos seguintes valores anuais:

- I - R\$3.000.000,00 (três bilhões), no exercício de 2014;
- II - R\$5.000.000,00 (cinco bilhões), no exercício de 2015;
- III - R\$7.000.000,00 (sete bilhões), nos exercícios de 2016;
- IV - R\$8.000.000,00 (oito bilhões), nos exercícios de 2017;
- V - R\$9.000.000,00 (nove bilhões), nos exercícios de 2018;
- VI - R\$11.000.000,00 (onze bilhões), nos exercícios de 2019;
- VII - R\$12.000.000,00 (doze bilhões), a partir do exercício de

2020.

§ 7º Na hipótese em que as perdas anuais apuradas forem superiores ao montante dos recursos estabelecido para determinado exercício:

I - o valor anual correspondente será distribuído entre as unidades federadas proporcionalmente às perdas constatadas;

II – o saldo remanescente das perdas de cada unidade federada será entregue no exercício seguinte, acrescido ao valor que couber a cada unidade federada na forma do inciso II do art. 31-B.

§ 8º Os recursos da prestação de auxílio financeiro, previstos neste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

§ 9º Os valores dos recursos destinados à prestação de auxílio financeiro devem constar em cada exercício no Orçamento Geral da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do PLS estabelece valor limite para prestação do auxílio financeiro. Ao substituir a expressão “não poderá exceder” por “será” fixa-se os valores anuais da prestação a serem consignados no orçamento da União, garantida a compensação no ano seguinte, na hipótese de o valor não ser suficiente para compensação integral dessas perdas.

Na redação original do PLS consigna, no §6º do art. 31-C que ora se sugere a alteração, o valor anual de R\$8.000.000,00 destinado à prestação do auxílio financeiro por um período de 20 anos. Nesta emenda, foi consignado valores crescentes ao longo do período, iniciando com 3 bilhões ao ano e culminando com 12 bilhões a partir do 7º ano do início da queda das alíquotas até o último ano (2033) previsto para a compensação das perdas. Essa alteração reveste-se de maior razoabilidade, uma vez que a queda das alíquotas será feita de forma gradual e, de consequência, as perdas apuradas serão aumentadas no sentido inverso. Consignar um valor anual constante, sem previsão de atualização monetária, resultará de acordo com estudos já realizados em sobra de recursos nos primeiros 4 anos de queda gradual das alíquotas e em insuficiência de recursos a partir do 5º ano dessa queda. Por essa razão, considerando os impactos financeiros estimados para a perda da arrecadação das unidades federadas, propõe-se um escalonamento crescente do valor dos recursos, bem como a previsão de sua atualização com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

É consignada no § 9º que os valores dos recursos destinados à prestação do auxílio financeiro devem constar anualmente no Orçamento Geral da União.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 6

(ao PLS Nº. 106, de 2013)

Para suprimir o inciso III do Art. 31-C, proposto à inclusão na Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013 – Complementar.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013, propõe alterar a Lei Complementar Nº. 87, de 13 de setembro de 1996, a denominada Lei Kandir, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme seja a decisão do Senado Federal a partir de sua análise ao Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 04 de fevereiro de 2013, no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal.

A proposta do PLS 106/2013, especificamente no inciso III do seu Art. 31-C, segrega, da prestação do auxílio financeiro que receberão os estados brasileiros, em razão das perdas de arrecadação advindas da redução de alíquota interestadual do ICMS, aqueles estados, brasileiros também, que perderam e continuam perdendo receitas em razão das disposições da Resolução do Senado Federal de Nº. 13, de 2012.

A citada Resolução 13 reduziu alíquota do ICMS interestadual ao patamar proposto no PRS 1/2013, mas, restrito às operações com produtos importados. Aos estados atingidos negativamente em suas arrecadações, foi disponibilizado, a título de compensação por perda de arrecadação, a possibilidade de ampliar seus endividamentos, ao contratar empréstimo junto ao BNDES.

Considero que essa segregação é inexplicável, a partir das disposições que emergirem das discussões em torno do PRS 1/2013 e mais ainda, do conteúdo da Medida Provisória Nº. 599, de 2012, que inspirou a proposição do PLS 106/2013, para dispor em lei de natureza complementar as regras sobre as compensações às perdas de receitas dos estados, em razão da diminuição das alíquotas do ICMS interestadual.

Não é mais discutida a proteção da indústria nacional, os empregos que cria, mas, a compensação de perdas de arrecadação de estados e conseqüentemente de municípios. Portanto, não há convincente razão para a manutenção dessa distinção malévola às finanças dos estados que tenham, comprovadamente, sofrido diminuição de suas receitas por efeito das disposições da Resolução do Senado Federal de Nº. 13, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 7

(ao PLS Nº. 106, de 2013)

Para suprimir o parágrafo 3º do Art. 31-H, proposto à inclusão na Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013 – Complementar.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013, propõe alterar a Lei Complementar Nº. 87, de 13 de setembro de 1996, a denominada Lei Kandir, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar possíveis perdas resultantes da redução da alíquota interestadual do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o ICMS, a partir de disposições nesse sentido, contidas em Resolução do Senado Federal, emergentes das discussões e consequente aprovação do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 04 de fevereiro de 2013.

O texto inicial do PLS Nº. 106/2013, Complementar, propõe em seu Art. 31-H, que o auxílio financeiro, as compensações das perdas dos estados e do Distrito Federal, que acontecerão em consequência da redução das alíquotas do ICMS, só acontecerá se a Resolução que o Senado aprovar, a partir do PRS 1/2013, estabeleça o percentual de 4% (quatro por cento), como alíquota única para as operações interestaduais, ressalvadas aquelas originadas na Zona Franca de Manaus e também com gás natural, que manterão os atuais 12% (doze por cento).

Entretanto, o Relatório ao PRS 1/2013, nesta CAE, propôs um substitutivo, já aprovado na Comissão, que estabelece outras condições nas tributações do ICMS interestadual, alíquotas e ressalvas que se tornaram conflitantes com as disposições inicialmente propostas no referido artigo do PLS 106/2013.

Portanto, com o objetivo de adequar o texto do PLS 106/2013 às disposições que estarão na Resolução, faço esta emenda supressiva do inteiro teor do § 3º do Art. 31-H, do referido projeto de lei.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 8 - MODIFICATIVA.

(ao PLS Nº. 106, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013, a seguinte redação:

“Art 1º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, 31-I, 31-J e 31-K, com a seguinte redação:

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 31-B. Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Fazenda, estabelecerá os critérios, prazos e condições necessários ao funcionamento do FCR, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 31-C. Fica instituído o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as

atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O CGFCR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento.

§ 3º Constituem recursos do FCR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do Comitê Gestor do FCR (CGFCR).

Art. 31-E. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados pela Secretaria da receita federal do Brasil, no mês de abril de cada ano, com base nas Notas Fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do caput serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados e Distrito Federal, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação da arrecadação global nominal média do ICMS nos 12 meses imediatamente anteriores ao mês de apuração.

II - os valores referentes à compensação prevista no caput deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período mínimo de vinte anos;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 31-F. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta

Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º O CONFAZ poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-E e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014.

§ 7º Nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média nominal da arrecadação global do ICMS observada nos períodos subsequentes ao da apuração.

Art. 31-G. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

§ 2º O Ministério da Fazenda divulgará semestralmente relatórios detalhados das atividades do FCR, informando entre outros temas sobre os resultados da balança interestadual apurada, os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

Art. 31-H. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-I. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do caput, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do caput e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-J. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 31-I, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento à Comissão de Assuntos Econômicos alterações ao art. 1º do PRS-C 106, de 2013, com base no texto do Substitutivo do Senador Armando Monteiro, relator da Matéria.

Além da minha concordância plena com os avanços introduzidos pelo nobre Relator quanto à sistemática de prestação de auxílio financeiro, proponho alguns ajustes à matéria.

A necessária institucionalidade das compensações às perdas decorrentes da alteração das alíquotas interestaduais do ICMS precisa, em primeiro plano, transmitir segurança aos entes federativos que seriam perdedores em potencial com a reforma em curso. Em tese, nenhum estado brasileiro deveria sofrer perdas fiscais com esse processo. Aliás, esse tema consta da reforma tributária desenhada pelo governo do presidente Lula, divulgado na Cartilha da Reforma Tributária do ministério da Fazenda.

Nas palavras do Relator “Caso estejamos convencidos da urgência e da necessidade de seguirmos em frente com o aperfeiçoamento proposto no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, temos a obrigação de avançarmos na institucionalização da sistemática de compensação das

perdas a serem impostas aos Estados e Municípios perdedores com a Reforma”.

As principais modificações propostas, com as sugestões que ora introduzimos, consistem em:

i) exclusão dos efeitos da resolução 13, de 2012, do cálculo das perdas, por redundância com o desconto introduzido no inciso I, art. 31-F, conforme sugestão dessa emenda.

ii) a criação do Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

iii) o estabelecimento de normas para o funcionamento do Fundo, sob a gestão de um Comitê Gestor, no âmbito do CONFAZ, sob as diretrizes do Ministério da Fazenda;

iv) o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar;

v) o FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento;

vi) a dotação inicial do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014; e

vii) nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média da arrecadação nominal global do ICMS observado no período subsequente à apuração das perdas; Neste caso em particular, sugiro uma inovação que pretende incorporar ao FCR os ganhos advindos da redução / supressão de incentivos fiscais, sobre a arrecadação global do ICMS. Se a atualização monetária dos referidos recursos for inferior ao aumento da arrecadação global do ICMS em decorrência da reforma em tela, esse efeito será

duplamente deletério: além do aumento da carga tributária em si, haverá uma transferência maior desse aumento para os estados “ganhadores” e um aprofundamento da concentração fiscal.

viii) Introduzo ainda, como contribuição, a supressão do texto que condiciona as compensações à uniformização das alíquotas interestaduais em 4%. Isso porque, já foi aprovado nessa comissão texto substitutivo para a resolução (PRS 001/2013) que trata da matéria. Cabe assim, ao PLS em questão, remeter tal condicionalidade à decisão da maioria, nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 9

(ao PLS 106, de 2013 - Complementar)

Acrescente-se o inciso V ao *caput* do art. 31-H do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, com a seguinte redação:

"Art. 31-H.....

V - aprovação de lei complementar que institua o Fundo de Desenvolvimento Regional.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31-H do PLS trata das condicionantes para a prestação do auxílio financeiro. Esta emenda propõe a inserção de mais uma condicionante “a aprovação de lei complementar que institua o Fundo de Desenvolvimento Regional”.

Tendo em vista a vinculação entre este projeto de lei complementar e o PRS nº 01/13, busca-se a adequação da redação do art. 31-H à do relatório do PRS.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do acordo geral atualmente em pauta para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas em discussão no Congresso Nacional para a reformulação do pacto federativo contém, além deste PLS 106/2013, três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade),

para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da lei complementar conste, "em mão dupla", que a implementação do Fundo de Desenvolvimento Regional é, também, condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, com a correspondente prestação do auxílio financeiro, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da lei complementar evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

Senador



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 106, DE 2013

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, com a seguinte redação:

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do **caput** do art. 31-H, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei Complementar.

2

Art. 31-B. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no **caput** são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do **caput**, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 31-C. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

3

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 31-H.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-B e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

Art. 31-D. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

4

Parágrafo único. Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constarão as estimativas preliminares, para o exercício seguinte, dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constarão as dotações referentes aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

Art. 31-E. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-F. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do **caput**, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do **caput** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

5

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-G. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 31-F, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 31-H. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do **caput**, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do **caput**, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do **caput**, às seguintes condições:

6

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- e
- h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como

7

às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como “Lei Kandir”, dispõe sobre a desoneração do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nos produtos destinados à exportação. Essa lei teve o duplo propósito de desonerar as exportações de produtos primários e semielaborados desse tributo e de estabelecer uma sistemática de compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante transferência de recursos financeiros da União.

A questão de compensação das perdas de receita em decorrência da reforma prevista no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, está em discussão no Senado Federal e esta proposição se dedica a encaminhar uma solução adequada ao tema da insegurança quanto à garantia de compensação das perdas.

A garantia de compensação é uma questão com grave antecedente: atualmente, são enormes as perdas dos Estados e Municípios com a concessão de isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semi-manufaturados. Nesse sentido, cabe ressaltar que há estimativa de que a compensação feita pela União atinge apenas cerca de 10% do total do valor das concessões de isenção feitas pelos demais entes federativos, e que, anualmente, há um desgastante processo para inserir no Orçamento da União as dotações necessárias ao exercício da compensação parcial.

A frustração com a compensação de perdas com a denominada “Lei Kandir” deve ser lembrada neste momento, pois há uma diferença marcante entre aquela sistemática de compensação e a nova exigência de compensação decorrente da redução da alíquota interestadual. Trata-se da diferença de forças políticas diretamente envolvidas nos dois processos de compensação.

Com referência à Lei Kandir, apesar de haver interesse direto por parte de todos os 26 Estados, os 5.564 municípios e o Distrito Federal, há imensa dificuldade em obter os recursos orçamentários para a cobertura parcial das perdas com a isenção do ICMS sobre as exportações.

8

No futuro, apenas oito Estados estarão diretamente interessados na obtenção de recursos para a compensação das perdas com a aplicação da Resolução agora em análise. Para 16 Estados e o Distrito Federal essa questão não existirá, pois contam com a previsão de ganhos com a proposta de reforma.

Em síntese, a garantia de receita dos Estados previstos perder com a reforma proposta no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da Medida Provisória nº 599, de 2012.

Os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para manter o equilíbrio de suas finanças.

Por tudo isso, é altamente recomendável que se dê à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo que agora se propõe é muito próximo ao do atual texto da Medida Provisória nº 599, de 2012.

A única modificação no texto original da mencionada Medida Provisória consiste na incorporação de parágrafo único ao art. 31-D para disciplinar o exercício anual de cálculo dos valores a serem transferidos às unidades federadas, durante o exercício seguinte, como parte integrante do processo orçamentário da União teria como resultado um processo transparente e com informações disponíveis de modo tempestivo para o processo orçamentário dos governos estaduais.

Em 15 de abril e em 30 de agosto, com o envio, respectivamente, do projeto de lei das diretrizes orçamentárias (PLDO) e do projeto de lei orçamentária anual (PLOA) da União, haveria ampla divulgação das informações que fundamentam a entrega no exercício seguinte, pela União, dos recursos para compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Caso seja aprovada essa ação legislativa, estaríamos impedindo mudanças futuras quanto à compensação de perdas por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias.

Diante do exposto peço, aos eminentes Pares, o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

~~§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:~~

~~§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 2º Para atender ao disposto no **caput**, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

10

~~§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.~~

~~§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~§ 4º O prazo definido no caput poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.~~

~~§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~§ 4º A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados~~

~~no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive. (Parágrafo incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000) (Parágrafo Revogado pela LCP nº 115, de 26.12.2002)~~

~~§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.~~

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000; (Redação dada pela LCP nº 92, de 23.12.1997)~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003; (Redação dada pela LCP nº 99, de 20.12.1999)~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo~~

12

~~do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)~~

~~└ somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011; (Redação dada pela Lcp nº 122, de 2006)~~

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 03/04/2013.

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que *“Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para exigir do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que *“Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para exigir do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, e dá outras providências”*.

O projeto é dotado de três artigos, sendo o art. 1º destinado à inclusão do art. 56-A na Lei nº 8.666. Por sua vez, o art. 2º altera o art. 92 daquela Lei, inserindo no parágrafo único nova hipótese de incidência na pena prevista no artigo. O art. 3º encerra a cláusula de vigência imediata, a partir da publicação da lei em que eventualmente vier a ser convertida a proposição em análise.

No que concerne às modificações propostas no artigo 1º, pretende-se, com elas determinar:

- a) Que a Administração exija do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas referentes aos empregados alocados na execução do contrato, para cobrir o inadimplemento dessas verbas;
- b) Que o contratado deva apresentar, mensalmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas, sob pena de execução da garantia de que trata o caput deste artigo;
- c) No caso de os comprovantes de quitação não serem apresentados ou o serem parcialmente e a garantia acima referida não seja suficiente para cobrir os débitos trabalhistas sem quitação comprovada, que os pagamentos a ele correspondentes sejam retidos pela Administração e destinados à quitação dessas dívidas;
- d) No caso de os valores retidos conforme item acima serem insuficientes para promover a quitação os débitos trabalhistas, que o contrato seja imediatamente rescindido, sem prejuízo da imposição de outras sanções por inexecução contratual;
- e) No caso de os valores retidos conforme item “c” acima excederem o montante necessário para quitar os débitos trabalhistas, que continuem, cautelarmente, sob guarda da Administração, até que seja apresentado novo seguro garantia ou fiança bancária;
- f) Que se considera como inexecução do contrato o fato de o contratado deixar de apresentar, total ou parcialmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas referentes aos empregados alocados na execução do contrato por 2 (duas) oportunidades a cada 12 (doze) meses ou por 4 (quatro) oportunidades ao longo de toda a vigência do contrato, incluídas as prorrogações;

- g) Que as disposições acima aplicam-se: (i) às subcontratações, ficando o contratado solidariamente responsável pelos débitos do subcontratado; (ii) a contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

Já o art. 2º remete ao art. 92 da Lei nº 8.666/93, que tipifica criminalmente a seguinte conduta:

Art. 92 Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O art. 2º da proposta determina que constituirá igualmente hipótese de incidência no crime previsto no art. 92 “aquele que deixar de cumprir as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 56-A”, correspondentes aos itens *b*, *c* e *d* acima.

A matéria foi inicialmente remetida à presente Comissão de Assuntos Econômicos e seguirá para a CCJ, em caráter terminativo naquela Comissão.

Encerrou-se em 02 de agosto de 2012 o prazo para o recebimento de emendas sem que houvesse sido apresentada qualquer proposta de alteração do presente projeto.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista (i) que compete privativamente à União legislar licitações, a teor do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF), e (ii) que não violada qualquer cláusula pétrea. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Internamente, a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Assuntos Econômicos, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de incompetência para a apreciação da proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito, a proposição é digna de acatamento, em seu aspecto finalístico, pois visa a promover uma forma de garantir que os empregados de empresas de mão de obra terceirizada não sofram os efeitos da má administração por parte de seus gestores, o que tem, em regra, trazido sérios conflitos entre a Administração Pública e os empregados dessas empresas.

Comumente, em juízo, os órgãos públicos têm sido demandados e condenados ao pagamento, como devedores solidários, das obrigações trabalhistas que deveriam ser pagas pelas empresas contratadas que, no mais das vezes, recebem tais valores e não os repassa aos empregados.

Se o projeto é meritório em seus propósitos, talvez não alcance da forma mais eficaz seus objetivos.

Entendo, portanto, que a matéria reveste-se de especial importância e, na presente oportunidade, merece ser objeto de medidas ainda mais contundentes do que as incluídas na proposição em apreço.

Assim sendo, proponho que se transfira para a administração pública a obrigação de ela própria realizar, mensalmente, cinco pagamentos em cumprimento de cada contrato de terceirização:

- a) Um, para a folha de remuneração (comumente chamada de folha de salários);
- b) Outro para a guia de recolhimento da previdência social;
- c) Um terceiro para pagamento do FGTS devido;
- d) Um quarto para a constituição de uma conta garantia; e
- e) Um quinto, correspondente ao lucro da contratada e aos custos não inseridos nos itens anteriores.

Como se vê, a garantia, em lugar de ter que ser oferecida pela contratada, seria constituída em conta bancária especial, cujos valores somente seriam disponibilizados à contratada ao final do contrato e desde que quitados todos os débitos trabalhistas e previdenciários relativos ao respectivo contrato.

Essa garantia seria no mesmo valor proposto, de um mês de folha de pagamento, e se formaria a partir da efetivação de um depósito mensal correspondente ao valor bruto da folha creditada dividida pelo número de meses do contrato, até alcançar o correspondente ao valor total da última folha mensal.

Para tanto, proponho a aprovação do substitutivo que segue ao final.

III – VOTO

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do PLS nº 254, de 2012, na forma do substitutivo que se segue.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2012

Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para, nos contratos de terceirização,

transferir para a Administração Pública as atribuições de efetuar os pagamentos de remuneração e encargos trabalhistas relativos aos contratos, bem como para instituir garantia em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas e para estender o crime do art. 92 à hipótese que aponta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. Nas contratações cujo objeto seja o fornecimento de mão de obra para a Administração Pública ou qualquer forma de terceirização, os pagamentos serão realizados mensalmente, observando-se as seguintes normas:

I – ao início de cada contrato, a Administração Pública promoverá a abertura de uma conta bancária vinculada ao respectivo contrato, na qual serão efetuados pela Administração depósitos mensais destinados a servir de garantia à respectiva avença;

II – até o dia 30 de cada mês, a empresa contratada apresentará à Administração, em meio magnético, na forma estabelecida pela Administração, relativamente ao cumprimento de cada contrato naquele mesmo mês, as guias de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e do empregado, do imposto de renda e da contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço, bem como a listagem integral dos empregados, com respectivos valores individualmente identificados:

- a) da remuneração bruta devida;
- b) da contribuição previdenciária incidente;
- c) da dedução do imposto de renda;
- d) de outras deduções;

III – até o segundo dia útil do mês seguinte ao mês de referência de que trata o inciso anterior, a Administração promoverá o pagamento dos créditos devidos aos empregados terceirizados e das guias de recolhimento referidas no inciso acima e suas alíneas de “a”, “b” e “c”;

IV – até o quinto dia útil do mês seguinte ao de referência, a Administração promoverá:

- a) o cálculo e o depósito, na conta bancária a que se refere o inciso I, do valor da garantia correspondente ao resultado da divisão do montante

bruto da folha do mês de referência dividido pelo número de meses do contrato;

- b) o pagamento à contratada do valor correspondente ao total mensal do contrato, subtraídas as parcelas pagas pela Administração, nos termos do presente artigo;

§ 1º As folhas de pagamento da gratificação natalina ou de sua antecipação receberão tratamento equiparado à de meses autônomo, para efeitos deste artigo, observados os seguintes prazos:

- a) para a apresentação da folha e guias, até o dia 15 do respectivo mês;
b) para efetivação dos pagamentos, até o dia 20 do mesmo mês.

§ 2º Os depósitos de garantia de que trata o inciso I deste artigo somente serão realizados até que o valor da respectiva conta alcance o montante bruto igual ao valor bruto da folha de salários de cada mês.

§ 3º O valor da conta de garantia somente será disponibilizado à contratada após a quitação de todos os débitos trabalhistas e tributários relativos a cada contrato.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se:

I – às subcontratações, ficando o contratado obrigado a apresentar as folhas de pagamentos de cada subcontratada bem como as respectivas guias tributárias;

II – a contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere”.

§ 5º São impenhoráveis os créditos decorrentes dos contratos administrativos de que trata o presente artigo, excetuada a parcela a que se refere a alínea *b* do inciso IV.

Art. 2º O parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
.....

Parágrafo único. Incide na mesma pena:

I – aquele que deixar de cumprir as disposições do inciso II do art. 56-A;

II – o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se:

I – desde já aos contratos cujo processo licitatório não se tenha iniciado nesta data;

II – aos contratos já em execução em que ocorra inadimplência por parte do contratado em qualquer pagamento de remuneração aos empregados ou de obrigações tributárias.

Sala da Comissão,

Senador _____, Presidente

Senador ROBERTO REQUIÃO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 254, DE 2012

Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para exigir do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. A Administração exigirá do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas referentes aos empregados alocados na execução do contrato, para cobrir o inadimplemento dessas verbas.

§ 1º O contratado deve apresentar, mensalmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas, sob pena de execução da garantia de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Caso os comprovantes de quitação não sejam apresentados ou o sejam parcialmente e a garantia de que trata o *caput* deste artigo não seja suficiente para cobrir os débitos trabalhistas sem quitação comprovada, os pagamentos a ele correspondentes serão retidos pela Administração e destinados à quitação dessas dívidas.

§ 3º No caso de os valores retidos com base no § 2º deste artigo:

2

I – serem insuficientes para promover a quitação os débitos trabalhistas, o contrato será imediatamente rescindido, sem prejuízo da imposição de outras sanções por inexecução contratual;

II – excederem o montante necessário para quitar os débitos trabalhistas, continuarão, cautelarmente, sob guarda da Administração, até que seja apresentado novo seguro garantia ou fiança bancária, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 4º Considera-se inexecução do contrato o contratado deixar de apresentar, total ou parcialmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas referentes aos empregados alocados na execução do contrato por 2 (duas) oportunidades a cada 12 (doze) meses ou por 4 (quatro) oportunidades ao longo de toda a vigência do contrato, incluídas as prorrogações.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se:

I – às subcontratações, ficando o contratado solidariamente responsável pelos débitos do subcontratado;

II – a contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....

..

Parágrafo único. Incide na mesma pena:

I – aquele que deixar de cumprir as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 56-A;

II – o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, constata-se não ser raro que empresas contratadas pela Administração Pública deixem de pagar os salários ou de recolher os encargos trabalhistas dos empregados contratados para a executar o objeto do contrato. A Justiça já entendeu que a Administração é corresponsável pelo pagamento desses débitos trabalhistas.

3

Visando dar instrumentos objetivos para que o Poder Público exija de seu contratado o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, bem como proteger o trabalhador, elaboramos esta proposição.

Passar-se-á a demandar do contratado a apresentação de garantia, sob a forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, para cobrir eventuais omissões da empresa no cumprimento desses compromissos. Estabelece-se, também, que a contratada deve apresentar, mensalmente, os comprovantes de quitação de suas obrigações trabalhistas, bem como que o administrador público precisa exigir essa apresentação, sob pena de, entre outras consequências, rescisão contratual e imposição de sanções administrativas e penais.

As disposições aplicar-se-ão às subcontratações, ficando o contratado solidariamente responsável pelos débitos do subcontratado, assim como a contratos de gestão, convênios, termos de parceria, contratos de repasse, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Por fim, observamos que, pelo projeto, é considerado inexecução do contrato o contratado deixar de apresentar, total ou parcialmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas relativas ao ajuste por 2 (duas) oportunidades a cada 12 (doze) meses ou por 4 (quatro) oportunidades ao longo de toda a vigência do contrato, incluídas as prorrogações.

Considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

.....

CAPÍTULO III*DOS CONTRATOS***Seção I***DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

.....

.....

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;

II - (VETADO).

III - fiança bancária.

§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

.....

.....

Seção III**DOS CRIMES E DAS PENAS**

.....
.....
Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatório, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

.....
.....
-

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

4

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 604, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, agora parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 604, de 2011, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, altera o § 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.

De acordo com a proposta, na segunda alienação, dentro do prazo previsto no § 5º do art. 39 da referida Lei nº 11.196, de 2005, o contribuinte terá o imposto reduzido em cinquenta por cento do total apurado com base no ganho de capital auferido, desde que aplique o produto da venda, dessa segunda alienação, na aquisição de imóvel residencial novo (art. 1º do PLS).

Para cumprir o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 2º da proposta estabelece que a estimativa da renúncia fiscal correspondente acompanhará o projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa da União, na forma do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à implementação do disposto no art. 2º.

De acordo com o autor da proposição, a Lei nº 11.196, de 2005, restringe a utilização do benefício a uma única vez no prazo de cinco anos, o que, no seu entendimento, impede a ampliação dos negócios no setor e a geração de mais empregos, e contraria os esforços do Governo Federal no sentido de reduzir o déficit habitacional.

Ele cita, como exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida, que, além de proporcionar a diversas famílias o acesso ao primeiro imóvel residencial, gera efeitos colaterais virtuosos, como o estímulo à construção civil e a geração de inúmeros postos de trabalho.

A proposta foi despachada a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições que alterem tributos, como o faz o projeto sob exame.

Tendo em vista que o PLS nº 604, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para exame em caráter terminativo, incumbe sua apreciação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

De acordo com o art. 48, I, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

Entre as competências da União, cabe destacar a de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação (art. 21, XX, da CF), e a de legislar sobre a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CF). A

matéria objeto do PLS nº 604, de 2011, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

O PLS nº 604, de 2011, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, ainda, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, e nos arts. 5º, II, 12 e 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à exigência de inclusão da estimativa da renúncia fiscal no projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa da União.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor. De fato, restringir o uso do benefício de redução do imposto a uma única vez no prazo de cinco anos, mesmo no caso de reaplicação dos recursos oriundos da alienação do imóvel residencial em outro imóvel no prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do contrato de venda, constitui uma limitação contrária aos objetivos da Lei nº 11.196, de 2005, a chamada Lei do Bem, pois representa um desincentivo ao mercado imobiliário e à geração de emprego.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 604, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 604, DE 2011

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, agora parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

.....”

§ 5º O contribuinte poderá usufruir do benefício integral de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos, podendo se beneficiar parcialmente mais uma única vez no mesmo período, desde que aplique o produto da venda, dessa segunda alienação, na aquisição de imóvel residencial novo e efetue o pagamento de cinquenta por cento do imposto de renda da pessoa física apurado com base no ganho de capital auferido.” (NR)

Art. 2º Com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa da renúncia fiscal implícita

2

na aprovação desta Lei acompanhará o projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa da União, na forma do demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à implementação do disposto no art.2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 define a moradia como um dos direitos sociais.

Nos últimos anos, o Governo Federal tem envidado esforços no sentido de fazer valer a determinação constitucional, implementando importantes programas de inclusão social de famílias de classe econômica média e baixa, com especial atenção à questão do déficit habitacional.

O programa Minha Casa, Minha Vida é um exemplo de ação governamental que proporciona a diversas famílias o acesso ao primeiro imóvel residencial, gerando efeitos colaterais virtuosos, como o estímulo à construção civil e a geração de inúmeros postos de trabalho no setor.

A chamada “Lei do Bem” (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) foi mais um passo no incentivo ao mercado imobiliário, permitindo que contribuintes fiquem isentos do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

Entretanto, a Lei nº 11.196 restringe a utilização do benefício a uma única vez no prazo de cinco anos, o que, em nosso entendimento, impede a ampliação dos negócios no setor e a geração de mais empregos. Frequentemente, uma família de classe média que já usufruiu do benefício há menos de cinco anos para trocar de imóvel residencial tem a intenção de adquirir mais uma casa ou apartamento para algum ente familiar, um filho, por exemplo, se vê desencorajada diante da perspectiva de arcar com o considerável custo do imposto de renda sobre o ganho de capital.

3

O projeto ora apresentado visa corrigir o problema, não isentando o contribuinte nessa segunda operação com imóveis, mas diminuindo o impacto do IRPF a ser honrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante o pagamento de 50% do imposto devido na apuração do ganho de capital.

Cabe esclarecer que esse novo benefício se aplicará somente na aquisição de imóvel residencial novo, enquanto que a regra geral vale para novos e usados.

Considero que a renúncia fiscal implícita na aprovação do presente projeto será plenamente compensada com o ganho social que o País terá. No entanto, para resguardar a boa gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, a concessão do benefício, ora proposto, dependerá do cálculo da estimativa da renúncia fiscal nele implícita, bem assim o cumprimento dos art. 5º, 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contamos com a contribuição dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa, sempre com as bem-vindas contribuições que possam aperfeiçoá-la.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para

5

encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

6

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/09/2011.

5

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, a respeito do qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, sobre a isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre instrumentos musicais, observado que:

I – devem ser importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou por músico profissional regularmente inscrito no Conselho de sua profissão há pelo menos dois anos;

II – em se tratando de pessoa física, a isenção abrange apenas um instrumento por pessoa e não pode ser concedida novamente antes de cinco anos;

III – a isenção será previamente reconhecida, em cada caso, pela repartição competente do Ministério da Fazenda;

IV – a destinação diversa do produto ou sua alienação, antes de cinco anos, a quem não satisfaça os requisitos para isenção, acarretam o pagamento do imposto dispensado, devidamente atualizado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

V – o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de cento e oitenta dias da publicação;

VI – a lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, é mencionado que a iniciativa pretende facilitar a aquisição de instrumentos importados, ainda não fabricados no País, pelos músicos, que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Por requerimento do Senador OSMAR DIAS, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Educação.

Pelo Senador HÉLIO COSTA, foi apresentada, naquela Comissão, emenda em que se condiciona a isenção à inexistência de similares produzidos no País.

A Comissão de Educação rejeitou a emenda apresentada e aprovou a proposição com uma emenda, suprimindo os arts. 2º e 4º, ao fundamento de inconstitucionalidade, pelo fato de que o art. 2º dispõe sobre a administração federal e o art. 4º estabelece prazo para que o Poder Executivo execute atribuições que lhe são inerentes (regulamentar a lei).

A matéria foi ainda submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força da aprovação, em 9 de novembro de 2005, do Requerimento nº 943, de 2005, da Senadora ANA JÚLIA CAREPA.

Na CCJ, em 1º de julho de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador OSMAR DIAS, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CE-CCJ.

Por requerimento do Senador JOÃO TENÓRIO, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006, em razão do que voltou à Comissão de Educação, que novamente o aprovou, agora na forma de emenda substitutiva, fundindo os dois projetos.

Basicamente, a emenda substitutiva amplia o escopo do PLS nº 86, de 2004, que previa apenas a isenção do Imposto de Importação sobre os instrumentos musicais. A ampliação consistiu em isentar esses instrumentos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da

3
3

Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação.

O substitutivo contemplou a Emenda nº 1-CE-CCJ, ao expurgar de seu texto os dispositivos que haviam sido considerados inconstitucionais.

No final da legislatura, os dois projetos, que tramitavam apensados, foram ao arquivo. Sucedeu que, por força de requerimento, somente o PLS nº 86, de 2004, foi desarquivado, razão pela qual voltou a tramitar isoladamente.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, opinar sobre matéria tributária, bem como sobre aspectos econômicos e financeiros em geral.

O PLS nº 86, de 2004, preenche todos os requisitos de constitucionalidade, especialmente quanto à exigência de lei específica e exclusiva para concessão de benefício fiscal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A Comissão de Educação examinou, em dois momentos, com profundidade, diversos aspectos da matéria e seu impacto positivo para a área da cultura nacional. Merece destaque o contraponto entre a inegável necessidade de um profissional músico, a partir de determinado estágio de sua carreira, adquirir um instrumento de alta qualidade – normalmente importado – para que possa aprimorar-se e progredir profissionalmente, e o fato de que a indústria nacional vem, nos últimos anos, crescendo significativamente, tanto quantitativa quanto qualitativamente.

Não obstante tenha a Comissão de Educação preferido transferir para este foro o exame da emenda de autoria do Senador HÉLIO COSTA, de proteção do similar nacional, baseado expressamente na

questão da competência de cada Comissão, ele foi bastante enfático ao dizer que:

neste contexto, é importante cuidar para que o atendimento dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

Realmente, esse parece ser o ponto sensível da proposição a merecer atenção especial desta Comissão.

Com exceção dos instrumentos elétricos de teclado, tais como os sintetizadores, que têm cominação de alíquota de 10%, os instrumentos musicais são taxados, no Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC), a 18%. As partes e peças separadas sofrem, na importação, a incidência da alíquota de 16%.

Incidem, também, sobre os bens importados, 1,65% a título de PIS/Pasep-Importação e 7,6% a título de Cofins-Importação.

Em contrapartida, a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é zero para todos os instrumentos e para as partes e peças separadas.

Percebe-se, claramente, que a política em vigor visa ao estímulo e à proteção da indústria nacional. A barreira tarifária na importação, operando em conjunto com a desoneração da produção, é provavelmente responsável, em boa parte, pelo crescimento que a Comissão de Educação vislumbrou na indústria nacional.

Tudo aponta no sentido de que a política deva ser mantida, para o que a Emenda do Senador HÉLIO COSTA contribui decisivamente, ao restringir a isenção apenas aos instrumentos que não tenham, ainda, similar nacional. Segundo o autor da Emenda, com quem concordamos, *esta alteração não prejudica a natureza cultural contida na proposta inicial de incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, pois além de conceder ao músico o benefício de importar instrumentos musicais isentos de tributos, ela permite ao produtor nacional continuar produzindo instrumentos musicais sem a concorrência predatória do importado isento de tributos.*

5
5

A proteção da indústria local não deve ser tão exagerada que promova acomodação tendente à estagnação técnica. A concorrência tem se mostrado altamente salutar para estimular a busca da maior qualidade com o menor custo. No caso concreto, a abertura da importação para itens de alta qualidade deverá concorrer para emular o desenvolvimento técnico da produção nacional, mormente se considerada a condição de inexistência de similar.

Quanto à Emenda aprovada na Comissão de Educação e também na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, supressiva dos arts. 2º e 4º, ela é correta e deve ser mantida. Com efeito, tais dispositivos estabelecem obrigações e prazos para o Poder Executivo, afrontando os arts. 61, § 1º e 84, VI, *a*, da Constituição Federal.

O substitutivo aprovado na segunda apreciação da matéria pela Comissão de Educação, incorporando o conteúdo do PLS nº 345, de 2006, deve ser aproveitado pelo seu inegável mérito, não obstante o referido PLS ter sido arquivado.

Com efeito, a intenção perseguida pelo autor do PLS nº 86, de 2004, estaria prejudicada se não fosse considerada, junto com a isenção do imposto de importação, a isenção do PIS-Pasep-importação e da Cofins-importação, cuja instituição, aliás, deu-se após a apresentação do projeto.

Finalmente, em obediência ao disposto no § 1º do art. 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) é necessário limitar a vigência da isenção ao máximo de cinco anos.

III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, e Emenda aprovada na Comissão de Educação e também na Comissão de Justiça e Cidadania, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC).

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º:

I – As orquestras ou entidades afins, e os músicos devem comprovar a atividade profissional;

II – Os músicos somente poderão se beneficiarem da isenção, para uso pessoal, uma vez a cada trinta e seis meses.

Art. 3º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 9º**

.....

II –

7
7

.....

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC), quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional, incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, apenas sobre um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses contados do despacho concessivo de isenção anterior.

.....” (NR)

Art. 4º A alienação do produto importado nos termos desta Lei, antes de trinta e seis meses, contados da data do desembarço aduaneiro, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

8
8

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeito, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

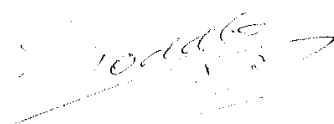
EMENDA Nº 01 – CE – CCJ

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 23/08/05



, Presidente



, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Importação os instrumentos musicais quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil há, pelo menos, dois anos da data da solicitação do benefício.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical por beneficiário e não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de cinco anos contados do despacho concessivo de isenção anterior.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A destinação do produto adquirido nos termos desta Lei a finalidade diversa daquela referida no art. 1º, bem como sua alienação, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades porventura cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Justificação

O apoio às manifestações culturais vem se constituindo numa das mais belas formas de atuação de muitos de nossos governos estaduais e municipais, os quais, nos últimos anos criaram importantes programas voltados para a preservação e o desenvolvimento das manifestações artísticas da população local. Na área federal, todos bem conhecemos os profícuos resultados dos incentivos instituídos pela "Lei Sarney", cujos princípios foram restabelecidos pela "Lei Rouanet".

Todas essas iniciativas estatais, na realidade, decorrem do dever atribuído ao Estado de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, dever esse consagrado no art. 215 da Constituição.

E quando se fala em cultura brasileira, a primeira forma de expressão que nos vem à mente é, sem dúvida, a música. Destaca-se ela como elemento distintivo das manifestações culturais nacionais, eis que seus efeitos benéficos se estendem a toda a população, sem exceção, pobres ou ricos, idosos ou recém-nascidos. Incentivar a cultura brasileira significa, portanto, incentivar especialmente a música e seus artífices.

Com esta iniciativa, buscamos mitigar um dos problemas enfrentados pelos músicos brasileiros: o alto preço dos instrumentos musicais importados.

Sabemos que, salvo raras exceções, é modesta a remuneração atribuída aos músicos pelo trabalho que realizam em prol de nossa cultura. Além disso, à proporção que o músico se aprimora em sua arte, surge a necessidade da aquisição de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, muitos dos quais ainda não produzidos no País, o que o obriga a adquiri-los no mercado internacional e a suportar todos os ônus inerentes à operação de importação.

Não obstante, em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos estrangeiros deve-se não só ao seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

De fato, uma maneira de fazer justiça a uma classe de profissionais que cultiva e divulga nossa cultura

seria a concessão do benefício, propiciando, assim, aos seus integrantes, a oportunidade de expandirem seus conhecimentos e aprimorarem sua técnica de execução e interpretação.

A isenção relativa ao imposto de importação é, aqui, proposta de molde a evitar que o benefício fiscal venha a ser utilizado de forma deturpada. Tivemos o cuidado de inserir nesta proposição algumas premissas que, além de restringir a isenção a um único instrumento a cada cinco anos, minimizando os efeitos da renúncia fiscal, asseguram a outorga do benefício apenas nos casos em que ele se justifique.

Tendo em vista o alcance social deste projeto, que torna o instrumento musical mais acessível àqueles que dele efetivamente necessitam como principal meio de trabalho e, daí, assim, importante incentivo ao aprimoramento de nossa cultura musical, contamos com o apoio decisivo dos nobres colegas Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004. — Senador Mozartdo Cavalcanti.

(A Comissão de Assuntos Econômicos, em Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15-04-2004



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, isenta do imposto sobre importação os instrumentos musicais, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse último caso, a isenção é limitada a um instrumento musical por beneficiário a cada cinco anos.

O PLS diz que a isenção será reconhecida pelo Ministério da Fazenda.

Estabelece também que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado.

Por fim, o projeto define o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Como justificção, o autor alega que a iniciativa pretende facilitar a aquisiço de instrumentos importados pelos msicos que precisam de instrumentos mais sensveis e sofisticados, que ainda no so produzidos no Brasil, para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

O Senador Hlio Costa apresentou emenda propondo a isenço apenas para os instrumentos que no tenham similares produzidos no Pas. O Senador justifica que a iniciativa tem o objetivo de proteger a indstria nacional.

Aps apreciaço desta Comisso de Educaço (CE), o PLS n 86, de 2004, segue para deciso terminativa da Comisso de Assuntos Econmicos (CAE).

II – ANLISE

Conforme estabelece o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal,  Comisso de Educaço compete opinar sobre as proposiçes que versem sobre assuntos correlatos  educaço e  cultura. A Comisso de Assuntos Econmicos, por sua vez, de acordo com o art. 99 do mesmo Regimento, deve opinar, entre outros, sobre tributos, alm dos aspectos econmicos e financeiros de qualquer matria.

Dessa forma, a apreciaço do PLS n 86, de 2004, pela Comisso de Educaço, deve se ater  anlise das implicaçes de mrito relativas  educaço e  cultura. No h, pois, amparo regimental para a CE propor a aprovaço ou a rejeiço do referido projeto de lei levando em conta, por exemplo, as implicaçes econmicas e financeiras que a iniciativa porventura contenha.

No mrito,  inegvel que o msico, em determinado momento da carreira, precisa adquirir instrumentos de alta qualidade que lhe proporcionem condiçes para aprimorar-se artisticamente e progredir profissionalmente. A preferncia dos guitarristas brasileiros por uma Gibson ou uma Fender; dos tecladistas por um Hammond ou um Yamaha; e dos gaitistas por uma Hohner  lendria. Esse fenmeno no se limita ao Brasil, uma vez que todos esses instrumentos so as estrelas de suas categorias.

O diferencial tecnológico de alguns instrumentos musicais estrangeiros, realmente, é bastante superior aos nacionais. Um saxofone americano “Selmer”, por exemplo, é mais leve que os similares nacionais e tem um chaveamento incomparavelmente mais fácil de digitar e de resposta mais rápida. Muitos instrumentos de sopro importados têm prata incrustada na liga metálica, o que permite sons mais nítidos e maior vida útil. Esse tipo de liga praticamente não é usado para tal finalidade no Brasil.

De toda forma, a indústria de instrumentos musicais no Brasil vem crescendo muito nos últimos anos, com uma sensível melhora de qualidade. No País se fabricam, praticamente, todos os instrumentos de sopro – um nicho de excelência da indústria metal-mecânica nacional. Além disso, também são fabricados instrumentos de cordas e uma infinidade de instrumentos de percussão. Segundo o presidente da Associação Nacional dos Instrumentos Musicais (ANAFIN), Alberto Bertolazzi, a evolução tecnológica dos instrumentos brasileiros explica o crescimento das empresas que investiram em novos materiais e na diversificação de modelos.

Nesse contexto, é importante cuidar para que o atendimento dos anseios dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

A iniciativa em análise apresenta elementos nesse sentido, pois restringe a isenção apenas para a aquisição de um instrumento por beneficiário (pessoa física), a cada cinco anos. Então a proposição possui o mérito de dar ao músico a possibilidade de adquirir, a custo mais acessível, o seu instrumento de trabalho com a qualidade necessária para progredir na carreira, e, ao mesmo tempo, não parece colocar a indústria nacional em risco diante do aumento da concorrência com os instrumentos importados. Todavia, a análise dessa questão não compete à Comissão de Educação, e será mais bem realizada pela Comissão de Assuntos Econômicos, que fará a apreciação, em caráter terminativo do referido projeto de lei, e a quem compete, regimentalmente, opinar sobre tributos bem como sobre os aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias.

Igualmente, a emenda apresentada pelo Senador Hélio Costa se refere a implicações que devem ser apreciadas pela CAE, e, não se justifica no que tange ao mérito para a educação ou para a cultura.

Cumpra salientar, entretanto, que o art. 2º do PLS, ao estabelecer obrigações para o Poder Executivo, viola os arts. 61, § 1º, II, *e*, e 84, VI, *a*, da Constituição Federal, que estabelecem como sendo de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a administração federal. E o art. 4º do referido projeto de lei incorre em vício de inconstitucionalidade, de acordo com a ADIN nº 546-4, de 2 de outubro de 1997, que julgou inconstitucional a iniciativa do Legislativo de estabelecer prazos para outro Poder executar atribuições que lhe são inerentes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Hélio Costa e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, com a seguinte:

EMENDA Nº 01– CE

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em: 23 de agosto de 2005

Senador Gerson Camata, Presidente

Senador Demóstenes Torres, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, de autoria do Senador MOZARILDO CAVALCANTI.

A proposição isenta do Imposto sobre Importação (II) os instrumentos musicais, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse último caso, a isenção é limitada a um instrumento musical por beneficiário a cada cinco anos.

A proposta prevê que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado.

O projeto, em seu art. 2º, estabelece que a isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda e, no art. 4º, fixa o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a matéria.



Afirma o ilustre autor da proposição que, *em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos estrangeiros deve-se não só ao seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.*

Despachado originalmente apenas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o projeto foi, posteriormente, também encaminhado à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força, respectivamente, dos Requerimentos nºs 504, de 2004, de minha autoria, e 943, de 2005, da então Senadora ANA JÚLIA CAREPA, hoje ilustre Governadora do Estado do Pará.

Na CE, a matéria foi aprovada, na forma do parecer do Senador DEMÓSTENES TORRES, com uma emenda, tendo sido suprimidos os seus arts. 2º e 4º, por invadirem competência do Poder Executivo.

Na CCJ, o Senador Magno Malta foi inicialmente designado relator da matéria, a qual foi a mim redistribuída, em virtude de o Senador não mais integrar esta Comissão.

Na sequência, o PLS nº 86, de 2004, será submetido ao exame da CAE.

II – ANÁLISE

Tendo o mérito da proposição sido apropriadamente examinado pela Comissão de Educação, cabe à CCJ analisá-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, para que siga à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que, com certeza, se debruçará sobre as questões pertinentes à sua adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com o sistema tributário.

Com relação aos pontos vinculados à competência da CCJ, só podemos concordar com as conclusões do eminente Senador DEMÓSTENES



TORRES, que, em seu parecer na CE, propôs a aprovação do PLS nº 86, de 2004, com a supressão dos arts. 2º e 4º.

O primeiro dispositivo carrega vício de inconstitucionalidade por envolver a atribuição de competência a órgão do Poder Executivo.

Efetivamente, a matéria – organização administrativa do Poder Executivo –, quando objeto de lei, é de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da Carta Magna.

Há casos, no entanto, em que a matéria não pode sequer ser disciplinada por lei, em sentido formal. Isso porque a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, incluiu a edição de ato com esse conteúdo entre as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se da nova redação da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Lei Maior, que determina competir, privativamente, ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A expressão “privativamente” constante do dispositivo, conforme ensina PONTES DE MIRANDA, *in* “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969”, p. 311, está lá *como separação entre o Poder Executivo e os outros poderes federais*. Ou seja, explicita aquilo que cabe somente ao Presidente da República, que não pode sofrer interferência institucional dos outros Poderes.

Ademais, a mesma Emenda retirou do inciso XI do art. 48 e da já referida alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 a previsão de lei para dispor sobre estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. A exigência remanesce apenas para a sua criação ou extinção, observado o disposto no referido inciso VI do art. 84.

Assim, se a proposição sob exame veicular matéria pertinente à organização administrativa do Poder Executivo, ela conterà vício impeditivo da sua tramitação.

Isso deriva do próprio princípio da independência e equilíbrio dos Poderes. Por ele, impõe-se permitir a cada um dos Poderes dispor sobre a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

44

sua própria organização, quando a matéria puder ser concluída em seu próprio âmbito, ou ser o juiz da iniciativa legislativa no tema, quando o assunto exigir a edição de lei, em sentido formal.

O princípio da separação dos Poderes, igualmente, conduz à supressão do art. 4º da proposição, que fixa prazo para o Presidente da República exercer atividade de sua competência privativa, como é a de regulamentação das leis, *ex vi* do inciso IV do art. 84 da Lei Maior.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, com a Emenda nº 01–CE.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Aprovado
em 29/04/2004
Senador Eduardo Viveiros Campos
Segundo-Vice-Presidente

Inclua-se em
Ordem do Dia
em 29/04/2004
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário

REQUERIMENTO N.º 504, de 2004

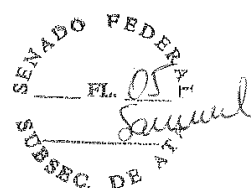
Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado n.º 86, de 2004 que, “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos”, seja encaminhado à Comissão de Educação para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Em 29 , de abril de 2004.

Senador

Senador Osmar Dias

Aprovado
29/04/04
14:48



Aprovado
Em 09/11/2005

[Assinatura]

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Em 29/08/05

[Assinatura]
Sen. José Batista Motta

REQUERIMENTO Nº 943, de 2005

Requeiro, nos termos do número 12, alínea “c”, inciso II do art. 255, combinado com o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno, audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que se manifeste sobre o Projeto de Lei do Senado de nº 86, de 2004, além das comissões constantes do despacho inicial.

[Assinatura]
Senadora Ana Júlia Carepa

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005



6

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, do
Senador PAULO PAIM, que *dá nova redação ao inciso
IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995,
incluindo os deficientes auditivos na obtenção da
isenção do IPI, na aquisição de automóveis.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2004, do Senador Paulo Paim, ora em análise terminativa nesta Comissão, como bem define a sua ementa, inclui os deficientes físicos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos.

A justificação apresentada invoca a isonomia. O autor defende que a situação dos deficientes auditivos é análoga à de outros portadores de deficiências físicas, não sendo razoável a diferença de tratamento tributário hoje existente na aquisição de veículos.

Após longo trâmite nas legislaturas passadas, a matéria volta à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar em caráter terminativo sobre a matéria decorre dos arts. 99, IV, e 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa parlamentar para dispor sobre matéria relacionada ao IPI é respaldada pelos seguintes dispositivos constitucionais: art. 24, I; 48, I; 61, *caput*; e 153, IV.

Adicionalmente, em relação à constitucionalidade, o PLS satisfaz ao previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige lei federal específica para a concessão de qualquer subsídio ou redução da base de cálculo de tributo

Quanto à juridicidade, a proposição não encontra impedimento, visto que atende a todos os requisitos formais e materiais atinentes.

No mérito, compartilhamos a opinião do autor. Não é razoável nem justo que a vantagem fiscal corretamente concedida aos portadores de deficiências físicas, visuais, mentais e aos autistas não seja estendida aos deficientes auditivos, já que a sociedade também deve proporcionar a estes, tanto quanto às outras classes de deficientes já mencionadas, meios para atenuar as dificuldades normais já vividas por eles em decorrência do seu infortúnio. Não é demais lembrar que, por força do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é obrigação comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Cabe, ainda, destacar que a proposição foi elaborada em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo, portanto, aos requisitos de técnica legislativa.

Por último, por implicar algum grau de renúncia fiscal, entendemos necessária a apresentação de emenda, para prevenir qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, em especial quanto ao atendimento ao § 6º do art. 165 da Constituição Federal e aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

À luz dos argumentos apresentados, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, o art. 2º, conforme a redação seguinte:

“Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.”

EMENDA Nº – CAE

Altere-se a numeração do atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, para art. 3º, acrescentando-lhe parágrafo único, conforme a redação seguinte:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 2º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 2004

Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º(…)”

“IV – pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas diretamente ou por intermédio de seu representante legal”;(NN)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A sanção da Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003 veio corrigir um equívoco, editado na Lei Nº 10.690, de 16 de junho de 2003, na qual as pessoas com deficiência poderiam apenas adquirir, com isenção de IPI, automóveis movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão. Conquanto, a Lei nº 10.754 de 2003, esqueceu de incluir a deficiência auditiva no rol das deficiências capacitadas a adquirir um automóvel com isenção de IPI.

Sabemos que um deficiente auditivo possui suas limitações, não tendo ele, dependendo do grau da deficiência, o direito de possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Da mesma forma que um deficiente visual também não possui.

A Instrução Normativa nº 375, da Receita Federal, vem disciplinar a aquisição de automóvel com isenção de IPI, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, esquivando-se da deficiência auditiva.

Antes da sanção da Lei nº 10.690/2003, a isenção do IPI era um benefício concedido apenas às pessoas com deficiência física capazes de dirigir, após a sanção desta lei, o benefício foi estendido à todas as deficiências.

Ou seja, a Instrução Normativa acima mencionada, no seu art. 2º, é bastante clara ao possibilitar a compra de veículo por intermédio de um representante legal. Dessa forma, entendendo que se um deficiente visual, por intermédio de seu representante, pode adquirir um veículo com isenção de IPI, porque não um deficiente auditivo?

Dada importância de se corrigir este engano, apresento um projeto de lei, na qual tenho a certeza de contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação do mesmo, visando estender tal benefício aos portadores de deficiência auditiva.

Sala das Sessões, 1º de março de 2004. – Senador **Paulo Palm**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao baagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

LEI Nº 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências” e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003.

Resbre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 375,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

DOU de 30.12.2003

Disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

O Secretário da Receita Federal, na uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e a Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, e a Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, resolve.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 2-3-2004

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, do Senador Papaléo Paes, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica; 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física; e 92, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, os projetos descritos em epígrafe, que tramitam em conjunto por força da aprovação dos Requerimentos nºs 1.101, de 2009, do Senador ROMERO JUCÁ, e 763, de 2010, do Senador BELINI MEURER.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2008, do Senador PAULO PAIM, é estruturado em três artigos.

O art. 1º inclui alínea “h” no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF) dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal

seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

O art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação da iniciativa, em atenção à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao passo que o art. 3º estipula a cláusula de vigência.

Na justificação, o Parlamentar alerta para a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização, e clama pela adoção da moderna tendência de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários.

O PLS nº 340, de 2007, do Senador PAPALÉO PAES, também acrescenta alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, 1995, mas para permitir a todos os contribuintes pessoas físicas a dedução de gastos com professores de educação física, academias de atividades físicas diversas, incluindo dança, capoeira, ioga e artes marciais, conforme leitura do seu art. 1º. À semelhança do PLS nº 375, de 2008, seu art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita e seu art. 3º atende à cláusula de vigência.

Para justificar a iniciativa, o Autor relata que as atividades físicas devidamente orientadas por profissionais vêm se firmando como complemento ou até como principal terapia para erradicar patologias de diversas índoles e origens.

O PLS nº 92, de 2010, do Senador RAIMUNDO COLOMBO, propõe autorizar dedução da base de cálculo do IRPF dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, integralmente ou de forma parcial, conforme a renda bruta anual percebida pelo contribuinte e de acordo com o especificado no art. 1º do projeto. O art. 2º aborda a estimativa de renúncia de receita e o art. 3º prediz a vigência da norma.

O Autor argumenta que o crédito imobiliário, embora tenha experimentado notável crescimento nos últimos anos, carece ainda de estímulos fiscais para se adequar à demanda da população brasileira.

O PLS nº 375, de 2008, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, nessa última para decisão terminativa, chegando a tramitar temporariamente, também, na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). O PLS nº 340, de 2007, e o PLS nº 92, de 2010, foram distribuídos inicialmente apenas à CAE, tramitando na CDH em razão do apensamento ao PLS nº 375, de 2008.

Ao PLS nº 375, de 2008, não foram oferecidas emendas no prazo regimental; os demais chegaram a receber relatório com emendas na CAE, consideradas inexistentes, entretanto, pela não adoção dos respectivos textos como pareceres.

O Parecer da CDH, da lavra da Senadora LÍDICE DA MATA, é pela aprovação do PLS nº 375, de 2008, e pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, bem assim do PLS nº 92, de 2010.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O art. 6º da CF anuncia como direitos sociais, entre outros, a saúde e a moradia.

O art. 196 da Constituição ainda preconiza que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Os projetos atendem ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. As matérias inovam o ordenamento jurídico, apresentam alcance geral e são compatíveis com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre as proposições decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

O Parecer da CDH foi feliz ao recomendar a aprovação do PLS nº 375, de 2008. De fato, consubstancia-se em grave injustiça a possibilidade de deduzir do IRPF os gastos com medicamentos utilizados no ambiente hospitalar sem permitir igual benefício em relação a dispêndios semelhantes, mas ocorridos antes ou depois da internação.

O projeto do Senador PAULO PAIM soluciona a questão a contento, estendendo o alcance do favor fiscal a todas as fases do tratamento de saúde.

O único reparo que sugerimos à proposição, por meio de emenda, é o reposicionamento da nova alínea proposta ao inciso II do art. 8º, de “h” para “i”, haja vista a utilização da opção “h” por legislação anterior.

Igualmente andou bem a CDH ao decidir pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, e do PLS nº 92, de 2010. Embora reconheçamos as louváveis intenções contidas nessas matérias, é forçoso acrescentar aos argumentos da CDH que os benefícios fiscais devem ser concedidos de forma parcimoniosa, sempre tendo em vista que sua adoção significa conferir tratamento diferenciado e privilegiado a determinado grupo social, por mais justa que pareça a medida. O restante do conjunto de contribuintes terá de, necessariamente, suportar a redistribuição da carga tributária como forma de manter equilibradas as finanças públicas.

Não nos parece razoável, data vênua, “socializar” despesas individuais com ioga, dança ou artes marciais, mesmo reconhecendo os inegáveis benefícios dessas práticas à saúde humana.

Tampouco não nos soa indispensável permitir o abatimento do IRPF de valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, pois a conta da respectiva renúncia de receita pode eventualmente atingir contribuintes que sequer conseguiram adquirir sua casa própria.

Concluimos, portanto, que, dos três projetos em análise, apenas o PLS nº 375, de 2008, tem plenas condições de se converter em lei, motivo pelo qual orientamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 375, de 2008)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “i”, com a seguinte redação:

“Art. 8º.
.....
II
.....

i) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GERSON CAMATA

EMENDA Nº 01, DE 2008- CAE (ao PLS. 340, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2007, que pretende alterar o art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte redação:

Art. 8º.....
.....
II –
.....
h)
.....
4– Aquisição de alimentos *light* ou *diet*, por indicação de profissionais médico ou nutricionista.
..... (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

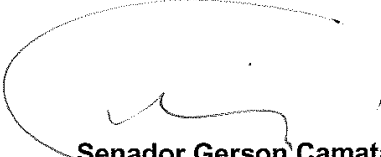
Alimentos *diet* e *light* são indicados para pessoas que tenham restrição de consumo de algum ingrediente, como os diabéticos que não podem ingerir açúcar, e os hipertensos que não devem consumir muito sal e gordura.

Um produto *diet* quer dizer sem açúcar e, por isso, recomendado para diabéticos. Já um produto *light* costuma seguir a fórmula original, mas têm redução significativa na quantidade de pelo menos um dos nutrientes que abastecem o corpo de energia. O objetivo dessa redução, que deve ser de pelo menos 25% de um dos componentes em relação à fórmula original, é tornar o alimento menos energético. E isso geralmente ocorre na quantidade de gordura, o que faz o alimento engordar menos.

Pretende-se com a presente Emenda incluir entre os produtos sujeitos a dedução do Imposto de Renda das Pessoas Físicas os alimentos *light* ou *diet*, recomendados por indicação de profissionais médico ou nutricionista.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda, que tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2007.

Sala da Comissão,


Senador Gerson Camata

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS. nº 340, de 2007
Fls. 11



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 340, DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “h”, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....

II – das deduções relativas:

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, após diagnóstico e indicação de tratamento constante de laudo médico a:

1 – professores de educação física;

- 2 – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- 3 – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais.

.....(NR)''

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao lado da fisioterapia, as atividades físicas orientadas pelo profissional competente vêm se firmando como complemento e, em muitos casos, mesmo como principal terapia para a erradicação de patologias de diversas índoles e origens. Diversas áreas da medicina especializada, notadamente a ortopedia, levam-nas em consideração como importante fator curativo, muitas vezes em substituição a tratamentos invasivos ou radicais, como os cirúrgicos.

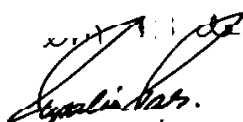
Trata-se de ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, de promoção da capacidade de movimento e prevenção da intercorrência de processos cinesiopatológicos, bem como da reabilitação orgânico funcional.

Estender a permissão para deduzir despesas com tratamento fisiológico significa reconhecer que as possibilidades de tratamento assumem, na modernidade, um amplo espectro de alternativas. Não é mera coincidência, aliás, que uma das mais ferrenhas discussões atuais gira em torno da definição do ato médico.

Não se trata de criar benefício fiscal para a simples prática de exercício físico – embora se pudesse afirmar que ele sempre terá efeito preventivo das doenças. Mas, claramente, o objetivo visado por este projeto é o exercício físico ministrado sob orientação profissional por expressa recomendação médica, como terapia integrante de um tratamento claramente definido em laudo.

É o que se apresenta à deliberação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Papaléo Paes', is written over a faint, larger signature.

Senador PAPALÉO PAES

Legislação citada

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias:

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.000,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.6.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: ~~(Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)~~ ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ~~(Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~ ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ao ensino fundamental; ~~(Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~ ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

~~e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/6/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 375, DE 2008

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “h”, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para dedução de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se coloca à apreciação e aperfeiçoamento nas Casas do Congresso Nacional tem como objetivo corrigir uma grande incoerência da legislação do imposto de renda e, ao mesmo tempo, fazer justiça aos aposentados e pensionistas de baixa renda.

Com efeito, as normas em vigor permitem o abatimento de despesas com medicamentos, desde que aplicados em regime de hospitalização. Ora, a tendência moderna é a de reduzir ao máximo a internação hospitalar, liberando o paciente para tratamento em sua própria residência, com custos menores e com o conforto proporcionado pela proximidade de seus familiares. Os próprios planos de saúde estão estimulando seus clientes a adotar essa modalidade, proporcionando assistência médica e fornecendo equipamentos em domicílio.

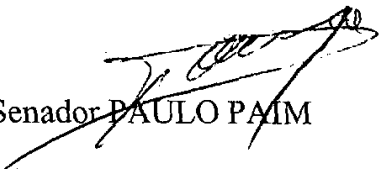
Entretanto, ao deixar o hospital, ou antes de nele ingressar, o paciente deve suportar o custo dos medicamentos de forma integral: normalmente os planos de saúde recusam-se a cobrir tal custo e ele não pode ser abatido da base de cálculo do imposto de renda.

O problema torna-se mais grave entre a população de baixa renda e, pior ainda, entre os aposentados e pensionistas, normalmente já ostentando idade madura, numa fase da vida em que é usual a ocorrência de males degenerativos cujo tratamento exige medicação constante e de alto custo.

Como início da correção desse problema, propõe-se com esse projeto alcançar, numa primeira etapa, justamente os aposentados e pensionistas com renda até seis salários mínimos, os quais são, reconhecidamente, os que têm mais urgência de amparo da lei. Considerando a faixa de isenção normal, assim como a faixa de isenção para o aposentado maior de sessenta e cinco anos, já existentes, a perda de receita com a aprovação do projeto será mínima.

Entretanto, grandes serão a significação social e a melhoria do padrão de saúde dos idosos aposentados.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006):~~

~~1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006):~~

~~1. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~2. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~3. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~4. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/10/2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 92, DE 2010

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

II -

.....

h) a importâncias pagas a título de juros decorrentes de crédito imobiliário.

.....

§ 4º As importâncias referidas na alínea *h* do inciso II, poderão ser deduzidas até os seguintes limites:

I- integralmente, pelos contribuintes com renda bruta anual até R\$ 26.961,00 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e um reais);

II- até 80% (oitenta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda bruta anual até R\$ 35.948,40 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta oito reais e quarenta centavos)

2

III- até 60% (sessenta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda até R\$ 44.918,48 (quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos);

IV- até 30% (trinta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda bruta anual superior a R\$ 44.918,48 (quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, para o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito imobiliário, embora tenha crescido nos últimos anos, ainda se encontra em níveis muito abaixo do desejável no Brasil. O projeto que ora apresentamos constitui medida para fomentar a compra de imóveis pelas classes menos aquinhoadas, por meio de estímulo fiscal progressivo diretamente relacionado aos juros pagos nos financiamentos imobiliários.

Como se sabe, a concessão de crédito para a aquisição de imóveis, incluídos os concedidos pela Caixa Econômica Federal, não passa hoje de 11,5% do valor total de financiamentos concedidos no Brasil, sendo inferior a 4% do PIB. Em outros países como Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha e Espanha, por exemplo, esses valores superam 45% do PIB, e correspondem a fatia bem maior do total de créditos concedidos. No nosso caso, esse percentual seria ainda menor, não fosse a estabilidade econômica recente, que permitiu uma grande redução nas taxas de juros dos financiamentos imobiliários.

3

Sabendo-se que a casa própria continua a ser sonho distante para grande parte da população, em razão das taxas de juros ainda muito elevadas, a possibilidade de dedução progressiva dos valores pagos a título de juros nos financiamentos imobiliários pelo contribuinte por ocasião do ajuste anual do Imposto de Renda representará mais uma importante medida para atenuar o peso dessa pesada parcela no orçamento familiar. Ao permitir dedução percentualmente maior para as faixas de renda mais baixas, a nossa proposição prestigia o princípio da capacidade contributiva do adquirente de imóvel.

Os limites escolhidos levam em conta o valor bruto das faixas mensais previstas para o ano de 2010 para o Imposto de Renda Pessoa da Física multiplicado por 12, de modo que os contribuintes inseridos nas faixas mais baixas possam fazer uso integral dos valores despendidos como dedução da renda bruta por ocasião da declaração de ajuste. As faixas de renda mais elevadas também poderão fazer uso da dedução, mas serão limitadas a percentuais fixados em escala decrescente.

Por fim, não podemos esquecer da notória capacidade de criação de empregos do setor imobiliário. Incentivar a construção civil é a forma mais rápida de reduzir o desemprego. Antigo anseio das entidades de crédito imobiliário pelo seu imenso potencial, a medida, evidentemente, terá importante reflexo nos níveis de emprego da construção civil.

Por tudo isso, pedimos atenção especial dos nobres Senadores a este projeto, na certeza de que a sua aprovação é uma forma justa e relativamente barata de fomentar o emprego e a moradia neste País.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência

6

privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

8

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**Texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
-

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/04/2010.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, do Senador Papaléo Paes, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*; 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*; e 92, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 340, de 2007; 375, de 2008; e 92, de 2010, que tramitam em conjunto.

O PLS nº 340, de 2007, de autoria do Senador Papaléo Paes, *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*.

Por meio de seu art. 1º, o projeto insere novo dispositivo na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução dos gastos com atividades físicas realizadas após diagnóstico e indicação de tratamento constante de laudo médico. Dessa forma, possibilita que o contribuinte deduza do montante tributável no ano-calendário os pagamentos a professores de educação física, academias de atividades físicas, desportivas, de natação, e escolas de esportes e academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais.

Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente da norma que a proposição originar.

A cláusula de vigência, prevista no art. 3º, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Não obstante, a lei só produzirá o benefício fiscal previsto no art. 1º a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que houver o cumprimento do disposto no art. 2º, isto é, a estimativa da renúncia fiscal pelo Poder Executivo.

Na justificção, o autor do projeto lembra que as atividades físicas recomendadas por médicos e orientadas por profissional competente são, em muitos casos, a principal terapia para diversas patologias, sendo indicadas em substituição a tratamentos invasivos ou radicais, como os cirúrgicos.

Durante sua tramitação, na legislatura anterior, o projeto foi à CAE, onde o relatório da lavra do Senador Neuto de Conto não chegou a ser apreciado. Naquela Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Gerson Camata, que altera a redação da alínea *h* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo PLS, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos gastos efetuados pelo contribuinte na aquisição de alimentos *light* ou *diet* indicados por médico ou nutricionista. No entanto, a Emenda nº 01 – CAE, não chegou a ser adotada por aquela Comissão. Diante disso, ela é considerada inexistente, por força do inciso I do art. 124 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A segunda proposição – o PLS nº 375, de 2008 –, de autoria do Senador Paulo Paim, tem o objetivo de permitir que aposentado ou pensionista com provento ou pensão mensal inferior a seis salários mínimos possa deduzir os gastos com medicamentos para uso próprio e de seus dependentes, desde que esses gastos sejam comprovados por receita médica e nota fiscal.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta uma alínea *h* no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalte-se que as alíneas desse dispositivo enumeram exaustivamente todas as possibilidades de dedução permitidas para o imposto de renda das pessoas físicas.

O art. 2º da proposição também determina, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto e o inclua no demonstrativo previsto no art. 165 da Constituição Federal. Tal demonstrativo deverá acompanhar os projetos de lei orçamentária apresentados após o prazo de sessenta dias da publicação da lei em que o projeto se transformar.

O art. 3º expressa a cláusula de vigência da lei, prevista para ocorrer na data de sua publicação. Seu parágrafo único, contudo, explicita que a dedução prevista no projeto só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 375, de 2008.

A terceira proposição – o PLS nº 92, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, – busca permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das importâncias pagas a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, também mediante alteração do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A dedução dos juros será graduada em proporção inversa à renda bruta anual do contribuinte, da seguinte forma:

- a) dedução integral para renda de até R\$ 26.961,00;
- b) dedução de até oitenta por cento para renda de até R\$ 35.948,20;
- c) dedução de até sessenta por cento para renda de até R\$ 44.918,48; e
- d) dedução de até trinta por cento para renda superior a R\$ 44.918,48.

Da mesma forma que as duas primeiras proposições, o projeto contém dispositivo que encarrega o Poder Executivo de estimar a renúncia de receita decorrente de sua aprovação e de adotar as providências, no campo orçamentário, destinadas ao cumprimento das exigências da LRF.

Ressalte-se, que também não foram apresentadas emendas ao PLS nº 92, de 2010.

Após o final da legislatura passada, os três projetos continuaram a tramitar, sendo, agora, encaminhados às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) – na qual já houve aprovação de parecer favorável ao PLS nº 375, de 2008 – e de Assuntos Econômicos (CAE), para serem apreciados, nesta última, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102-E, do RISF, cabe à CDH opinar, entre outros temas, sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos. Assim, de forma abrangente, é cabível que a CDH se pronuncie sobre as proposições em comento, por tratarem de direitos dos idosos, do direito à saúde e do direito à moradia.

Especificamente em relação ao PLS nº 340, de 2007, em que pese sua nobre motivação, julgamos que não merece acolhida. É fato notório que a atividade física, feita de forma equilibrada, é benéfica à saúde. A própria justificação do projeto apresentou esse argumento. Por isso mesmo, torna-se extremamente difícil e subjetiva a avaliação sobre qual atividade física será abrangida pelo benefício fiscal. A exigência de diagnóstico e a indicação de tratamento constante de laudo, prevista no projeto, não afasta essa dificuldade. Nesse sentido, lembramos que a subjetividade em matéria tributária é perigosa, pois facilita a sonegação. Ao mesmo tempo, cumpre ressaltar que a abrangência da proposição tornará praticamente inviável fiscalizar-se a utilização do benefício fiscal.

Quanto ao PLS nº 375, de 2008, tem razão o autor da proposição ao apontar a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização. Tal medida, de fato, vai na contramão da tendência moderna de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários. Ressalte-se, também, que o tratamento domiciliar reduz os gastos com o tratamento e privilegia a recuperação do paciente. Ademais, é indubitável o mérito subjacente à proposta ao pretender garantir que nossos aposentados e pensionistas de baixa renda sejam aliviados do peso representado pelas despesas com medicamentos, que podem comprometer percentual significativo de seus proventos.

Por fim, em relação ao PLS nº 92, de 2010, reconhecemos o direito constitucional à moradia, garantido por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 2000. No entanto, esse direito deve ser sopesado frente aos demais direitos sociais dispostos no art. 6º da Carta Magna, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Nesse sentido, não é cabível onerar aqueles cidadãos que não estão contemplados pelos benefícios instituídos pela proposição sob análise ou que carecem mais do atendimento a outras necessidades básicas, que não a de habitação, em face da renúncia de receita decorrente da aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 06/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: Lídice da Mata e Souza

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)(23)	
Ana Rita (PT) <u>[Assinatura]</u>	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>[Assinatura]</u>
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT) <u>[Assinatura]</u>
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Marcelo Crivella (PRB)	+ 6. Lídice da Mata (PSB) <u>[Assinatura]</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Pedro Simon (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR) <u>[Assinatura]</u>	2. VAGO
Ivonete Dantas (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <u>[Assinatura]</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>[Assinatura]</u>
Demóstenes Torres (DEM)	3. José Agripino (DEM)
PTB	
Marildo Cavalcanti <u>[Assinatura]</u>	1. VAGO
Gim Argello	2. VAGO
PR(29)	
Magno Malta	1. Vicentinho Alves
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 763, DE 2010

Requeiro, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 92 de 2010 e 180 de 2006 aos Projetos de Lei do Senado nºs 80 de 2006, 340 de 2007 e 375 de 2008, por versarem sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010

Senador **BELINI MEURER**

Publicado no **DSF**, em 12/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14430/2010

8

PARECER Nº , DE 2011

Da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, composto por dois artigos, tenciona estender o limite de idade de dependência econômica para efeitos de imposto de renda da pessoa física (IRPF).

O art. 1º altera a redação dos incisos III a V e do § 1º, todos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de que filho, filha, enteada, enteado, irmão, neto, bisneto, e menor pobre dependente do contribuinte tenham aumentada a idade limite de dependência para 28 anos. Caso estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau a condição poderá estender-se até os 32 anos de idade.

O art. 2º, cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da nova lei a partir da sua publicação e estabelece a produção de efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos para o primeiro dia de janeiro do ano subsequente.

Na Justificação, o autor invoca a mudança de paradigmas de expectativa de vida e a maior necessidade de especialização para que um indivíduo possa competir no mercado de trabalho, o que faz com que o seu ingresso no referido mercado se dê mais tardiamente. Segundo ele, a proposta seria uma decorrência lógica da evolução social que retém os jovens por mais tempo sob a dependência econômica dos seus pais ou mantenedores.

2
2

O PLS nº 145, de 2008, não recebeu emendas no prazo regimental e recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre a matéria está amparada pelo art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e o caráter terminativo da decisão aprovada dá-se por força do art. 91, I, do mesmo RISF.

No tocante à constitucionalidade, a competência da União para legislar sobre o IRPF decorre dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF). Não sendo a matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não estando ela no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF, é legítima a iniciativa da proposição por membro do Senado Federal (arts. 48, I, e 61, da CF).

Em relação ao mérito, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao estabelecer uma idade limite baixa, a partir da qual, mesmo subsistindo de fato a dependência econômica, os gastos realizados pelo contribuinte não mais poderão ser deduzidos da base de cálculo de seu imposto de renda, conduz a uma injustiça. A limitação imposta pela legislação tem evidente efeito arrecadador, pois reduz o universo das despesas dedutíveis, ampliando a base de cálculo do imposto, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva e a realidade social hoje existente.

Assim, considera-se a proposta uma evolução, já que alivia a carga sobre o contribuinte brasileiro da classe média, sobretudo a assalariada, premida por uma tributação pesada, que não encontra a necessária contrapartida em relação aos serviços públicos a que deveria fazer jus.

Evidentemente, a medida só beneficiará aqueles que de fato arquem com as despesas com a manutenção do filho, enteado ou pessoa juridicamente pobre, uma vez que a legislação tributária, de maneira correta, exige a declaração de toda e qualquer renda do dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte, que pagará imposto de renda sobre esses valores. Dessa forma, caso o dependente aufera renda própria, a declaração da condição de dependência econômica só será benéfica ao contribuinte caso os valores recebidos pelo dependente sejam inferiores às

deduções permitidas. Quanto maior a renda do dependente, menos interessante se torna a opção.

No quesito juridicidade, o PLS nº 145, de 2008, apresenta um problema. Muito embora a idade limite para dependência em relação ao IRPF seja questão de política tributária e, portanto, passível de ser legislada pelo Congresso Nacional, inclusive por iniciativa de qualquer de seus membros, na alteração sugerida para os incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, o texto se mostra injurídico. Isso porque contém contradição que torna impossível a implementação das condições neles previstas para que o contribuinte possa usufruir do benefício fiscal pretendido.

A exigência da detenção da guarda presente nos incisos só é factível para menores de idade. Como o novo Código Civil, em vigor desde 2003, estabelece que a maioridade civil inicia-se aos dezoito anos de idade, é juridicamente impossível que um contribuinte detenha a guarda de alguém maior de dezoito anos, seja ele pessoa pobre por ele sustentada ou mesmo um irmão, neto ou bisneto, também dependente econômico seu.

A emenda apresentada ao final eliminará a impropriedade atual do texto proposto, mas manterá a exigência de comprovação de que o contribuinte já detinha a guarda daquela pessoa enquanto ela era menor de idade, assim como a comprovação da continuação da relação de dependência econômica.

No aspecto da responsabilidade fiscal, nada obsta a aprovação do projeto, já que, conforme bem explicado pelo autor na justificção, ainda que provoque potencial perda de arrecadação, o projeto não concede tratamento diferenciado a segmento específico de contribuintes.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 145, de 2008, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

4
4

Dê-se aos incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS 145, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 35.

.....

IV – pessoa pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e:

a) se menor de 18 anos, do qual detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, do qual detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

V – o irmão, o neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou até 28 anos, desde que:

a) se menor de 18 anos, o contribuinte detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, o contribuinte detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 145, DE 2008

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 28 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 28 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 32 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

..... (NR)”.
.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a rápida e significativa mudança nos paradigmas de expectativa de vida, nas últimas décadas. Nos últimos cem anos, ela praticamente dobrou. Desnecessário analisar as causas, no campo da medicina, da alimentação, da evolução dos aparatos de saneamento público etc. O importante é constatar que o fenômeno ocorre, trazendo consigo inúmeras consequências psicossociais e econômicas.

De outro lado, a revolução tecnológica modifica rapidamente os métodos de produção e o mercado de trabalho. A produtividade dá saltos impressionantes, dispensando cada vez mais o esforço humano e fazendo sobrar mão-de-obra. A jornada de trabalho tende a encurtar cada vez mais não apenas em sua medida de curto prazo (semanal, mensal), mas também em

proporção à vida estatisticamente esperada, até como maneira de proporcionar a horizontalização não apenas do emprego mas também do lazer. Um sistema econômico justo e equilibrado deveria tornar possível a todos os habitantes igual medida de trabalho e de ócio.

Na revolução industrial, dos operários eram exigidas 16 horas ou mais de trabalho diário, praticamente sem descanso semanal. Hoje, os especialistas já prevêem jornadas semanais em torno de vinte horas.

Em compensação, o novo trabalhador deve possuir uma imensa carga de conhecimentos e habilidades. Até para tarefas mais simples, nesse ambiente de sofisticadíssima tecnologia, exige-se no mínimo segundo grau de educação completo, o que significa dizer quinze ou dezesseis anos de escolaridade. Por exemplo, a tecnificação da agropecuária exige que um simples vaqueiro tenha escolaridade suficiente para entender as instruções, manejar os novos instrumentos e aplicar as novas técnicas.

Uma consequência lógica e normal de tudo isso é que mudou o padrão antigo de convivência familiar e de responsabilidade de sustento dos filhos. O normal, hoje, é que os filhos permaneçam na dependência dos pais até depois dos trinta anos. Uma profissão de nível superior, incluindo a graduação, o estágio prático, a pós-graduação, pode exigir em torno de dez anos ou mais do candidato a ingressar no mercado de trabalho.

O ingresso no mercado tende a ser cada vez mais tardio. Hoje já se considera normal que isso ocorra por volta dos vinte e cinco anos de idade. Em compensação, é consenso que a idade de saída do mercado também seja postergada. Não é por acaso que o fulcro de todas as reformas no sistema

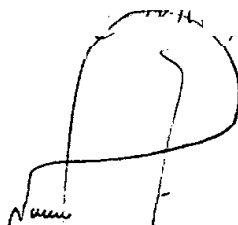
previdenciário incluem algum mecanismo de indução ao prolongamento da vida laboral.

Tudo isso torna oportuna e justa a reforma da legislação tributária, reconhecendo o fato social e econômico que a idade de dependência dos filhos não mais termina logo depois dos vinte anos, mas sim ao redor dos trinta anos. Isso afeta a renda disponível do responsável, que é o fato gerador do imposto de renda.

O projeto ora colocado à discussão apenas parte dessa constatação óbvia. Os institutos legais devem acompanhar a evolução social.

Embora importe em perda de arrecadação, a proposição não concede tratamento diferenciado a um segmento de contribuintes, não se lhe aplicando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.



Senador NEUTO DE CONTO

LEGISLAÇÃO CITADA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

BASE DE CÁLCULO EM R\$

ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$

até 900,00 - -

acima de 900,00 até 1.800,00 15 135

acima de 1.800,00 25 315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

(As Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 24/4/2008.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2009, de autoria do Senador NEUTO DE CONTO, é composto de dois artigos. O art. 1º altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

De acordo com esse dispositivo, é alterado o conceito de dependente para fins do imposto de renda, especificamente o dos incisos III a V do art. 35, para elevar a idade de 21 para 28 anos. Assim, o contribuinte, que tem direito a deduzir de seus rendimentos tributáveis uma parcela fixa para cada dependente, mais as despesas com saúde e educação que tenha com eles no ano-calendário, poderá fazê-lo até quando completarem 28 anos, desde que continuem a ser declarados como seus dependentes. Além disso, a possibilidade de dedução pode persistir até o dependente completar 32 anos, se ainda estiver estudando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (§ 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do projeto). Atualmente, essa prorrogação do benefício vai, no máximo, até 24 anos.

O art. 2º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

O autor justifica sua proposta na necessidade de adequar a legislação tributária à realidade contemporânea, em que a exigência de aguda qualificação técnica do trabalhador obriga-o a estender sua vida acadêmica e, por conseqüência, retardar seu ingresso no mercado de trabalho. Essa tendência demanda que os responsáveis mantenham o sustento de seus dependentes por mais tempo do que a lei tributária presume como ordinário (21 anos, ou 24, se universitário).

Após o exame por esta Comissão, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre o Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a efetuar.

No mérito, somos totalmente favoráveis à medida proposta. Sabemos que a situação do contribuinte brasileiro é nefasta, especialmente no segmento da classe média assalariada, premida por uma tributação injusta e muitas vezes sem a correspondente contrapartida dos necessários serviços públicos.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senadora MARISA SERRANO, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Marisa Serrano, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, de autoria do Senador Neuto De Conto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

9

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, que
“altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para
permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com
livros técnicos diretamente ligados à sua área
profissional”.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 549, de 2011, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional”.

Com efeito, o art. 1º do Projeto acrescenta a alínea “i” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução – da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física - das referidas despesas realizadas “com a aquisição de livros técnicos e didáticos diretamente afeitos à profissão e à instrução do contribuinte, bem como de seus dependentes”.

O art. 2º determina que, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a chamada lei de Responsabilidade Fiscal -, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da lei proposta e o incluirá, em conformidade com o disposto no §6º do art. 165 da Constituição Federal, no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação ocorrer após sessenta dias da publicação desta lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à aludida renúncia.

A cláusula de vigência consta do art. 3º da proposição legislativa.

Conforme justificação do autor, Senador RANDOLFE RODRIGUES, “uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos profissionais das mais diversas áreas do conhecimento é a atualização do conteúdo com o qual trabalham.” Argumenta que os preços dos livros técnicos constituem, muitas vezes, barreira à sua aquisição e, assim, à atualização profissional. Ilustra a dificuldade vivida por contribuintes com renda média e dois filhos em idade escolar, bem como a situação dos professores, com baixa remuneração e necessidade de aquisição permanente de livros para suas atividades de ensino.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e a esta CAE, para decisão terminativa.

A proposição foi aprovada na CE com duas emendas de redação.

A primeira emenda altera a ementa do projeto, com o objetivo de “harmonizar os dizeres da ementa com os da alínea que se pretende acrescentar, bem como dar mais clareza à medida proposta, mediante a separação de livros técnicos dos que se destinam à instrução, visto que, em relação aos dependentes, a isenção deve alcançar apenas os livros didáticos”.

A segunda especifica que a proposta alínea “i” deve ser acrescentada ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a separação entre as despesas com livros técnicos afeitos à profissão do contribuinte e com livros didáticos afeitos ao mesmo e aos seus dependentes, e que a sigla (NR) deve ser precedida da linha pontilhada, de modo a preservar os quatro parágrafos que já existem no referido artigo.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas ao projeto. O Presidente da Comissão designou-me relator da matéria.

II- ANÁLISE

Nos termos do art.99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar, entre outros assuntos, sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer proposição submetida à sua apreciação.

No caso sob exame, será analisada, inicialmente, a constitucionalidade e juridicidade da proposição, bem como a técnica legislativa. Em seguida, o seu mérito.

É da competência da União, conforme estabelecido no art. 153, III, da Constituição Federal (CF), instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Por outro lado, a ANC fixou competência para a iniciativa legislativa, de natureza complementar e ordinária, a todos os membros do Congresso Nacional, ressalvados os casos previstos na própria Lei Maior, a exemplo das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme art. 61, *caput* e §1º, da CF.

Com efeito, o Congresso Nacional tem competência para dispor, também, sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República. No caso, a matéria respeita ao direito tributário e, portanto, nesse aspecto, aplicam-se ao projeto sob exame o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da CF.

Ademais, como a proposição refere-se a projeto de lei ordinária que, regularmente, visa alterar norma ordinária vigente, qual seja, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a iniciativa observa, também, a hierarquia das normas conforme a CF.

As emendas aprovadas na CE, acima relatadas, aprimoraram o projeto, tanto do ponto de vista da boa técnica legislativa como do conteúdo, como veremos em seguida.

Constata-se, assim, que o PLS atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e, com as citadas emendas, à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a presente iniciativa é extremamente oportuna por várias razões. Em primeiro lugar, porque ela é de natureza anticíclica, na medida em que permite ao Poder Executivo implementar providência fiscal que proporcionará o aumento da renda disponível do contribuinte do imposto de renda pessoa física e, assim, do consumo e da poupança privada.

O efeito econômico da medida proposta, em seu sentido dinâmico, viabiliza o aumento da produção, do investimento, da renda e do emprego e, por conseguinte, da própria arrecadação fiscal.

Segundo o Demonstrativo de Gastos Tributários previstos para 2012, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, o total de deduções do imposto de renda da pessoa física com as despesas com Educação está estimado em R\$3,4 bilhões, correspondendo a 0,08% do PIB, a 0,47% das receitas administradas pela Receita Federal e apenas a 2,35% do total dos gastos tributários. Conforme a Lei nº 12.469, de 2011, o valor da dedução individual é de R\$ 3.091,35, para 2012, e de R\$ 3.230,46 e R\$ 3.375,83, para 2013 e 2014, respectivamente.

Dada a correlação dos gastos dos contribuintes e seus dependentes com educação e com a aquisição de livros técnicos e didáticos, parece-nos adequada a fixação de idêntico limite para a dedução proposta no projeto em comento. Preenche-se, desse modo, importante lacuna do projeto.

Com efeito, do ponto de vista distributivo do imposto de renda das pessoas físicas, a dedução – com a sugerida fixação do limite - permite uma redução relativamente maior da carga tributária daqueles contribuintes que auferem menor renda, o que significa a concretização de uma medida dotada de conteúdo de justiça fiscal.

A necessidade de redução da carga tributária no País é fato sabido e consabido, assim como o são os efeitos positivos que o alívio tributário gera na economia como um todo. Cite-se, para ilustrar, o caso da redução de IPI na aquisição de veículos e de outros bens de consumo durável, por exemplo, no combate aos efeitos danosos da crise financeira internacional de 2008 em nossa economia.

Ainda do ponto de vista distributivo, ressalte-se que – do ponto de vista estático - a dedução de despesas na apuração da renda tributável significa redução na arrecadação tributária, ponderada pela respectiva alíquota do tributo. No caso do Imposto de Renda, diminui-se o valor a ser distribuído aos estados e municípios no FPM e FPE, assim como o valor a ser aplicado pelos entes federados na área de educação.

Todavia, do ponto de vista dinâmico, esses efeitos são superados pelo aumento da demanda agregada, da renda, do emprego e, por fim, da própria

arrecadação de tributos, como acima enfatizado. Trata-se, portanto, de estímulo à demanda agregada pela via do aumento da renda disponível de parte dos contribuintes do imposto de renda, com resultados benéficos não apenas para o desenvolvimento do ensino, mas, também, para a sociedade como um todo. Ressalte-se, ainda, que a contribuição para tais resultados estará associada à cooperação dos três níveis de governo que, aliás, compartilham responsabilidades na esfera da educação.

Ressalte-se, por fim, que a dedução proposta, para efeitos da apuração do imposto de renda devido pela pessoa física, está centrada nas despesas com a aquisição de livros técnicos destinados à atualização profissional do contribuinte e à compra de livros didáticos afeitos ao mesmo e aos seus dependentes. Como bem argumentou o autor do projeto, a medida contribui para reduzir as dificuldades que as pessoas enfrentam na aquisição de livros técnicos e didáticos, necessários ao aperfeiçoamento profissional, especialmente dos professores, cuja missão primordial é a produção e a transmissão de conhecimentos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, com a Emenda nº 01-CE e a seguinte Subemenda à Emenda nº 02 – CE:

SUBEMENDA Nº 1 – CAE (à Emenda nº 02 – CE ao PLS 549, de 2011)

Dê-se à alínea “i” do inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos dados pela Emenda nº 02-CE ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
‘Art. 8º
.....
II -

.....
i) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes, até o limite anual individual previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo.

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.”



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
PLS Nº 549 DE 20 11
Fls. 08 3 407

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 20 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-1864 - Fax: (61) 3303-2758



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSB

4



53579.13281

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

‘Art. 8º’

II –’

i) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de março de 2012.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
PLS Nº 549 DE 20 11
Fls. 09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 549/2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “i”, com a seguinte redação:

“Art. 8º

i) às despesas realizadas com a aquisição de livros técnicos e didáticos diretamente afeitos à profissão e à instrução do contribuinte, bem como de seus dependentes.” (NR).

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos profissionais das mais diversas áreas do conhecimento é a atualização do conteúdo com o qual trabalham.

Os preços dos livros técnicos, apesar da isenção de impostos à qual estão submetidos, muitas vezes se tornam um entrave para que as pessoas possam adquirí-los e, com isso, atualizar-se.

Um contribuinte que, por exemplo, perceba R\$ 1.700,00 e tenha dois filhos em idade escolar dificilmente tem condições para comprar os livros necessários à instrução de seus filhos. O que dizer então de livros técnicos para sua própria atualização?

Os professores são outro bom exemplo de categoria profissional à qual este projeto de lei é direcionado. Os baixos salários que recebem contrastam com a constante necessidade de atualização para que possam repassar o conhecimento adquirido a seus alunos.

Este projeto de lei tem a finalidade de possibilitar que um número maior de pessoas que não estão isentas do recolhimento de imposto de renda, por receberem mais que R\$ 1.637,11 por mês, tenha acesso ao conhecimento e atualização profissional através dos livros.

Da mesma forma, é proposta a possibilidade de dedução das despesas com livros didáticos utilizados na instrução do contribuinte e também de seus dependentes.

Para se ter uma idéia dos custos de uma formação universitária, um atlas de anatomia humana, livro básico para o curso de medicina, chega a custar R\$ 350,00. Um livro de Direito Constitucional conceituado não custa menos de R\$ 100,00.

Assim, com a finalidade de ampliar o acesso aos livros técnicos e didáticos, proporcionando uma maior qualificação de nossos profissionais e estudantes, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

(...)

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

4

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; ([Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 5. (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
- c) à quantia, por dependente, de: ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; ([Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

5

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do [art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#), no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

6

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 549, de 2011, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que contribuintes pessoa física possam deduzir despesas realizadas na aquisição de livros técnicos diretamente ligados à sua área de atuação profissional.

O PLS em tela acresce alínea “i” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para prever que as despesas realizadas com a aquisição de livros técnicos e didáticos diretamente afeitos à profissão e à instrução do contribuinte, bem como de seus dependentes, poderão ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda devido no ano-calendário (art. 1º).

Além disso, no art. 2º, dispõe que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação da Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

O art. 3º estabelece que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor, na justificação do projeto, chama atenção para o preço elevado dos livros técnicos e didáticos, o que proíbe o acesso ampliado ao conhecimento e à cultura, bens necessários ao pronto desenvolvimento do País.

O PLS nº 549, de 2011, terá decisão terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para onde seguirá.

À proposição não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e outros temas correlatos.

Do ponto de vista da educação, é um ganho significativo que os beneficiados pelo projeto tenham acesso à dedução proposta, na aquisição de livros técnicos. Os preços dos livros no Brasil, a despeito de gozarem de isenção de outros encargos, são dos mais caros do mundo. Será de inegável benefício também a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de gastos com livros didáticos, no caso de filhos e dependentes dos declarantes, uma vez que campeiam nesse setor preços exorbitantes.

O grau de leitura do brasileiro é baixíssimo, quando comparado com nossos vizinhos argentinos, que, além de lerem mais que nós, vendem livros a preços extremamente acessíveis.

Lembramos que, além de profissionais das mais diversas áreas poderem usufruir da benesse proposta pelo projeto, os professores poderão adquirir livros técnicos para o desenvolvimento adequado de sua profissão, o que, pela relevância e alcance sociais, já justificaria o projeto. Também gostaríamos de, enfim, poder repetir, com Monteiro Lobato, que um país se faz com homens e livros.

Eventuais efeitos negativos para o financiamento da educação pública, em que pese o mérito do projeto, poderão ser avaliados mais apropriadamente na CAE.

Por oportuno, apesar de a proposição estar adequada quanto à constitucionalidade e à juridicidade, convém corrigir equívocos de técnica legislativa contidos no projeto. Trata-se de especificar, no art. 1º, que a alínea deve ser acrescentada ao inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Ademais, da maneira em que consta no projeto, a indicação de nova redação dada ao artigo – a sigla (NR), não precedida da linha pontilhada – exclui os quatro parágrafos do artigo, subsequentes à alínea acrescentada. A correção poderá ser efetuada mediante a emenda que submetemos à apreciação da Comissão.

É necessário, também, promover outras alterações na redação do projeto, com a finalidade de harmonizar os dizeres da ementa com os da alínea que se pretende acrescentar, bem como dar mais clareza à medida proposta, mediante a separação de livros técnicos dos que se destinam à instrução, visto que, em relação aos dependentes, a isenção deve alcançar apenas os livros didáticos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.”

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

‘**Art. 8º**
.....

II –
.....

i) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de março de 2012.

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator

10

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**REQUERIMENTO Nº 26, de 2013**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso V, § 2º, art. 58, da Constituição Federal, combinado com o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor AGUINALDO RIBEIRO, Ministro das Cidades, para, em audiência nesta Comissão de Assuntos Econômicos, prestar os devidos esclarecimentos sobre a existência de um esquema de empresas de fachada, controladas por ex-servidores do Ministério, que atuavam em contratos para construção de casas populares destinadas às faixas mais pobres da população no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

JUSTIFICATIVA

O jornal ***O Globo***, em sua edição de 14 de abril do corrente, publicou matéria mostrando que um esquema de empresas de fachada, parte delas registrada no mesmo endereço e controlada por um grupo de ex-funcionários do Ministério das Cidades, tem obtido cada vez mais contratos para construção de casas populares destinadas às faixas mais pobres da população, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

No centro do esquema está a *RCA Assessoria em Controle de Obras e Serviços*, empresa com sede em São Paulo e que apresenta números invejáveis como, por exemplo, atuação em 24 estados, mil municípios e garantia de entrega de 80 mil casas.

No entanto, segundo a matéria,

“(...) A RCA faz mais: consegue ao mesmo tempo ser representante do agente financeiro, tocar construções e também medi-las e fiscalizá-las. Para isso, usa uma rede de empresas que os sócios e os funcionários registraram em seus nomes e cujos endereços ou são na sede da RCA, em São Paulo, ou na casa de parentes”.

Os registros de falhas gravíssimas em construções do programa *Minha Casa Minha Vida* se multiplicam pelo Brasil afora. Ressaltamos, por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, os prédios construídos no Conjunto Habitacional Zilda Arns, destinado às vítimas de enchentes em Niterói, que apresentavam rachaduras e falhas estruturais. A baixa qualidade do material empregado na construção das unidades residenciais do programa em epígrafe é notória e oferece risco à vida dos cidadãos que alimentaram o sonho legítimo da casa própria.

Portanto, o presente requerimento pretende esclarecer os fatos acima mencionados bem como obter informações sobre as providências que estão sendo tomadas no Ministério das Cidades para a apuração dessas irregularidades.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2013

Senador ALVARO DIAS

